

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
PROCESSUAL**

RENATA FÁVERO SINGUI

**A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 125/2022 E SEUS IMPACTOS
SOBRE A FUNÇÃO EXERCIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**VITÓRIA
2022**

RENATA FÁVERO SINGUI

**A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 125/2022 E SEUS IMPACTOS
SOBRE A FUNÇÃO EXERCIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição” como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias

**VITÓRIA
2022**

RENATA FÁVERO SINGUI

**A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 125/2022 E SEUS IMPACTOS
SOBRE A FUNÇÃO EXERCIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo na área de concentração “Justiça, Processo e Constituição” como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito Processual.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Alexandre de Castro Coura
Faculdade de Direito de Vitória

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

S617e Singui, Renata Fávero, 1995-
A Emenda à Constituição Federal nº 125/2022 e seus impactos sobre a função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça / Renata Fávero Singui. - 2022.
119 f.

Orientador: Ricardo Gueiros Bernardes Dias.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Tribunais superiores. 2. Emendas constitucionais. I. Dias, Ricardo Gueiros Bernardes. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo amor, pela confiança e pela compreensão.

Ao Paulo, por incentivar e tornar melhores meus momentos de isolamento dedicados ao mestrado e à dissertação.

Ao Nico.

RESUMO

Esta dissertação tem por objeto a análise da Emenda à Constituição Federal nº 125/2022 e os impactos por ela causados à função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. O objeto vincula-se à área de concentração “Justiça, Processo e Constituição” do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo por basear-se na análise do novo requisito de admissibilidade do recurso especial criado pela EC nº 125/2022 relativo à exigência de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, o que possui nítido viés processual e constitucional, além de relacionar-se à concepção de justiça afeta à prestação de tutela jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, o problema de pesquisa relaciona-se, justamente, aos impactos da mencionada EC sobre o papel desempenhado pelo STJ, de modo que o trabalho teve como objetivo compreender tais repercussões, especialmente sob perspectiva de aproximação ou distanciamento do STJ de um modelo de corte de vértice com atuação privada e reativa ou de um modelo de corte de vértice com atuação publicizada e proativa. Para tanto, expôs-se, inicialmente, e mediante pesquisa bibliográfica, dois modelos de cortes de vértice: um primeiro modelo voltado ao exercício de um controle repressivo da legalidade e de uma função de cunho privatista, e um segundo modelo com ênfase em uma atividade interpretativa e uniformizadora, imbuída de interesses que vão além daqueles titularizados pelos jurisdicionados em determinado caso concreto. Em seguida, foram apresentados aspectos relacionados à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição que, após ser aprovada, resultou na publicação, em 15/07/2022, da Emenda à Constituição objeto deste estudo, o que foi feito com base em pesquisa bibliográfica, normativa e do processo legislativo subjacente à EC. Ao final, a partir das bases construídas anteriormente e de pesquisa bibliográfica, examinaram-se os impactos derivados da criação, pela Emenda Constitucional em voga, do requisito de admissibilidade do recurso especial de relevância das questões de direito federal infraconstitucional sobre a função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. Concluiu-se que o novo requisito de admissibilidade do recurso especial instituído pela Emenda Constitucional aproxima o Superior Tribunal de Justiça de sua função de outorga de sentido e de definição de interpretação adequada a ser feita em relação à legislação federal infraconstitucional e o afasta de uma função privatista

relacionada à correção da aplicação da lei em cada caso concreto para atender aos anseios privados dos jurisdicionados.

Palavras-chave: Modelos de cortes de vértice. Emenda à Constituição Federal nº 125/2022. Relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Superior Tribunal de Justiça. Função interpretativa e uniformizadora.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Amendment to the Federal Constitution nº 125/2022 and their impacts to Superior Court of Justice's function. The object is linked to the Postgraduate Program in Procedural Law at the Federal University of Espírito Santo's concentration area "Justice, Process and Constitution" as it is based on the analysis of the new admissibility requisite of the special appeal created by EC nº 125 regarding the requirement to demonstrate the relevance of the infraconstitutional federal law issues discussed in the case, which has a clear procedural and constitutional bias, in addition to relating to the conception of justice affects the provision of judicial protection by the Superior Court of Justice. In this line, the research problem is precisely related to the impacts of the EC on the role played by the STJ, so that the work aimed to understand such repercussions, especially from the perspective of approximation or distancing of the STJ from a model of vertex cutting with private and reactive performance or a vertex cutting model with publicized and proactive performance. To this end, initially, and through bibliographic research, two models of vertex courts were exposed: a first model aimed at exercising a repressive control of legality and a privatist function, and a second model with emphasis on an activity interpretive and standardizing, imbued with interests that go beyond those parts in a specific case. Then, aspects related to the processing of the Proposal for Amendment to the Constitution were presented, which, after being approved, resulted in the publication, on 07/15/2022, of the Amendment to the Constitution object of this study, which was done based on bibliographic and normative research, and on parsing the legislative process underlying the EC. In the end, from the bases built previously and from bibliographic research, it was examined the impacts derived from the creation, by the Constitutional Amendment in vogue, of the requisite of admissibility of the special appeal of relevance of infraconstitutional federal law issues on the function performed by the Superior Court of justice. It was concluded that the new requirement of admissibility of the special appeal instituted by the Constitutional Amendment brings the Superior Court of Justice closer to its function of granting meaning and defining the adequate interpretation to be made in relation to infra-constitutional federal legislation and removes it from a function privatization related to the correction of the application of the law in each specific case to meet the private desires of the jurisdictions.

Keywords: Vertex courts models. Amendment to the Federal Constitution nº 125/2022.
Relevance of infraconstitutional federal law issues. Superior Court of Justice.
Interpretive and standardizing function.

LISTA DE SIGLAS

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Introdução	12
1: Modelos de cortes de vértice	16
1.1 Categorização adotada para análise das funções exercidas pelas cortes de vértice	16
1.2 Breve histórico da corte de cassação francesa: premissas para compreensão de um primeiro modelo de corte superior	19
1.3 Primeiro modelo de corte de vértice: tribunal de correção. Exercício de função reativa e eminentemente privada	25
1.3.1 A codificação, a unicidade dos significados de texto legal e de norma jurídica e a teoria cognitivista (formalista) da interpretação	26
1.3.2 O controle repressivo de legalidade através dos interesses privados dos jurisdicionados.....	30
1.3.2.1 Desempenho de função reativa. Nomofilaquia de tutela da legalidade das decisões judiciais recorridas.....	30
1.3.2.2 Desempenho de função privada em prol de um ius litigatoris. Consequências lógicas.....	33
1.4 Segundo modelo de corte de vértice: tribunal de interpretação. Exercício de função proativa e eminentemente pública.....	40
1.4.1 A dissociação dos significados de texto legal e de norma jurídica e a evolução da teoria interpretativa.....	40
1.4.2 Desempenho de função proativa. Nomofilaquia de adequada interpretação do direito.....	45
1.4.3 Desempenho de função eminentemente pública. Tutela de um ius constitutionis. A formação de precedentes.	49
2. A emenda à constituição nº 125/2022: contexto e processo legislativo	53
2.1 Necessária colocação primária: o poder constituinte derivado e o seu exercício mediante emenda constitucional	53
2.2 O processo legislativo de tramitação de propostas de emenda à constituição nas casas do Congresso Nacional.....	60
2.3 Emenda à constituição federal nº 125/2022: tramitação de sua proposta	65
2.3.1 Contexto, iniciativa, justificativa e conteúdo original da proposta	65
2.3.2 Tramitação.....	67

3. O requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissibilidade do recurso especial e seus impactos sobre a função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça	75
3.1 O requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional: balizas para sua compreensão.....	75
3.2 Relevância da questão de direito federal infraconstitucional: filtro de acesso ao Superior Tribunal de Justiça.....	82
3.2.1 O requisito de relevância para admissibilidade do recurso extraordinário anterior à constituição federal de 1988.....	84
3.2.2 Filtros de acesso a cortes superiores estrangeiras	86
3.3 Os impactos da emenda constitucional nº 125/2022 sobre a função do Superior Tribunal de Justiça	90
3.3.1 O Superior Tribunal de Justiça e sua função de interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional	90
3.3.2 A relevância da questão de direito federal infraconstitucional como instrumento de potencialização da função interpretativa e uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.....	96
3.3.3 A potencialidade de redução do número de processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça	103
Conclusão	108
Referências bibliográficas.....	112

INTRODUÇÃO

Ainda que uma constituição seja marcada pela busca de perenidade e estabilidade, certo é que, em regra, são admitidos acréscimos ao texto constitucional. Afinal, a ordem político-jurídica de uma determinada nação não é inflexível, de modo que são as adições constitucionais que permitem a adequação – e atualização – da Constituição à realidade e às mudanças vistas nos meios social, cultural, político, econômico e jurídico.

Quando se modifica uma Constituição já existente, está-se frente ao exercício de um poder constituinte derivado, que permite a alteração do texto constitucional nos limites estabelecidos pelo constituinte originário. Diante desse poder, a análise ordinária que sobre ele se realiza é, justamente, a verificação de compatibilidade do exercício desse poder constituinte derivado com as balizas estabelecidas pelo poder constituinte originário. Isto é, a análise padrão usualmente feita diz respeito à aferição da constitucionalidade formal e material daquilo que foi adicionado à Constituição.

O presente trabalho, contudo, tem como objetivo realizar uma abordagem distinta acerca de uma determinada alteração à Constituição Federal. Busca-se, a partir de um exame de cunho mais pragmático e consequencialista, analisar os impactos que a emenda surtirá sobre um específico sujeito que será por ela abrangido e afetado, no caso, o órgão jurisdicional a quem ela diretamente se direciona.

Trata-se da Emenda à Constituição Federal nº 125, publicada em 15/07/2022, que introduziu ao artigo 105 da Constituição da República Federativa do Brasil seu parágrafo 2º, o qual dispõe que à parte litigante que interpõe recurso especial caberá demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no caso. O que fez a emenda, portanto, foi criar novo requisito de admissibilidade para o principal recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, semelhante àquele criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu o requisito de repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, esta dissertação se propõe a examinar os impactos da Emenda Constitucional nº 125/2022 sobre a função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto corte

de vértice do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao afastamento ou à aproximação da corte de um papel de caráter mais privatista, voltado à tutela dos interesses dos jurisdicionados, ou de um papel mais publicista, que mais se preocupa com a definição de interpretação adequada para a legislação federal infraconstitucional.

Disso, pode-se perceber a relação do tema da dissertação e, conseqüentemente, de seu objeto de estudo com a área de concentração “Justiça, Processo e Constituição”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo. Ao analisar os reflexos gerados pela EC nº 125/2022 sobre a função do Superior Tribunal de Justiça, o estudo, a um só tempo, enfrenta tema (i) eminentemente processual, relativo ao juízo de admissibilidade recursal; (ii) constitucional, pois o veículo pelo qual se previu a criação do novel requisito foi uma emenda constitucional; e (iii) afeto à concepção de justiça vinculada à prestação da tutela jurisdicional e de satisfatória realização das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, o trabalho se pauta em pesquisa bibliográfica, no estudo do direito positivado que se relaciona ao tema, especialmente da Constituição Federal e, ainda que em menor escala, do Código de Processo Civil, além dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e, por fim, no estudo de relatórios e de sistemas estatísticos divulgados e mantidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, para que seja atingido o objetivo geral de exame das repercussões da criação do requisito de relevância das questões de direito federal infraconstitucional sobre a função do Superior Tribunal de Justiça, o trabalho constrói, inicialmente, base doutrinária relativa aos modelos de cortes de vértice em regra observados em diferentes países e, em seguida, apresenta a emenda constitucional objeto do trabalho para que, num terceiro momento, possa ser, de fato, realizado o exame das implicações trazidas pelo acréscimo constitucional sobre o papel desempenhado pela corte.

Essa é, vale dizer, a lógica pela qual se estruturou a presente dissertação e sua segmentação em três capítulos, além desta introdução e de sua conclusão – e, é claro, dos demais elementos pré e pós-textuais. Apresenta-se a base teórica e a base, de certo modo, fática, para, ao final, examinar suas recíprocas implicações.

Nessa linha, o primeiro capítulo da dissertação aborda os modelos de cortes de vértice. De início, delimita a categorização adotada no trabalho quanto ao assunto, qual seja entre dois diferentes modelos.

No primeiro modelo, vê-se a prevalência da lei, que, enquanto fruto da atividade democrática, é, por si só, tomada como o direito em sua integralidade, o que justificava uma compreensão sinonímica entre texto legal e norma e, por consequência, reduzia a atividade judicial ao exercício de uma função lógico-cognitiva. O primeiro modelo, ainda, é marcado pela tutela da legalidade pelos tribunais, que controlam a correta aplicação da lei pelas decisões recorridas, atendendo aos interesses particulares das partes sucumbentes.

Já o segundo modelo de corte de vértice apresentado no primeiro capítulo da dissertação relaciona-se à superação da compreensão de texto legal e norma como sinônimos e ao entendimento, então, de norma como resultado da atividade valorativa do intérprete. Assim, a atividade judicial é responsável pela construção de sentido do texto legal a partir de sua interpretação, não se resumindo, dessa forma, ao controle de legalidade das decisões impugnadas e à tutela dos anseios privados das partes de determinado caso concreto.

Assentadas as noções teóricas relativas aos modelos de cortes de vértice, o segundo capítulo deste trabalho, então, apresenta a Emenda Constitucional nº 125/2022. A princípio, são trazidas premissas introdutórias quanto ao poder constituinte derivado e quanto ao processo legislativo de propostas de emenda à constituição. Em seguida, é feita a exposição da tramitação da proposta de emenda à constituição da qual resultou a EC nº 125/2022 e de aspectos a ela relacionados, a fim de que sejam bem compreendidos o conteúdo e o contexto da alteração constitucional em pauta.

O terceiro capítulo da dissertação, por fim, se incumbe de indicar e examinar os impactos da criação, pela EC nº 125/2022, do requisito de admissibilidade do recurso especial de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional sobre a função do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, o capítulo busca nortear a compreensão do conceito jurídico indeterminado de “relevância” da questão de direito federal infraconstitucional, classificando-o como filtro de acesso à Corte Superior, e constata que o novo requisito de admissibilidade do recurso especial melhor permite ao Superior Tribunal de Justiça, enquanto corte interpretativa, realizar sua função de outorga de sentido ao direito federal infraconstitucional.

1. MODELOS DE CORTES DE VÉRTICE

1.1 CATEGORIZAÇÃO ADOTADA PARA ANÁLISE DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELAS CORTES DE VÉRTICE

Antes de que se demonstre o primeiro modelo que esta dissertação se propõe a apresentar, deve-se advertir, por oportuno, que as funções exercidas pelas cortes de vértice nos mais variados ordenamentos jurídicos podem ser categorizadas e sistematizadas de diversas formas e sob diferentes perspectivas.

Entre as diferentes formas de categorização, destaca-se aquela formada pelos modelos anglo-americano, alemão e franco-italiano, que observa as cortes de vértice de maior expressão histórica no desenvolvimento do direito mundial, dividindo-as geograficamente entre tribunais que desempenham papel semelhante e até mesmo influenciados uns pelos outros. Essa categorização equivale àquela que distingue entre os modelos de cassação, revisão e apelação¹.

Sob essa perspectiva, Michele Taruffo aponta que o modelo anglo-americano, cujas principais cortes de vértice são a *House of Lords* inglesa e a *Supreme Court* estadunidense, caracteriza-se pela tutela de legalidade ou legitimidade das decisões judiciais mediante uma análise que não se restringe ao caso que ensejou a manifestação da corte, mas que realiza espécie de controle de legalidade pró-futuro. Para esse modelo e, conseqüentemente, para essas cortes, não basta conferir uma decisão justa apenas para um determinado caso concreto, mas se busca, principalmente, projetar soluções para casos semelhantes a serem futuramente julgados².

1 Nesse sentido: "A valid and instructive starting point is perhaps still the traditional categorization of three models: the cassation model, the revision model, and the appeal model. The cassation model (with its oldest proponent being the French Court de cassation) is typical of the so-called "Romanic legal circle", the "revision" model was adopted in Germany and Austria and is typical of the countries with closely related procedural systems, whereas the appeal model (while being typical of common law jurisdictions) is present in the Scandinavian type of procedure (e.g., in Sweden, Finland, and Norway)". (GALIČ, Aleš. *A civil law perspective on the supreme court and its functions*, **Journal Studia Iuridica**, n. 81, 2019. p. 44-86. Disponível em: <<https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=806370>>. Acesso em: 22 mai. 2022).

2 TARUFFO, Michele. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba: artículos y conferencias**. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226.

Nessa linha, Taruffo identifica como traço fundamental para a identificação da função exercida por essas cortes a uniformidade da jurisprudência³. Por isso, o instrumento pelo qual tais cortes, de tradição *common law*, atingem sua finalidade é o precedente, cuja força não advém de vinculatividade insculpida normativamente, mas de eficácia persuasiva. Trata-se, portanto, de cortes de precedentes⁴.

A preponderância do fim de uniformização da jurisprudência sobre o controle de legalidade das decisões judiciais – que, em maior ou menor grau, permeia todos os modelos de cortes de vértice – decorre, primeiro, do poder atribuído a essas cortes de selecionar os casos que serão por elas decididos e, segundo, como consequência, do reduzido número de casos julgados pela corte. Nesse contexto, é possível afirmar que a aptidão – isto é, a prerrogativa – para escolher casos a serem julgados e a consequente redução de decisões proferidas pelas cortes viabiliza a adesão ao precedente por elas formado, tanto pelos demais órgãos julgadores, quanto por elas mesmas⁵.

Por absorver tais atributos, entende-se que o modelo anglo-americano pratica nomofilaquia diante do precedente, visto que a correta aplicação e interpretação da lei é assegurada através da universalização das razões de decidir invocadas pela corte quando da formação do precedente⁶.

Por sua vez, o modelo alemão é reflexo da evolução das cortes de vértice do sistema de *civil law*, pois, embora concebida como uma corte preponderantemente voltada à tutela da interpretação e aplicação da lei em cada decisão judicial, passou a apresentar perfil de corte de precedente, com pretensão primária de uniformização da jurisprudência, razão por que se atribui à corte função de nomofilaquia mediante precedente. Semelhantemente às cortes de *common law*, a corte alemã goza de certo tipo de prerrogativa para escolher os casos que irá julgar. Contudo, se no modelo

³ TARUFFO, Michele. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba: artículos y conferencias**. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226.

⁴ TARUFFO, Michele. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba: artículos y conferencias**. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226.

⁵ TARUFFO, Michele. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba: artículos y conferencias**. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226.

⁶ TARUFFO, Michele. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba: artículos y conferencias**. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226.

anglo-americano há irrestrita discricionariedade para escolha dos casos a serem julgados, no modelo alemão há critérios claramente insculpidos por lei para que a suprema corte faça a seleção⁷.

Por fim, o modelo franco-italiano tem como base a Corte de Cassação francesa, à qual se imputou, inicialmente, a tarefa de controlar a aplicação da lei pelos órgãos judiciais inferiores, o que a torna uma corte de controle de legitimidade material e processual de decisões sobre casos individuais⁸, isto é, uma corte de controle de legalidade. O modelo é marcado pela inexistência de filtros dos quais possam se valer os tribunais de cassação para selecionar os casos a serem por eles julgados, o que resulta, primeiro, em um elevado número de processos anualmente e, segundo, por consequência, na impossibilidade de se cumprir com o dever de garantia da uniformidade da jurisprudência⁹.

Feita essa breve indicação da categorização nos modelos anglo-americano, alemão e franco-italiano, realizada a título meramente expositivo para compreensão de maior amplitude do tema de sistematização das funções exercidas pelas cortes de vértice, deve-se frisar, com efeito, que esta pesquisa adotará como referência quanto à matéria a segmentação entre apenas dois modelos de cortes de vértice: um primeiro modelo com ênfase no controle repressivo da legalidade e no exercício de uma função de cunho privatista; e um segundo modelo com ênfase em uma atividade interpretativa e uniformizadora voltada para o futuro, imbuída de interesses que vão além daqueles titularizados pelos jurisdicionados em determinado caso concreto.

A distinção funcional que será realizada pauta-se, especialmente, nas sistematizações dogmáticas feitas por Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni.

Passa-se, pois, a apresentar cada um desses modelos.

⁷ TARUFFO, Michele. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba: artículos y conferencias**. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226.

⁸ TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 46, jan./fev. 2012.

⁹ TARUFFO, Michele. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba: artículos y conferencias**. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226.

1.2 BREVE HISTÓRICO DA CORTE DE CASSAÇÃO FRANCESA: PREMISSAS PARA COMPREENSÃO DE UM PRIMEIRO MODELO DE CORTE SUPERIOR

Não há dúvidas de que a atuação dos juízes do Antigo Regime causava desconforto não apenas aos revolucionários, mas também ao próprio poder soberano. Isso porque os juízes pré-revolucionários exerciam suas funções guiados por seus interesses pessoais e particulares, decidindo litígios para privilegiar as classes com as quais mantinham ímprobos relações e perpetuando o provimento de cargos judiciais por venda ou por transmissão hereditária¹⁰.

Foi nesse cenário que, ainda previamente à Revolução Francesa, instituiu-se, como órgão pertencente ao Conselho de Estado francês, o *Conseil des Parties*. O órgão nada mais representou do que ferramenta institucional da qual se valeu a monarquia para restringir a liberdade que permeava a atuação judicial, traduzindo mecanismo de controle exercido pelo Executivo sobre o Judiciário.

Embora não tenha sido concebido com a finalidade de exercício de função jurisdicional, ao *Conseil des Parties* era permitida a cassação de decisões judiciais em casos nos quais, entre outras hipóteses, se discutisse “*sospecha legítima, el reglamento de jueces, la concesión de lettres de justice*”¹¹. Por isso, de um lado, reconheceu-se aquele conselho como ferramenta de controle do monarca sobre os juízes e, de outro lado, como “um primeiro germe do Tribunal de Cassação”¹².

O liame entre o *Conseil des Parties* e o Tribunal de Cassação advém da característica de revisão de decisões proferidas pelos juízes, ainda que tal atribuição tenha sido exercida, em cada um desses corpos, por razões diversas. Ao passo que o *Conseil des Parties*, como já afirmado, foi idealizado e instituído com o objetivo de tutelar o

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 26-27.

¹¹ CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 1. p. 379.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27. No mesmo sentido, Calamandrei reconheceu o *Conseil des Parties* como “*precursor de la Corte de casación*”. (CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 1. p. 81).

desejo do soberano de subordinação da categoria judicial, o Tribunal de Cassação visava assegurar o cumprimento da lei enquanto manifestação democrática dos anseios populares.

Com a Revolução Francesa, contudo, que culminou com o encerramento do Antigo Regime e com a instauração de nova ordem jurídico-política pautada nos valores de liberdade, igualdade e fraternidade, o receio em relação à atuação judicial se manteve, mas pautada em perspectiva diversa. Os revolucionários guardavam forte desconfiança em relação à magistratura francesa¹³, seja por seu vínculo com o arbítrio e com a nobreza, seja pelo decisionismo decorrente de provimentos desvinculados de critérios legais.

Com isso, embora por motivações inteiramente distintas, a necessidade de controle sobre a atuação judicial se manteve, do que decorreu a criação do Tribunal de Cassação, cuja função seria assegurar a supremacia do Parlamento mediante a cassação de provimentos que desbordassem de seu único parâmetro de controle: a lei, verdadeira demonstração da vontade geral¹⁴.

Por isso, atribuiu-se inicialmente à Corte de Cassação não um caráter jurisdicional, mas simplesmente o exercício de uma atividade administrativa¹⁵ de guarda do princípio da separação dos poderes, cujo idealizador, Montesquieu, imaginava o juiz como um ser inanimado, a quem caberia tão somente apresentar o direito já criado pelo Poder Legislativo mediante tarefa eminentemente intelectual¹⁶. Assim, o Tribunal de Cassação foi idealizado para evitar interferências do Poder Judiciário sobre o

¹³ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 78.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 29.

¹⁵ CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 103.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 29.

Parlamento¹⁷, de modo que não poderia integrar aquele ou qualquer outro Poder, ensejando, desse modo, sua natureza autônoma¹⁸.

Não por outra razão é que, dada a supremacia da lei e do parlamento, não havia espaço para que se cogitasse a realização de qualquer tipo de atividade interpretativa pelo Poder Judiciário, pois essa, segundo o olhar dos revolucionários, era artifício utilizado para aplicar ou deixar de aplicar a lei mediante arbitrariedade e segundo interesses pessoais. A pretensão revolucionária era, pois, de proibição da interpretação da lei pelo juiz¹⁹.

Tanto é assim que, pelo Decreto de agosto de 1790 – isto é, antes mesmo de iniciadas as atividades da Corte de Cassação, em 1791, exatamente após o fechamento do *Conseil des Parties* –, criou-se a ferramenta do *référé législatif* facultativo, pela qual poderia o juiz, em caso de dúvidas na compreensão do texto legal, solicitar esclarecimentos a um corpo legislativo²⁰. E, frente a uma realidade de descumprimento, pelos juízes, quanto aos esclarecimentos prestados pelo Parlamento através do *référé législatif*, viu-se a necessidade de criação do Tribunal de Cassação²¹.

Nessa linha, uma vez estar, a princípio, afastado de qualquer ideal de tutela de direitos, mas alinhado apenas a uma finalidade de manutenção da supremacia da lei e do Parlamento, à Corte de Cassação era vedado julgar e solucionar o caso litigioso, admitindo-se apenas a cassação de decisões nas hipóteses em que restasse

¹⁷ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 69.

¹⁸ Ainda segundo Piero Calamandrei, a Corte de Cassação “*debía servir de puente entre el poder judicial y el poder legislativo, sin formar parte, sin embargo, de ninguno de los dos ni depender en modo alguno de ellos*” (CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 80).

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 30.

²⁰ O *référé législatif* era seguido em algumas regiões italianas antes do processo de unificação daquele país, como se observa da Corte Suprema de Nápoles, que adotava mecanismo semelhante. Nesse sentido: TARUFFO, Michele. *El vértice ambiguo: ensayos sobre la casación civil*. Trad.: Juan J. Monroy Palacios e Juan F. Monroy Gálvez. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2005. p. 42.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 33.

caracterizada contravenção expressa ao texto da lei²². E, no conceito de contravenção expressa ao texto da lei, vale dizer, abarcavam-se apenas os casos de contraposição, exatamente, ao texto legal²³, pois sequer se admitia a realização de interpretação pelo juiz, motivo pelo qual a mera atividade interpretativa já dava azo à cassação²⁴.

Portanto, a decisão de cassação gozava de caráter negativo²⁵, reduzindo-se à desconstituição do provimento impugnado, até mesmo porque, repisa-se, o Tribunal não exercia função jurisdicional²⁶. À decisão cassacional, ainda, não era conferida força obrigatória sequer sobre o mesmo juiz que proferiu a decisão cassada ou sobre o mesmo caso no qual proferida a decisão levada à Corte. E isso, em síntese, porque entendia-se que o juiz é livre para julgar, apenas podendo ser submetido à autoridade da lei²⁷.

A não obrigatoriedade de observância às decisões de cassação foi responsável por estabelecer um modelo de “reiteração da primeira decisão judicial contra a decisão cassacional”, criando-se, conseqüentemente, um panorama de reiteradas decisões de cassação. Diante disso, para limitar a discussão entre o Poder Judiciário e a Corte de Cassação, foi criada a figura do *reféré legislativo* obrigatório, pelo qual o Tribunal Cassacional era compelido a provocar o Parlamento a conferir a “interpretação autêntica” da lei quando diante de entendimento já cassado anteriormente duas vezes, ostentando o resultado da consulta legislativa caráter obrigatório²⁸.

²² CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 66.

²³ Calamandrei advertiu que “*esta absoluta oposición debía ser expresa, esto es, observable a la primera lectura del tenor de la decisión, y debía, por otra parte, chocar no ya contra el espíritu de una norma o contra un principio deducido por interpretación de otras normas del Código, sino precisamente contra el texto de una determinada disposición escrita*”. (CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 67).

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 37.

²⁵ CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 73.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 35.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 38-39.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 36-37.

Com o advento do Código Napoleônico²⁹, o *référé législatif* facultativo foi extinto – tolhendo-se, assim, a prerrogativa de consulta, pelo juiz, ao Parlamento para obter esclarecimentos sobre leis de difícil compreensão – e, paralelamente, proibiu-se a magistratura de abdicar-se de solucionar os casos sob pretexto de obscuridade legislativa³⁰⁻³¹.

Consequência lógica do fim de tal instrumento e da obrigatoriedade de decidir foi a imposição ao Poder Judiciário do dever de interpretação do texto legal, pois não poderia recorrer ao Legislativo em caso de dúvidas. Esse contexto foi precursor de uma transformação percebida no modelo das atividades realizadas pela Corte de Cassação, que passou, então, a exercer controle sobre a interpretação alcançada pelas decisões judiciais objurgadas sobre determinado enunciado normativo³².

Na verdade, como apontou Calamandrei, também a viabilização da cassação em razão de vícios processuais foi responsável por afastar a Corte de Cassação de sua função de mera defesa dos interesses da lei e do Parlamento para aproximar-se de uma tarefa de realização de justiça e defesa dos interesses dos jurisdicionados na busca por regularidade formal no processo judicial, conferindo aos particulares direito à anulação de determinados provimentos³³.

O Tribunal Cassacional, nessa linha, assumiu a feição jurisdicional de corte de controle da interpretação, analisando, a partir do “fundo do caso”, se a interpretação

²⁹ O Código de Napoleão unificou a legislação civil na França e fomentou o surgimento da Escola Exegética. Nesse sentido: “Os juristas com ele se encantaram ao ponto de sustentarem que todo o trabalho hermenêutico se devesse limitar à explicação dos textos, como apregoava Demolombe: ‘*Les textes avant tout*’. Mais longe ia Bugnet numa proclamação algo paradoxal, ao dizer que não conhecia o Direito Civil, já que se limitava a ‘ensinar o Código Napoleão’” (PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Código Napoleão**: influência nos sistemas jurídicos ocidentais. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1003/937>>. Acesso em: 01 jun. 2022).

³⁰ CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 112.

³¹ O artigo 4º do Código Civil francês de 1804 vedou a abstenção da justiça em casos compreendidos como de silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 44-45.

³³ CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 93-94.

conferida pelo juízo de origem era adequada e se a lei havia sido aplicada de forma correta, afastando-se, assim, de seu ideal originário de mero controle político sobre o Judiciário em prol da supremacia do Parlamento. Assim, “*el examen de la Corte de casación se extendió a todas las cuestiones de derecho relativas a la premisa mayor del silogismo*”³⁴.

O novo perfil da Corte de Cassação teve reflexo, ainda, sobre as decisões de cassação, que não mais se limitavam a cassar o provimento, ao que se lhes atribuía viés negativo, passando a apresentar, mediante motivação, indícios da maneira pela qual deveria o texto normativo objeto de impugnação ser interpretado pelo juiz prolator da decisão cassada, o que passou a exercer forte influência sobre a nova decisão do juiz de reenvio³⁵.

Muito mais do que poder de influência sobre o juiz de reenvio, a decisão de cassação passou a ter força obrigatória quando, no mesmo caso, o Tribunal Cassacional ratificasse decisão anterior de cassação a provimento do juízo de origem, isto é, sempre que a Corte proferisse uma segunda decisão de cassação³⁶. A mudança, fruto de lei publicada em 1837, desestimulou até mesmo o descumprimento da primeira decisão de cassação, dada a marca de autoridade criada pelo Tribunal de Cassação em relação ao juiz de reenvio³⁷.

³⁴ CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2. p. 116.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 46-47.

³⁶ Em sua obra destinada a escancarar as ambiguidades típicas da atividade desempenhada por uma corte de vértice, Taruffo aponta que “*Se objeta, aún, que el sistema de Casación contiene una contradicción insanable en el mecanismo de reenvío: si se admite que el pronunciamiento de la Corte no vincula inmediatamente al juez de reenvío (como sucede em el sistema franco-piamontés), de ello se colige que no está asegurada la adhesión de éstos a la dirección fijada por la Casación, sino sólo después de las demoras del doble reenvío; si, em cambio, se prevé que el pronunciamiento de la Corte vincule al juez de reenvío, de esto deriva una violación de la independencia y de la libertad de conciencia de este último*”. (TARUFFO, Michele. **El vértice ambiguo**: ensayos sobre la casación civil. Trad.: Juan J. Monroy Palacios e Juan F. Monroy Gálvez. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2005. p. 49).

³⁷ Antes da Lei de 01/04/1837, que conferiu força obrigatória à segunda decisão de cassação no mesmo caso, houve prévias alterações legislativas relacionadas ao tema, na linha do que expõe Luiz Guilherme Marinoni: “como já dito, inicialmente a Cassação deveria, quando da análise da terceira decisão contrária, solicitar ao Legislativo a interpretação autêntica. Logo depois uma lei declarou que o Tribunal, por ocasião do segundo recurso de cassação, ao invés de solicitar a interpretação autêntica, deveria decidir mediante a reunião das três seções que o constituíam. Em vista do insucesso do sistema de decisão plenária da Cassação, retomou-se o sistema do *référé*, tornado obrigatório quando do terceiro recurso de cassação e facultativo quando do segundo. Na

Do que até aqui se expôs, é possível perceber que o Tribunal de Cassação, embora concebido como órgão político de controle institucional do Poder Judiciário quanto a possíveis ingerências sobre o Poder Legislativo, transformou-se em corte jurisdicional de controle de decisões dos tribunais ordinários, desempenhando função de análise da correção da interpretação dada à lei pelos provimentos impugnados.

1.3 PRIMEIRO MODELO DE CORTE DE VÉRTICE: TRIBUNAL DE CORREÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REATIVA E EMINENTEMENTE PRIVADA

Assentadas premissas histórico-jurídicas relacionadas à concepção do Tribunal de Cassação na França e de sua evolução nos primeiros anos de atividade e delimitada a categorização a ser apresentada e desenvolvida nesta dissertação, pode-se, então, apresentar o primeiro modelo de corte de vértice, cuja essência muito se alinha àquela vista pela Corte Cassacional logo que assumiu verdadeira função jurisdicional de controle das decisões judiciais impugnadas.

Nesse primeiro modelo, o que há de se ter em mente, com efeito, são a prevalência absoluta da lei, que, por si só, era considerada o próprio direito em sua integralidade, e a sinonímia entre texto legal e norma, de modo que a atividade judicial, embora, de certo modo, necessária por aplicar o produto legislativo ao caso concreto, era de relevância diminuta, cabendo ao juiz o exercício meramente de uma atividade lógico-cognitiva.

Passa-se, pois, a elucidar os pilares nos quais se fundam o primeiro modelo de corte de vértice.

última hipótese, a Cassação poderia não solicitar a interpretação autêntica – que agora deveria ser dada pelo Imperador assistido pelo Conselho de Estado -, decidindo em reunião plenária das seções sob a presidência do Ministro da Justiça. Tendo em vista os protestos contra o poder outorgado ao Conselho de Estado – que se desculpava dizendo que, ao invés de realizar interpretação autêntica, fazia interpretação jurisprudencial, simplesmente deslocando, assim, o local da violação do princípio da separação dos poderes – foi editada outra lei. Essa disse que, no caso de o Tribunal de Cassação – em seções reunidas – cassar a segunda decisão, o julgamento do caso deveria ser feito por uma Corte Real, sem que o seu julgamento pudesse ser novamente levado à Cassação”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da suprema corte**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 48).

1.3.1 A codificação, a unicidade dos significados de texto legal e de norma jurídica e a teoria cognitivista (formalista) da interpretação

Como reflexo do movimento pós-revolucionário francês, desenvolveu-se, na linha do que já se expôs, uma predominância da atividade legislativa, entendida como mecanismo de regulação jurídico-social democrático e afastado dos solipsismos³⁸ atribuídos à atividade dos juízes no antigo regime.

Na França, a Era dos Códigos teve como marco o Código Civil (Napoleônico), responsável por reestruturar a ordem jurídico-política do país após a revolução francesa, ao passo que, na Alemanha, viu-se o BGB (Código Civil alemão) como reflexo do movimento de estudo acadêmico de recepção do direito romano³⁹ e da escola pandectista, pela qual se propunha solucionar problemas contemporâneos através de enunciados abstratos e genéricos produzidos pela ciência jurídica⁴⁰.

Os códigos foram tomados como a melhor e mais adequada maneira de se organizar o direito, por concentrarem em si mesmos o que se compreendia como a totalidade do regramento sobre determinada matéria, ensejando uma visão sobre o direito positivo como um sistema fechado e completo⁴¹.

O contexto é suscitado por Hermes Zaneti Jr. como apto também à caracterização de um modelo legislativo, também denominado paleopositivista, fulcrado na positividade artificial do direito e na pretensão de garantia da igualdade de todos perante, neste

³⁸ Lenio Luiz Streck conclui pela intercambialidade dos termos solipsismo, subjetivismo, voluntarismo e relativismo e expõe que, para compreensão do solipsismo judicial, deve-se memorar a vedação à decisão judicial motivada por ideologia, subjetividade e interesses pessoais. (STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 417).

³⁹ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 355.

⁴⁰ FACCHINI NETO, Eugênio; HAEBERLIN, Martín P. O “estilo” jurídico alemão: breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes, **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, mar. 2014. p. 245-281.

⁴¹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 44-45.

momento, a lei e a segurança jurídica. O monopólio da normatização pelo Estado faz com que a norma de reconhecimento de tal modelo seja o princípio da legalidade⁴².

Logo, dada a supremacia da lei, reconhecida como obra decorrente de anseios e trabalhos democráticos, e dada a ideia de completude de regulação feita pelo direito positivo, o texto dos preceitos e enunciados legais era considerado como sinônimo de norma. Isto é, texto e norma seriam conceitos coincidentes.

Nessa linha, a teoria cognitivista da interpretação, também denominada teoria formalista, deriva da cultura jurídica oitocentista que pressupõe a completude e a autossuficiência da lei para regular as situações ordinárias e conflitivas do cotidiano. O produto da atividade parlamentar era tomado como única fonte do direito e único parâmetro para o exercício de qualquer tipo de controle, traço este distintivo de um período denominado a “Era dos Códigos”, ensejado pelo racionalismo iluminista e nutrido de uma pretensão de inteireza mediante exclusividade das normas e de plenitude lógica de seus conteúdos⁴³.

Nessa linha, uma vez que a lei é autossuficiente e levando em consideração que a norma era compreendida como o próprio texto legal, basta ao corpo judicial aplicá-la ao caso mediante atividade puramente cognitiva e dedutiva⁴⁴. Ao julgador remanesceria a função de revelar o significado inerente ao enunciado legal, pois haveria apenas uma única, exclusiva e verdadeira interpretação decorrente do texto

⁴² Zaneti Jr. traz, como parte da apresentação do modelo paleopositivista, a demonstração de que uma norma apenas é norma porque é fruto de um processo de produção específico e da emanção do poder de uma determinada autoridade, de modo que a validade da norma não é ou não pode ser verificada a partir de seu conteúdo. (ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 100-101)

⁴³ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 97.

⁴⁴ Nesse sentido: “Norma e texto normativo são aqui colocados no mesmo patamar, na medida em que, com base em um e mesmo texto normativo, as interpretações possíveis poderiam ser ‘logicamente’ equiparadas e somente poderia chegar-se a uma determinada solução por meio de uma decisão metajurídica e político-jurídica do órgão aplicador da norma”. (MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad: Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 194).

legal, cujo alcance poderia ser feito de forma objetiva pelo julgador quando da decisão sobre o litígio⁴⁵.

Para a teoria cognitivista, “*El derecho es lo que dicen las autoridades competentes, no lo que dicen los intérpretes*”⁴⁶. A interpretação dos enunciados legislativos não contribui para o desenvolvimento do direito, pois o direito é todo e apenas o direito positivado. A decisão judicial e os fundamentos por ela adotados, como fruto da interpretação realizada pelo juiz enquanto aplicador do direito ao caso, não impactam sobre a ordem jurídica⁴⁷.

Trata-se, com efeito, de reflexo da concepção do princípio de separação dos poderes que imperava à época, que pressupunha que a função de criação e desenvolvimento do direito cabia tão somente ao Poder Legislativo, enquanto ao Poder Judiciário era conferida apenas, como já demonstrado, a tarefa de declarar o direito já criado pelo legislador⁴⁸.

O formalismo interpretativo, portanto, pressupõe que a interpretação realizada pelo aplicador do direito equivale à busca de um único e real sentido intrínseco à lei, objetivamente apresentado pelo texto legislativo, cujo alcance se dá através de individualização e explicitação desse sentido pelo intérprete. A jurisdição é tomada como “atuação da vontade concreta do legislador”⁴⁹ e, conseqüentemente, a

⁴⁵ MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 46.

⁴⁶ GUASTINI, Riccardo. *Una teoría cognoscitiva de la interpretación*. Trad.: José Juan Moreso, **Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, núm. 29 (octubre 2008), p. 15-31. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/una-teoria-cognoscitiva-de-la-interpretacion--0/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

⁴⁷ MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

⁴⁸ SILVA, Ovídio Baptista da. A função dos tribunais superiores. In: **10 anos do Superior Tribunal de Justiça**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 145-166. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/view/3312/3428>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁴⁹ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 149.

interpretação é apenas um processo lógico-dedutivo, que prescinde – e, na verdade, proíbe – qualquer tipo de valoração subjetiva ou discricionária por parte do julgador⁵⁰.

Ao decidir, o juiz investiga o significado preexistente do texto normativo, isto é, investiga e revela a norma preexistente. Por esse motivo, se há apenas uma norma derivada do texto legal e, nesse sentido, uma única interpretação a ser extraída do enunciado objeto de análise, eventual impugnação a uma determinada decisão judicial pressupõe que a interpretação da lei feita pelo julgador é errada, cabendo ao tribunal explicitar a interpretação correta e, portanto, verdadeira: aplica-se o teste da verdade e falsidade⁵¹.

Mitidiero destaca a influência de Adolf Walch sobre o desenvolvimento do formalismo interpretativo, para quem a atividade de interpretação seria apta à revelação do direito, não para sua criação, de modo que uma sentença judicial seria instrumento de concretização da vontade da lei. Sob perspectiva da separação dos poderes, o que se vê é a redução do direito à legislação, sendo o legislador “o criador da norma, encarregado da redação do texto e da outorga de sentido” e o juiz “um simples aplicador mecânico da norma pré-existente”⁵².

Lucas Fucci Amato, em estudo vertical sobre o formalismo jurídico, aponta pela existência de ideias centrais para a compreensão do perfil típico da teoria clássica formalista: o caráter axiomático, silogístico e dedutivo da interpretação; a confiança em um único significado do conteúdo dos textos legais; e a crença de que os

⁵⁰ Mitidiero resume as teses centrais sobre a teoria cognitivista: “i) toda norma tem um significado intrínseco, implícito, mas objetivamente dado; ii) a atividade do intérprete consiste em individualizar e tornar explícito esse significado, iii) eventual problema interpretativo, ou a existência de mais de um significado atribuível ao mesmo enunciado normativo, resolve-se pela individualização do verdadeiro significado e descarte dos demais significados, que por consequência são falsos; iv) o método interpretativo é lógico-dedutivo e exclui qualquer valoração e escolha discricionária do intérprete; e v) o juiz interpreta a norma a fim de declarar o seu significado implícito objetivamente existente, sem em nenhum momento realizar qualquer escolha valorativa, e aplica dedutivamente norma ao fato.” (MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 46).

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da suprema corte**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 46-47.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da suprema corte**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 46-47.

enunciados legislativos pudessem caracterizar de forma unívoca as instituições basilares da sociedade, como a propriedade e o contrato⁵³.

Aqui, portanto, pode-se desde já caracterizar a corte que integra o primeiro modelo ora apresentado como órgão jurisdicional a quem incumbe tão somente declarar a interpretação exata e correta sobre determinado preceito legislativo, voltando-se, assim, à tutela da legalidade. Sendo a lei suficiente para orientar e reger a vida social, à corte remanesce apenas a necessidade de corrigir as decisões que mal a aplicam, através de procedimento lógico-dedutivo destituído de valor para o desenvolvimento do direito⁵⁴.

1.3.2 O controle repressivo de legalidade através dos interesses privados dos jurisdicionados

1.3.2.1 Desempenho de função reativa. Nomofilaquia de tutela da legalidade das decisões judiciais recorridas

Michele Taruffo frisa que, qualquer que seja o modelo de corte de vértice que se examine, sempre se verá o exercício, em maior ou menor grau, de uma função de controle de legalidade. A distinção que se coloca em relevo, contudo, diz respeito ao exercício dessa garantia de legalidade se dar mediante tutela, o que se vincula a uma função reativa, ou mediante promoção da legalidade, o que se vincula a uma função proativa⁵⁵⁻⁵⁶.

⁵³ AMATO, Lucas Fucci. Formalismo jurídico: ascensão, declínio e renascimento, **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 255-285, jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/154>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 17.

⁵⁵ TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 46, jan./fev. 2012.

⁵⁶ PEREIRA, Paula Pessoa. Função das cortes supremas e o papel do precedente: um paralelo entre as funções pública e privada, **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 221-239, abr. 2015. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91445?locale-attribute=fr>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

No modelo ora apresentado, à corte superior é dada uma função tipicamente de controle de juridicidade do provimento judicial impugnado pelo jurisdicionado que interpôs recurso a ela direcionado. Examina-se a decisão objurgada para aferir se a interpretação por ela realizada corresponde à norma intrínseca aos enunciados legislativos que regem o caso, exercendo controle cujo parâmetro é, a rigor, a própria lei.

O controle de legalidade, portanto, é realizado a partir de decisões já proferidas, permeando o contexto jurídico do caso concreto subjacente. Não por outra razão é que se identifica a corte de vértice que integra esse primeiro modelo como um tribunal que exerce função reativa, de tutela de situações litigiosas e problemas interpretativos já ocorridos, de modo que sua atividade está, no tempo, voltada a situações pretéritas, isto é, voltada ao passado⁵⁷. A garantia de legalidade, nesse sentido, se dá através de sua tutela, não de sua promoção.

Por função reativa quer-se dizer que a corte reprime, reage a determinada situação levada ao seu conhecimento. O recurso, caso admitido, culminará na análise da correção ou incorreção da aplicação da lei e da interpretação realizada pela decisão recorrida, de modo que, na hipótese de se constatar, de fato, uma violação à lei e à norma dela decorrente, justifica-se a intervenção do tribunal com a finalidade de eliminar ou neutralizar os efeitos da ilegalidade⁵⁸⁻⁵⁹. Pressupõe uma violação já existente, para, então, resolvê-la.

O que realiza a corte, portanto, é o controle de um controle já exercido anteriormente pelos órgãos jurisdicionais de inferior hierarquia⁶⁰.

⁵⁷ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 46.

⁵⁸ PEREIRA, Paula Pessoa. **O Superior Tribunal de Justiça como corte de definição de direitos**: uma justificativa a partir do universalismo. Dissertação de Mestrado. Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. 179f. p. 141.

⁵⁹ ASSUNÇÃO, Leandro Garcia Algarte. **Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes**: um novo perfil a partir do pensamento de Michele Taruffo. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40bf82623caded1c>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁶⁰ SUÁREZ, Christian Delgado. *Sobre los modelos de cortes supremas y revocación de precedentes vinculantes*, **Themis Revista de Derecho**, n. 69. 2016. p. 275-288. Disponível em: <<https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/16747/17071>>. Acesso em: 01 de mar. 2022.

Se se volta à correção de violações já ocorridas, consertando o passado, o tipo de corte superior aqui apresentada não possui preocupação com a outorga de sentido ao texto legal através de uma atividade interpretativa⁶¹, a qual é tida, na verdade, tão somente como o meio para que fosse alcançado o resultado de tutela da legalidade das decisões judiciais⁶². O interesse ao qual se volta a corte é, pois, a decisão recorrida, e não a promoção de uniformidade na interpretação do direito, razão por que a “Corte Superior é uma corte de controle, não uma corte de interpretação do Direito”⁶³. O valor de uniformidade, nesse contexto, é derivado do princípio da igualdade, cujo parâmetro é a lei⁶⁴.

Por esse motivo é que a função nomofilática⁶⁵ exercida pela corte é de tutela da lei frente às decisões judiciais, ensejando que a corte se revista de uma posição de

⁶¹ Ratifica-se que Calamandrei, em sua clássica obra sobre a Cassação Civil, cujos contornos, como já dito, muito se assemelham a este primeiro modelo de corte de vértice apresentado, já identificava que, além de tutelar a correta aplicação da lei em cada caso concreto, a corte superior deveria dedicar seu trabalho, ainda, à uniformidade da jurisprudência. Contudo, como explica Luiz Guilherme Marinoni a respeito, a concepção de uniformidade tomada por Calamandrei está intrinsecamente relacionada à correção das decisões para tutela da legislação, de modo que não se afasta a nomofilaquia de defesa da legislação: “Resta evidente, mesmo na investigação de caráter histórico-dogmático realizada por Calamandrei, grande preocupação em evidenciar a necessidade de o Tribunal de Cassação realizar função de unificação da interpretação da lei. Não que se tenha abandonado a função de nomofilaquia ou de tutela da lei em prol da função de garantia de uniformidade de interpretação. Admitindo-se a natural possibilidade de tantas interpretações quantos são os tribunais e os juízos de primeiro grau, afirma-se que a tutela da lei e a garantia de uniformidade são faces de uma mesma moeda e, assim, que as decisões da Cassação, quando definem a interpretação, fixam o exato e único sentido da lei, que assim deve ser observado pelos juízos e tribunais inferiores. Percebe-se, assim, que a definição da interpretação nada mais é do que a individualização daquela que expressa o sentido exato da lei”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 54).

⁶² MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 53.

⁶³ MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 54.

⁶⁴ PISANI, Andrea Proto. *Principio d'eguaglianza e ricorso per cassazione*, **Revista de Processo**, v. 191, p. 201-210, jan. 2011.

⁶⁵ Como expõe Taruffo, a nomofilaquia pode ser tomada sob duas perspectivas: “*por un lado, en efecto, es posible entender la nomofilaquia como orientada esencialmente a la individualización del significado propio de la norma em sí considerada. No parece haber duda de que ninguna norma tenga en sí un sólo significado o un sólo significado exacto y que, al contrario, la interpretación sea obra esencialmente creativa en la cual el producto (es decir, el significado que viene asignado a la norma) depende de las opciones del intérprete. (...) En esta perspectiva, la nomofilaquia viene a configurarse como una actividad de tutela del significado propio de la norma, aunque ella implique una continua reformulación ampliamente creativa de tal significado. Sin embargo, la nomofilaquia*

conferente da legalidade contra a magistratura ordinária, de modo que a corte de vértice, enquanto tribunal superior, se contrapõe aos juízes inferiores⁶⁶.

1.3.2.2 Desempenho de função privada em prol de um *ius litigatoris*. Consequências lógicas

É nessa perspectiva que se reconhece, ainda, que a corte que integra esse primeiro modelo de cortes de vértice realiza uma função de cunho eminentemente privatista, ou seja, de resolução de casos para atendimento e satisfação dos interesses privados dos jurisdicionados de terem seus processos judiciais resolvidos em conformidade com a lei⁶⁷. O papel de natureza privada desempenhado pela corte a coloca em posição de garantidora do acerto dos provimentos jurisdicionais recorridos em cada caso concreto.

Dessa percepção, duas considerações de maior relevo podem ser inferidas e, dessa forma, devem ser destacadas.

Em primeiro lugar, verifica-se que se a corte, nesse modelo, exerce atividade privada que atende o interesse particular do jurisdicionado, certo é que o recurso, enquanto via impugnativa endoprocessual da qual se vale o sucumbente, assume posição de destaque na atividade desenvolvida pelo tribunal. O recurso não é mero instrumento que viabiliza a manifestação da corte a respeito de determinada questão de direito de interesse geral. Pelo contrário: seu julgamento passa a ser compreendido como direito

*también puede ser entendida de un modo del todo diverso. Por ejemplo, es posible definirla como tutela de la legalidad de la decisión en el caso concreto, es decir, en la específica sentencia que ha sido impugnada. En esta perspectiva, la interpretación de la norma se vuelve medio más que fin de la actividad de la Casación: en efecto, ella es el medio que sirve para verificar si la decisión impugnada es o no legítima. En tal caso, el núcleo esencial del control realizado por la Casación no es la interpretación de la norma, sino su aplicación al caso concreto". (TARUFFO, Michele. **El vértice ambiguo: ensayos sobre la casación civil**. Trad.: Juan J. Monroy Palacios; Juan F. Monroy Gálvez. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2005. p. 14-15).*

⁶⁶ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 50.

⁶⁷ UZELAC, Alan. *Supreme Courts in the 21st century: should organization follow the function?* In: **Studia Iuridica: the functions of the supreme court - issues of process and administration of justice**. Warszawa, 2019, tom 81. p. 125-139.

subjetivo titularizado pela parte que o interpôs⁶⁸⁻⁶⁹, tendo em vista que, apenas assim, permite-se seja exercido o controle de legalidade do tribunal superior sobre a decisão recorrida.

O recurso, portanto, é tomado como o mais importante mecanismo para que a corte bem desempenhe sua função nomofilática, qual seja, de verificação do acerto da decisão objurgada, atendendo-se, assim, aos interesses privados das partes. Aqui, fala-se em *ius litigatoris*, que, na experiência brasileira, pode ser assimilado à percepção de que a garantia constitucional de acesso à justiça engloba o acesso do jurisdicionado às cortes de vértice para que seja garantida a correta aplicação da lei ao caso concreto.

O *ius litigatoris* é a marca da função privada exercida pela corte superior que integra o primeiro modelo, pois assegura à parte a possibilidade de recorrer⁷⁰ e de ter seu recurso julgado para que a decisão recorrida possa ser corrigida em caso de má aplicação da lei. Parte da doutrina associa tal tarefa ao que se chama de função dikelógica, justamente ligada à aplicação justa do direito pelo tribunal quando do julgamento de determinado recurso em um dado caso concreto⁷¹.

Observa-se que, em que pese a corte superior que exerce a função de controle de legalidade ser vocacionada à análise de questões de direito, Mitidiero adverte que o núcleo-duro da competência dessa corte é o controle jurídico do provimento recorrido, de modo que a questão de direito da qual se incumbe analisar é, na verdade, e simplesmente, a legalidade da decisão recorrida⁷², o que faz com que tenha

⁶⁸ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 57.

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 108.

⁷⁰ RUFFINI, Giuseppe. *Sulla richiesta di enunciazione del principio di diritto da parte del Procuratore generale presso la Corte di cassazione*. Disponível em: <https://www.tribunale.roma.it/documentazione/D_10614.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁷¹ ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **Revista Forense**, v. 429, a. 115, jan.-jun. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-funcao-paradigmatica-stf-stj/>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁷² “Partindo dessas premissas, uma Corte Superior típica não enfrenta teoricamente qualquer dificuldade na separação entre questões de fato e questões de direito, (...). Esse é o núcleo-duro

“competência para o exame de todos os recursos a ela dirigidos a fim de controlar a legalidade de cada uma das decisões recorridas”⁷³. Logo, também a competência da corte para apreciação de questões de direito, na verdade, se alinha ao propósito do *ius litigatoris*.

Por a ela caber o julgamento de todos os recursos para realização do controle jurídico sobre a decisão recorrida, identifica-se, como consequência, que a corte não se limita ao julgamento de casos de relevo e de expressividade extrapartes. Deverá julgar, com efeito, na linha do que bem sintetiza Guilherme Recena Costa acerca das repercussões do *ius litigatoris* sobre o volume de casos a serem examinados pela corte, “o número máximo de casos possíveis, controlando, uma a uma, as insatisfações que possam surgir na aplicação o direito”⁷⁴, no que, evidentemente, estão incluídas as questões de importância apenas particular aos litigantes.

Ainda, expondo a realidade predominante na Corte de Cassação italiana, Giovanni Bonato aponta que o tribunal priorizou, na maior parte de sua existência, o juízo de legalidade do caso concreto, traduzindo-se numa missão disciplinar desempenhada pela corte na tutela do interesse particular das partes, isto é, através da tutela do *ius litigatoris*, que, sob concepção individual, prima pelo direito à interposição de recurso perante a corte⁷⁵.

da competência do modelo de Corte Superior: a realização de um ‘*controllo giuridico*’ sobre a decisão recorrida. A Corte controla se o órgão jurisdicional de base interpretou de forma exata a lei e aplicou-a corretamente. É um ‘*controllo sul controllo*’ – um controle exercido pela Corte Superior sobre o controle exercido pelos demais órgãos do Poder Judiciário a respeito da conduta das pessoas à luz da legalidade. O parâmetro do controle é a lei e o seu objeto é a decisão judicial, de modo que a Corte Superior tem competência para proceder em realidade a uma verdadeira ‘*cacia agli errori*’ cometidos por outros órgãos jurisdicionais. Isso quer dizer que, no fundo, a controvérsia jurídica de que se ocupa a Corte Superior – a questão de direito que tem competência para examinar – constitui uma controvérsia a respeito da legalidade da decisão judicial recorrida”. (MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 52-53).

⁷³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 52.

⁷⁴ RECENA COSTA, Guilherme. **Superior Tribunal de Justiça e recurso especial**: análise da função e reconstrução dogmática. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. 278f. p. 108. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03092012-153037/publico/Guilherme_Recena_Costa_STJ_e_REsp_Dissertacao_versao_final.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁷⁵ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano, **Revista de Processo**, v. 249, nov. 2015. Disponível em:

Em segundo lugar, a nomofilaquia de tutela da legalidade no caso concreto enseja a existência de um número elevado de decisões do tribunal superior, pois cabe à corte julgar todos os recursos que veiculem questões de direito relacionadas à “ilegalidade” da decisão recorrida. De múltiplos pronunciamentos sobre determinada matéria, que indiquem a reiteração de um entendimento da corte, surge a jurisprudência, do que deriva o “dever meramente instrumental” de uniformidade também desempenhado pela corte⁷⁶.

A jurisprudência é, ao mesmo tempo, instrumento e reflexo da função de controle repressivo do acerto das decisões pelo tribunal, contribuindo para a realização do ideal de uniformidade em razão de sua capacidade de servir como parâmetro para outros órgãos jurisdicionais, que passam a conhecer a tendência da inteligência da corte sobre certo tema. Não há, portanto, qualquer dever de observância obrigatória, pela própria corte ou pelos juízes de menor hierarquia, quanto ao posicionamento adotado jurisprudencialmente pelo tribunal.

Quanto ao ponto, é oportuno advertir, na linha do que expõe Luiz Guilherme Marinoni, que, em que pese Piero Calamandrei, ao analisar a Cassação Civil italiana, tenha enfatizado o dever de uniformidade de jurisprudência assumido pela Corte Cassacional, tal pretensão se alinhava ao dever de tutela do direito objetivo, sem se relacionar, portanto, às noções hoje atribuídas a uma corte de precedentes, que assume função proativa e de colaboração para o desenvolvimento do direito⁷⁷.

Tanto é assim que Calamandrei rechaçou a possibilidade de que as decisões do Tribunal de Cassação pudessem assumir eficácia vinculante ou de adesão obrigatória. Isso, conforme orienta Marinoni, se justifica por dois pontos: primeiro, pelo conceito formalista de jurisdição adotado pelo jurista italiano, pelo qual a jurisdição seria a

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.12.PDF>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁷⁶ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 54.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 107.

função exercida pelo magistrado de individualizar a norma abstrata ao caso concreto; segundo, pelo fato de que, à época da realização de seus estudos, a *House of Lords* inglesa não possuía permissão para revogar seus próprios precedentes⁷⁸.

Como consequência dos pontos aqui expostos – quais sejam, a compreensão do recurso ao tribunal superior como direito subjetivo da parte, em razão do *ius litigatoris*, e a necessidade do julgamento de todos os recursos possíveis para formação de jurisprudência apta a demonstrar a tendência de entendimento da corte a respeito de determinada matéria –, algumas outras constatações podem ser feitas.

A corte ora apresentada, que, repisa-se, exerce função privada e repressiva de tutela da legalidade, não admite filtros direcionados à seleção de recursos a serem julgados nem técnicas de julgamento em bloco⁷⁹. São, portanto, incompatíveis com a função nomofilática desempenhada pela corte que integra o primeiro modelo ora apresentado os requisitos de admissibilidade recursal que selecionem recursos e que, de algum modo, restrinjam o acesso à corte, tais como o “*certiorari*, significância da questão, repercussão geral, *interés casacional*, *general importance* etc.”⁸⁰.

E, com efeito, o interesse privado das partes, por ser o mecanismo propulsor da principal tarefa desempenhada pela corte – de julgamento de recursos com vistas ao controle de legalidade da decisão recorrida –, condiciona a atuação ou não do tribunal em determinado caso. Se, de um lado, as partes recorrentes desistirem do recurso, obsta-se a apreciação da questão de direito pelo órgão colegiado, ainda que se cogite da existência de questão relevante subjacente. Se, no mesmo sentido, o recurso impugna apenas parcialmente a decisão recorrida, devolvendo à apreciação da corte apenas algumas das questões de direito que compunham o caso, à corte não são

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 107.

⁷⁹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 57.

⁸⁰ RECENA COSTA, Guilherme. Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. 278f. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03092012-153037/publico/Guilherme_Recena_Costa_STJ_e_REsp_Dissertacao_versao_final.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

permitidos o conhecimento e a análise dos pontos que não constem nas razões recursais⁸¹.

Nessa mesma linha, por zelar pelo interesse privado das partes e por primar pela tutela da lei, ainda sob uma concepção de separação dos poderes que coloca o Poder Judiciário como realizador de normas – normas, não textos legais – criadas pelo Poder Legislativo, não é dada grande parcela de autonomia à corte para gerir a si mesma, isto é, para disciplinar sua própria atuação.

Além disso, sendo o atendimento ao interesse privado das partes o que impulsiona a atividade da corte de correção da legalidade de decisões judiciais, não é conferido destaque à fundamentação quando da realização, pela corte, do exame do acerto da aplicação e da interpretação da lei levada a efeito pelo provimento recorrido. O dispositivo é, pois, a parte da decisão judicial que se reveste de importância e que possui o condão de vincular as partes e de ser alcançada pela autoridade da coisa julgada⁸².

Por fim, deve-se delimitar a eficácia das decisões da corte sob perspectiva dos sujeitos afetados e do impacto sobre os demais órgãos judicantes.

Como visto, a corte que integra o primeiro modelo ora apresentado exerce função repressiva de controle de legalidade das decisões judiciais e de cunho privado, por atender a interesses subjetivos dos jurisdicionados no caso concreto em que proferida a decisão impugnada, à qual se imputa a incorrência em erro.

Não por outra razão é que os provimentos por ela prolatados produzem efeitos incidentes apenas sobre as próprias partes do processo. Sequer há sentido, sob a perspectiva privatista e reativa da corte, que suas decisões reflitam para além do

⁸¹ MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 57-58.

⁸² MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 59.

próprio recurso por ela julgado, razão por que, repisa-se, é o dispositivo a parte da decisão judicial que possui relevância⁸³.

Da mesma forma, se o tribunal apenas declara a correta interpretação da lei, cuja norma é unívoca e a ela inerente, não há, ainda, qualquer necessidade em se conferir eficácia vinculante à decisão da corte para ela própria e para os demais órgãos jurisdicionais. O parâmetro para realização dos valores de igualdade e segurança jurídica é a lei, princípios estes que serão assegurados simplesmente pela verificação da legalidade da decisão recorrida pela corte superior⁸⁴.

Na verdade, caso se conferisse qualquer tipo de valoração às razões de decidir adotadas pela corte para além daquilo que propriamente se extrai do texto legal, estaria caracterizada usurpação, pelo Poder Judiciário, de competência exclusiva do Poder Legislativo, enquanto detentor da prerrogativa e do dever de criação de normas jurídicas⁸⁵.

No mesmo sentido, em sendo a interpretação realizada pela corte apenas a demonstração de um único, preexistente e exato sentido da lei, elemento dotado de autoridade por ser fruto do trabalho legislativo, não há sentido em se valorar a fundamentação adotada pela decisão proferida pela corte e de, nessa linha, caracterizá-la como precedente⁸⁶.

Portanto, o primeiro modelo de corte de vértice aqui apresentado caracteriza-se pela inexistência de eficácia extrapartes ou vinculante das decisões prolatadas pelo tribunal.

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 108.

⁸⁴ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 61-62.

⁸⁵ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58-59.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 63-64.

1.4 SEGUNDO MODELO DE CORTE DE VÉRTICE: TRIBUNAL DE INTERPRETAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PROATIVA E EMINENTEMENTE PÚBLICA.

Opondo-se ao primeiro perfil de corte de vértice apresentado acima, o segundo modelo de corte de vértice, que ora será introduzido, se destaca pela evolução da ciência do direito, que passa a distinguir o texto legislativo da norma jurídica, sendo esta fruto de um processo decisional e valorativo feito pelo magistrado.

Reconhece-se, desse modo, muito mais do que a importância, a necessidade de interpretação dos enunciados legais, razão por que as cortes de vértice, enquanto órgãos responsáveis pela unidade do direito, tornam-se cortes interpretativas e de formação de precedentes, exercendo, portanto, um papel de colaboração para o desenvolvimento do direito.

1.4.1 A dissociação dos significados de texto legal e de norma jurídica e a evolução da teoria interpretativa

Ao passo que o primeiro modelo de corte de vértice tem como solo para o seu desenvolvimento a cultura jurídica oitocentista, na esteira do que se demonstrou nos tópicos anteriores, o segundo modelo que aqui se apresenta é fruto da ciência do direito do século XX, momento em que teve início a compreensão da distinção semântica entre o texto criado pelo legislador e a norma jurídica⁸⁷.

Não mais são admitidas as visões positivistas do Direito “*como un sistema sin lagunas, la decisión como una subsunción estrictamente lógica, y con la supresión de todos los elementos del ordenamiento social no reflejados en el texto de la Norma*”⁸⁸, por traduzirem ficções insustentáveis quando da análise da realidade jurídica.

⁸⁷ MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente, 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58-59.

⁸⁸ MÜLLER, Friedrich. *Tesis acerca de la Estructura de la Norma Jurídica*, **Revista Opinião Jurídica**, a. 11, n. 15, Fortaleza, p. 364-379, jan./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/309/165>. Acesso em: 11 jun. 2022.

Nesse contexto, a teoria de Friederich Muller, a quem se atribui a alcunha de pai do pós-positivismo⁸⁹, ganha destaque por demonstrar a existência autônoma da norma jurídica em relação ao texto legislativo. Para o jurista, na linha do que explica Lenio Streck, a “lei (texto normativo) em si não contém as normas jurídicas, que são fruto de um complexo processo de concretização”⁹⁰. A norma apenas existe quando produzida pelo operador do direito na análise de um caso específico⁹¹.

Na verdade, a teoria jurídica pós-positivista atribuiu à norma jurídica um novo conceito. A lei é o resultado do trabalho desempenhado pelo Poder Legislativo, dotado, em regra, de abstração e generalidade, cuja existência antecede qualquer tipo de verificação de determinado caso, ao passo que a norma é elemento marcado por sua concretude, que, com efeito, apenas surge quando da análise de determinado caso concreto, hipotético ou real, após a interpretação do aplicador do direito⁹². Ou seja: para se falar em norma, é necessária a análise de seu liame com alguma realidade a ser por ela afetada⁹³, sendo ela o “produto de um processo concretizador”⁹⁴.

Passa-se a entender a equivocidade natural aos textos legislativos⁹⁵ e, em determinados casos, sua vagueza, fatores que necessariamente demandam daquele

⁸⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 419.

⁹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 419.

⁹¹ MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad.: Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 231.

⁹² ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 374.

⁹³ MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad.: Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 258.

⁹⁴ ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 374.

⁹⁵ Riccardo Guastini exemplifica alguns possíveis tipos de equivocidade verificados nos textos legais, tais como: a) a ambiguidade em sentido estrito, caracterizada pela possibilidade de que um mesmo texto possa ensejar a compreensão de duas ou mais diferentes normas; b) a complexidade, vista quando um texto respalda a existência de uma determinada norma, mas também permite que se questione sobre a existência de uma segunda norma; c) a implicabilidade, observada quando se identifica uma norma decorrente de determinado texto e, por consequência, se pergunta se aquela determinada norma extraída do texto implica a existência de uma segunda norma; d) a derrotabilidade, tomada como a possibilidade de que determinada norma extraída do texto legal esteja sujeita a exceções inespecificadas e não expressas no enunciado legal. Cf.: GUASTINI, Riccardo. *Interpretación y construcción jurídica*, **Revista Isonomía**, n. 43, out. 20151, p. 11-48. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/is/n43/n43a2.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

que examina o enunciado linguístico a realização de escolhas valorativas, seja para preenchimento de um determinado espaço vazio necessário para que se complete o sentido do texto, seja para escolher uma entre as várias compreensões que se pode deduzir do signo. O texto não mais vale por si mesmo⁹⁶.

E, aqui, é oportuno esclarecer que esse potencial de equivocidade é, de fato, inerente aos textos legais enquanto expressão semântica dada pela autoridade legislativa. Eventual vício interpretativo, a rigor, não pode “ser eliminado simplesmente pelo apuramento linguístico na sua redação”, tendo em vista não ser “um defeito objetivo do texto”⁹⁷. A potencialidade de equívocos dos enunciados linguísticos normativos decorre, especialmente, daquele que realiza a sua interpretação, que, na tentativa de compreender e conferir significado ao texto, necessariamente leva em consideração e é, portanto, influenciado pela bagagem subjetiva que carrega.

A interpretação realizada quanto a determinado texto legal não é a mesma a depender de sua posição na sociedade, dos caminhos jurídico-valorativos que escolhe e perpassa para alcançar determinada conclusão⁹⁸ e do momento histórico em que se insere o intérprete⁹⁹. Isto é: a interpretação não é processo lógico-cognitivo e dedutivo, mas que reflete experiência e argumentação, de modo que, quanto mais forem os intérpretes, mais variações interpretativas poderão decorrer de um mesmo texto.

Justamente por isso se toma a norma jurídica como o resultado do processo interpretativo realizado pelo operador do direito no intuito de individualizar uma entre possíveis variações de interpretação e de significado. A norma é o saldo da atividade do intérprete de atribuição de significado ao texto¹⁰⁰, é a reconstrução do sentido “a

⁹⁶ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 145.

⁹⁷ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 67.

⁹⁸ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 67.

⁹⁹ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 374.

¹⁰⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 50.

partir do texto, de elementos extratextuais da ordem jurídica e por meio de diretivas interpretativas e valorações”¹⁰¹.

Portanto, no âmbito jurisdicional, se a lei não possui significado unívoco e preexistente, tampouco abrange em seu texto a própria norma jurídica, cabe ao aplicador do direito outorgar sentido ao texto legislativo e construir a norma após a realização do processo interpretativo de individualização e valoração¹⁰². Cabe a ele, dessa forma, interpretar para construir a norma que será aplicada ao caso levado à apreciação judicial. A decisão judicial não se resume à declaração de uma única norma extraível do dispositivo legislativo e, com efeito, não revela a única interpretação correta do texto, pois é o magistrado que elege e determina o seu significado¹⁰³.

É nessa esteira, então, que se afasta da teoria cognitivista da interpretação para que seja cedido espaço a uma teoria lógico-argumentativa, pela qual se entende a interpretação como atividade de atribuição de significado ao texto e, conjuntamente, a elementos não linguísticos, o que demanda, dada a equivocidade do texto, “individualização, valoração e escolha de significados possíveis das palavras constantes dos enunciados”¹⁰⁴.

Mas a interpretação que se realiza no bojo de um processo judicial deve ir além: muito mais do que atribuir significado ao enunciado legal que se aplica a determinado caso, deve-se apresentar as razões que conduziram o intérprete – isto é, magistrado no exercício de sua atividade jurisdicional – a optar, entre os possíveis, por um determinado significado. A norma jurídica fruto da interpretação e aplicação do direito

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 88-89.

¹⁰² Nesse sentido: “As leis, porém, são hoje, em todos os domínios jurídicos, elaboradas por tal forma que os juízes e os funcionários da administração não descobrem e fundamentam as suas decisões tão-somente através da subsunção a conceitos jurídicos fixos, a conceitos cujo conteúdo seja explicitado com segurança através da interpretação, mas antes são chamados a valorar autonomamente (...)”. (ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9. ed. Trad: J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 207)

¹⁰³ TARUFFO, Michele. *La jurisprudencia entre casuística y uniformidad*, **Revista de Derecho**, v. XXVII, n. 2, Valdivia, p. 9-19, dez. 2014.

¹⁰⁴ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 70.

positivo a determinado caso concreto deve ser justificada, sendo a argumentação o instrumento pelo qual se expõe a racionalidade da decisão¹⁰⁵ e pelo qual se viabiliza o exercício de controle¹⁰⁶.

Nesse contexto, Hermes Zaneti Jr., aderindo à vertente da teoria do ceticismo moderado¹⁰⁷, expõe que:

A interpretação é (a) realista, em razão da premissa de que texto e norma não se confundem e de que a decisão se um caso é simples ou complexo é já uma escolha; (b) moderada, pois sabe ser necessária a revisão de toda a legislação, a literatura jurídica e os demais precedentes aplicáveis ao caso sob análise (atividade tendencialmente cognitiva do intérprete); (c) responsável, porque a interpretação é comprometida com a racionalidade e a universalização, sendo aplicáveis a casos análogos e futuros, o que responsabiliza os órgão de decisão que assumem o compromisso de manter a estabilidade, coerência e integridade do ordenamento jurídico.

Daniel Mitidiero, em semelhante sentido, indica que a interpretação, enquanto processo decisional de atribuição de significado ao texto, não confere ao intérprete autorização para a livre construção desse sentido. A interpretação é guiada também pela lógica, que analisa o liame entre as proposições e os enunciados para que se permita o exercício de um controle de racionalidade do processo interpretativo¹⁰⁸.

Assim, a justificação decorrente da atividade interpretativa pode ser dividida em interna, no que se insere a análise lógica relativa à constatação de inexistência de

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 95.

¹⁰⁶ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 145.

¹⁰⁷ Para o autor, a teoria cética moderada é aquela que reconhece o dever de interpretação do texto legislativo, mas, igualmente, de aplicação consciente do direito a partir de uma leitura constitucional e em respeito à própria lei e aos precedentes, de modo a excluir resultados interpretativos absurdos e inteiramente desconexos com significado expresso da norma. O ceticismo moderado seria segmento da teoria não cognitivista, pressupondo que o processo interpretativo dá azo a variadas possibilidades de aplicação do enunciado ou dos enunciados legais, razão por que não há que se falar na declaração ou descoberta de um único significado da lei. Contudo, o ceticismo moderado reconhece que a reconstrução realizada pelo intérprete não é irrestritamente ampla, tendo como parâmetro o próprio texto legal e a Constituição para afastar significados absurdos, realizando-se, portanto, os princípios de coerência, consistência, efetividade e segurança jurídica. Cf. ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 151.

¹⁰⁸ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 71.

contradição e de inteireza da justificação outorgada, e externa, de maior relevância, por vincular-se à seara argumentativa, pela qual o intérprete explicita os motivos que respaldam as valorações e escolhas feitas para o alcance de determinada conclusão¹⁰⁹.

É pelas razões aqui expostas que o segundo modelo de corte de vértice ora apresentado assume um papel de corte de interpretação, a quem se atribui a tarefa não de revelação de um único e objetivo sentido inerente ao texto legislativo, mas de outorga de sentido após processo lógico-argumentativo de interpretação da lei. Se a lei, por si, não possui significado, o Poder Judiciário, e em especial seus tribunais superiores, desempenham um papel de colaboração com o Poder Legislativo no desenvolvimento do direito.

1.4.2 Desempenho de função proativa. Nomofilaquia de adequada interpretação do direito

Reconhecida a necessidade de interpretação para outorga de sentido à lei, ganha máximo destaque a função desempenhada pelas cortes que ocupam os vértices dos ordenamentos jurídicos, por conferirem a última palavra a ser dada a determinada questão controvertida.

Aqui, contudo, dá-se ênfase a uma diferente perspectiva quanto à ultimação da interpretação da lei. De um lado, a corte, por certo, sob ótica endoprocessual, dá a última palavra na atribuição de sentido a determinado enunciado, por ser o último órgão jurisdicional a se pronunciar sobre dada questão. De outro lado, entretanto, sob um prisma extraprocessual, a corte dá a “primeira palavra” no que tange à definição da interpretação que, futuramente, será observada pelos demais órgãos que integram o Poder Judiciário.

Fala-se, aqui, com efeito, no exercício de uma função proativa. A tutela da legalidade, que, como já se expôs, é vetor comum à atividade desempenhada por qualquer corte

¹⁰⁹ MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 72.

de vértice¹¹⁰⁻¹¹¹, volta-se, nesse caso, ao futuro. Isso porque a corte garante a legalidade não apenas através de sua tutela, isto é, da correção de decisões judiciais impugnadas através de recurso, mas, principalmente, através de sua promoção pró-futuro.

Em sendo a corte de vértice o órgão encarregado pela definição do sentido a ser conferido a determinado enunciado legislativo, ela se reveste de uma função, na verdade, de garantia da unidade do direito, quer dizer, da unidade de significado a ser atribuído ao texto e, conseqüentemente, da unidade da interpretação a ser realizada quando do desempenho da função jurisdicional pelo julgador. A corte guia a atividade interpretativa que será procedida pelos demais órgãos judicantes quando do julgamento de caso que traga questão sobre a qual o tribunal superior já se manifestou¹¹².

A decisão recorrida, dessa forma, não é propriamente o objeto da atividade da corte. É, na verdade, o meio pelo qual se permite que a corte alcance sua finalidade e sua razão de ser de atribuição de sentido ao direito positivo e de definição da interpretação a ser realizada pelo Poder Judiciário quanto a determinada questão, realizando-se, assim, o ideal de unidade¹¹³⁻¹¹⁴.

¹¹⁰ “Según la tradición que se remonta esencialmente a Calamandrei y a su fundamental estudio sobre la Casación, una corte suprema desarrolla dos funciones fundamentales: efectúa ante todo un control de legalidad sobre las decisiones emanadas de los jueces inferiores, y además opera en el sentido de asegurar la potencial uniformidad de la jurisprudencia, tanto propia como de los órganos jurisdiccionales de nivel inferior. Como es sabido, Calamandrei se ocupaba principalmente de la Casación, pero esta definición de las funciones de una corte suprema puede ser extendida no sólo a aquellas que siguen el modelo de la casación, sino también a todas las otras cortes supremas, de los ordenamientos del civil law y también de los ordenamientos del common law. En otros términos: todas las cortes supremas desarrollan estas dos funciones; sin embargo, lo hacen con modalidades muy diversas, con efectos que son diferentes de caso en caso, y en particular con una mayor o menor acentuación de las funciones de control de legalidad respecto a la función que consiste en asegurar la uniformidad de la jurisprudencia, o viceversa”. (TARUFFO, Michele. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba: artículos y conferencias**. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226)

¹¹¹ TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 46, jan./fev. 2012.

¹¹² MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 79.

¹¹³ MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 80.

¹¹⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos tribunais superiores. In: **10 anos do Superior Tribunal de Justiça: obra comemorativa 1989-1999**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 145-

Por isso, a nomofilaquia predominante da corte é a de interpretação e unidade do direito, não de controle repressivo de legalidade das decisões judiciais recorridas. Frisa-se que não há que se falar em interpretação correta, visto que, de um mesmo preceito legal, podem ser apresentadas diferentes interpretações (aqui tomada enquanto resultado do processo interpretativo) e, conseqüentemente, diferentes normas jurídicas. Se o texto não possui sentido único e preexistente, a corte de vértice a ele outorga o sentido que reputa adequado após os processos de individualização de significados, de escolhas e valorações típicos da interpretação. Fala-se, portanto, em interpretação adequada¹¹⁵.

Pode-se, então, perguntar como se dá o impacto pró-futuro da interpretação eleita como a mais adequada pela corte de vértice. A resposta, por certo, vai ao encontro da imprescindibilidade da argumentação empreendida pelo julgador para respaldar suas decisões – isto é, escolhas – realizadas durante a atividade interpretativa.

Deve a corte de vértice apresentar as razões pelas quais elegeu um entre os possíveis sentidos a se atribuir ao texto e pelas quais se elegeu uma entre as possíveis soluções a serem dadas à controvérsia judicial subjacente. É através da resolução fundamentada do caso mediante o julgamento fundamentado do recurso que se impacta os demais órgãos jurisdicionais. A tutela da legalidade da decisão recorrida acaba por propiciar a promoção da legalidade mediante o emprego de argumentos racionais, o que, na verdade, é, repisa-se, a principal tarefa da qual se incumbem a corte superior.

Ao decidir, a corte deve empregar razões com pretensão de serem universalizadas para os casos análogos futuros, de modo que a solução jurídica dada pela corte ao caso sob julgamento não soluciona, na verdade, apenas aquele específico caso, mas deve servir à solução de todos os demais casos futuros em que estejam presentes

166. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/view/3312/3428>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 108.

circunstâncias semelhantes¹¹⁶. A decisão deve albergar razões que possam ser replicadas a todos os casos que ostentem as mesmas peculiaridades fáticas relevantes¹¹⁷.

Aqui, com efeito, é oportuno ressaltar a importância da análise dos fatos pela corte que integra este segundo modelo.

Enquanto o primeiro modelo de corte de vértice restringe-se ao exame de questões de direito, o segundo modelo não apenas possui competência para a consideração de fatos, como, principalmente, entende a necessidade de análise dos fatos do caso para que se possa construir, nessa esteira, decisões racionalmente fundamentadas e universalizáveis para casos análogos futuros.

A atividade lógico-argumentativa desenvolvida pela corte, vinculada à atribuição de significado ao direito e, conseqüentemente, de construção da norma jurídica após perpassar pelo processo decisório e valorativo de interpretação de elementos textuais e não textuais, necessariamente demanda o enfrentamento dos fatos. Se não houvesse enfrentamento dos fatos, sequer haveria a possibilidade de se adotar fundamentação com pretensão de universalização, pois a replicação das razões adotadas pela corte em casos futuros depende do exame da analogia fático-jurídica¹¹⁸ entre o que se chama de caso-precedente e o que se chama de caso-atual.

Daí, portanto, afirmar-se que sem a análise de fatos, estaria a corte impedida de exercer sua função de formação de precedentes judiciais¹¹⁹.

¹¹⁶ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 371.

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 101.

¹¹⁸ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 78.

¹¹⁹ Como adverte Daniel Mitidiero, “Isso não quer dizer, contudo, que uma vez formado o caso, o que ocorre necessariamente a partir da solidária e recíproca influência entre fato e norma, e resulta na unidade da causa, não possam ser distinguidas funcionalmente determinadas atividades realizadas no processo tendo como base o caso. Assim é que se alude, por exemplo, a um juízo sobre as alegações de fatos – que se consubstancia na valoração da prova, que compõe a justificação judicial – como um juízo diverso daquele que se realiza sobre as alegações jurídicas. A distinção ocorre apenas com fins funcionais e não infirma a recíproca implicação que se encontra à base do

Deve-se esclarecer, de toda sorte, que a pretensão de universalização não é feita a partir de uma ideia radical de universalismo, que poderia conduzir a corte superior a proferir decisões com elevado grau de generalidade e abstração no intuito de replicação futura. O papel desempenhado pela corte interpretativa coaduna, em certo grau, com um particularismo, por reconhecer que apenas a partir do exame das particularidades significativas e relevantes do caso é que se pode moldar a atividade interpretativa¹²⁰.

E, ainda, se não há separação estanque entre questões de fato e questões de direito, isso não é, desse modo, critério para seleção do recurso que será examinado pela corte. Num cenário de implicação recíproca entre fato e direito, a seleção do recurso se dá com base em um critério teleológico, que dá ênfase à função exercida pelo tribunal em relação à ordem jurídica¹²¹.

1.4.3 Desempenho de função eminentemente pública. Tutela de um *ius constitutionis*. A formação de precedentes.

momento da formação do caso. Por essa razão é que a proibição que a Corte Suprema encontra não está endereçada ao exame dos fatos. Essa examina os fatos da causa para dar unidade ao Direito. O que se proíbe simplesmente é que a Corte Suprema realize nova valoração probatória das alegações de fato da causa. Para que isso não ocorra, porém, não é necessário supor que 'questões de fato' e 'questões de direito' sejam questões distintas, nem supor que questões de fato não possam ser conhecidas no âmbito da Corte Suprema. Para tanto, basta que a Corte Suprema empreenda a análise da causa pressupondo a valoração probatória das alegações de fato realizada pela instância ordinária." (MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 78).

¹²⁰ Nesse sentido: "*por un lado se encuentra la versión rigurosa de la tesis universalista, según esta el juez estaría vinculado a decidir de manera uniforme, aplicando deductivamente una regla general, sin tener en cuenta los hechos del caso sino para hacerlos corresponder con el supuesto de hecho definido por la norma; por el otro lado se encuentra la perspectiva particularista, según ella, en sus versiones extremas, el juez debería decidir teniendo en cuenta solamente los hechos particulares del caso específico, sin tomar en consideración regla general alguna. Desde el punto de vista teórico, las versiones moderadas del particularismo no excluyen, sin embargo, como se vio precedentemente, que puedan y deban haber situaciones intermedias, en la que la atención necesaria a todos los particulares relevantes se conjugue con la identificación de reglas tendencialmente universales, capaces de ser aplicadas también a otros casos*". (TARUFFO, Michele. *La jurisprudencia entre casuística y uniformidad*, **Revista de Derecho**, v. XXVII, n. 2, Valdivia, p. 9-19, dez. 2014).

¹²¹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 83.

É, ainda, como consequência dessa função proativa da corte de vértice que integra o segundo modelo ora apresentado que se reconhece, paralelamente, a existência de *múnus de viés eminentemente público*.

A corte decide não apenas para satisfazer os interesses privados dos jurisdicionados que são partes naquele específico processo no qual interposto o recurso cujo julgamento ensejou a prolação do acórdão do tribunal superior. Ao decidir, a corte atribui sentido e define a interpretação a ser conferida quando da análise de determinado enunciado, garantindo a unidade do direito e, nessa linha, tutelando o que se chama *ius constitutionis*¹²². A decisão, nessa linha, contribui para o desenvolvimento do direito, razão por que ganha contornos públicos, orientando a sociedade civil e os demais órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o recurso interposto pela parte é o ponto de partida para que a corte possa exercer sua tarefa de interpretação e promoção de unidade ao direito. Não caracteriza, portanto, direito subjetivo da parte interessada na correção de erro em dada decisão¹²³⁻¹²⁴⁻¹²⁵. A verificação da legalidade da decisão recorrida passa a ser de interesse secundário da corte¹²⁶.

É, ainda, sob perspectiva da função proativa e pública desempenhada pela corte de vértice que integra o modelo ora apresentado que se justifica a atribuição de eficácia vinculante às suas decisões, isto é, a adoção de um sistema de precedentes.

Se a corte aqui introduzida é uma corte de interpretação, encarregada de definir o sentido a ser atribuído a determinado preceito mediante a exposição das razões que

¹²² MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 82.

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 110.

¹²⁴ TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 46, jan./fev. 2012.

¹²⁵ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 82.

¹²⁶ TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 46, jan./fev. 2012.

a conduziram àquela conclusão, contribuindo, portanto, para o desenvolvimento do direito em função colaborativa com o Poder Legislativo, parece clara a necessidade de se impor dever de observância às decisões da corte pelos demais órgãos jurisdicionais¹²⁷. Só assim, de fato, restarão asseguradas a igualdade e a segurança jurídica, na perspectiva da decisão judicial e da função de reconstrução do direito dada ao Poder Judiciário¹²⁸.

Com efeito, é a racionalidade o principal motivo que dá azo à adoção de um sistema de precedentes, cuja premissa é a de que “as decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando foram decididas, assim o foram com pretensão de universalidade”¹²⁹. Impõe-se, dessa forma, a adoção da regra do *stare decisis*, a qual será parametrizada, evidentemente, pela decisão da corte superior que possui atribuição de interpretação e de garantia de unidade do direito mediante a eleição do sentido a ser conferido a determinado preceito legislativo.

Por isso conclui-se, ainda, que a corte exerce, nesse contexto, além de nomofilaquia interpretativa, também uma “nomofilaquia mediante o precedente”, caracterizada pelo caráter funcional do tribunal de promoção da uniformidade “através de decisões ‘universalizáveis’ e projetáveis para o futuro”¹³⁰.

Deve-se ressaltar, contudo, que não é todo o conteúdo da decisão que deve ser observado pela própria corte de vértice e pelos demais órgãos jurisdicionais. Apenas aquelas razões que caracterizem fundamentos determinantes ao alcance da solução jurídica construída pela corte é que guardam eficácia vinculante. São essas razões determinantes que constituem o que se denomina *ratio decidendi*¹³¹.

¹²⁷ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 374.

¹²⁸ “É que, dado o caráter problemático da aplicação do Direito de nosso tempo, a necessidade de contenção da discricionariedade dos juízes faz com que a utilização de precedentes, nos moldes cogitados pelo Código de 2015, apresente-se, num plano mais geral, como exigência do princípio constitucional da isonomia e, sobretudo, do princípio da segurança jurídica”. (MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do novo processo civil brasileiro**: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 154)

¹²⁹ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 309.

¹³⁰ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência, **Revista de Processo**, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

¹³¹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018, livro eletrônico.

É a identificação da *ratio decidendi* que permite que, quando da análise de caso futuro, possa ser constatada a existência de distinções fático-jurídicas que demonstrem que a decisão anteriormente proferida pela corte não se amolda àquela causa¹³², caso então examinado, o que afasta a aplicação do precedente a ele. Da mesma forma, é a identificação da *ratio decidendi* que permite concluir pelo desgaste da coerência social e da consistência sistêmica que caracteriza o precedente, autorizando sua superação e, conseqüentemente, o desenvolvimento do direito¹³³.

Por tudo o que se expôs, pode-se compreender que a corte que integra o segundo modelo ora apresentado é uma corte de interpretação, a quem incumbe atribuir sentido ao direito, sendo sua atuação voltada para o futuro e com predomínio de um caráter público. Isso porque sua atividade contribui para o desenvolvimento do direito e para a solução não apenas do caso em que interposto o recurso julgado pelo tribunal superior, mas de todos os casos em que sejam identificadas particularidades fático-jurídicas semelhantes, o que permite seja dada unidade ao direito.

¹³² Vale apenas deixar aqui consignado que Mitidiero afirma que “a causa é uma unidade fático-jurídica”. Cf.: MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 105.

¹³³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 122.

2. A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125/2022: CONTEXTO E PROCESSO LEGISLATIVO

2.1 NECESSÁRIA COLOCAÇÃO PRIMÁRIA: O PODER CONSTITUINTE DERIVADO E O SEU EXERCÍCIO MEDIANTE EMENDA CONSTITUCIONAL

A ordem jurídica de um Estado não é imutável. Pelo contrário. Para que sejam assegurados os valores de segurança, justiça e bem-estar ao homem, verdadeira função da intervenção do direito nos atos e relações sociais¹³⁴, o direito deve ser dinâmico, flexível e atento às demandas e características da sociedade à qual se aplica, exteriorizando-se, portanto, como fenômeno de adaptação social e construindo-se a partir dos fatos sociais¹³⁵.

Com efeito, se as alterações ao ordenamento jurídico pleiteadas e exigidas pelo povo forem paradigmáticas e irromperem as bases da ordem posta, aí poderá e deverá ser utilizado o Poder Constituinte, cuja doutrina desenvolveu-se a partir de estudos de Emmanuel Joseph Sieyès¹³⁶. Por outro lado, caso seja o caso de modificações feitas à ordem constitucional nos limites estabelecidos pelo constituinte originário, estar-se-á frente a situação que enseja a invocação e o uso do poder constituinte derivado.

Poder Constituinte derivado é aquele criado pelo Poder Constituinte originário que, de uma forma ou outra, em maior ou menor grau, a ele dá continuidade, seja através da criação de Constituições referentes a unidades federativas de um Estado Federado, seja através da permissão de que a Constituição, obra do Poder Constituinte originário, possa ter suas previsões revistas e alteradas ao longo do tempo de sua vigência.

¹³⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, livro eletrônico.

¹³⁵ Fatos sociais, segundo Paulo Nader, são “criações históricas do povo, que refletem os seus costumes, tradições, sentimentos e cultura. A sua elaboração é lenta, imperceptível e feita espontaneamente pela vida social”, os quais, embora influenciem diretamente a criação do direito, não devem ser observados de forma incondicionada, na medida em que “falhando a sociedade, ao estabelecer fatos sociais contrários à natureza social do homem, o Direito não deve acompanhá-la no erro. Nesta hipótese, o Direito vai superar os fatos existentes, impondo-lhes modificações”. (NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, livro eletrônico).

¹³⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32.

Se é criado pelo Poder Constituinte originário – ou, melhor, pela obra do Poder Constituinte originário que é a Constituição –, é, o Poder Constituinte derivado, um verdadeiro poder instituído, tal como outros cuja origem advém da Constituição¹³⁷. Daqui pode-se, desde já, delinear as duas espécies de Poder Constituinte Derivado, na linha do que se indicou brevemente acima.

O primeiro tipo de manifestação do Poder Constituinte derivado, chamado de decorrente¹³⁸, equivale ao poder conferido, no caso de Estados constituídos sob a forma de Federação, às unidades federativas para que desenvolvam sua própria norma local de máxima hierarquia para organização político-administrativa. Isto é, a primeira espécie de Poder Constituinte derivado é aquela que permite a criação das Constituições dos Estados-membro pelos próprios Estados-membro¹³⁹¹⁴⁰.

Nessa hipótese, não há que se falar em alteração da obra do Poder Constituinte originário, mas, tão somente, em sua integração a partir da organização normativa fundamental de cada uma das unidades que integram um Estado Federado¹⁴¹. Aliás, é o próprio Poder Constituinte originário que, em regra, deixa consignado que cada Estado-membro deverá organizar-se a partir da promulgação de uma constituição estadual.

O Poder Constituinte decorrente, dessa forma, é demonstração da autonomia do Estado-membro, mas seu exercício deve se dar mediante estrita observância à Constituição Federal, razão por que lhe é atribuído caráter complementar em relação ao Poder Constituinte originário¹⁴². A obediência à norma máxima federativa inclui,

¹³⁷ Ordinariamente, as Constituições criam os Poderes observando-se a tripartição clássica sugerida por Montesquieu: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 128)

¹³⁸ CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 197.

¹³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁴⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130.

¹⁴¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130.

¹⁴² CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 198.

também, a necessidade de que a constituição da unidade federativa se alinhe aos “princípios magnos e aos padrões estruturantes do Estado Federal”¹⁴³, conforme orientação do princípio da simetria.

A segunda espécie de Poder Constituinte derivado é, propriamente, o poder de reforma constitucional¹⁴⁴, que mais se aproxima do objeto de estudo da presente pesquisa.

O produto máximo do Poder Constituinte originário, a Constituição, é norma que aspira a perenidade, na medida em que uma de suas funções essenciais é a de garantir certo grau de estabilidade às instituições políticas e jurídicas por ela concebidas¹⁴⁵⁻¹⁴⁶. Em alguns casos – como ocorre, por exemplo, com a Constituição dos Estados Unidos da América – perduram centenas de anos, lapso temporal em que, sem dúvidas, um país e sua nação passam por transformações culturais, sociais, econômicas e tecnológicas.

Cada uma dessas mudanças, no entanto, nem sempre deve ensejar o exercício do Poder Constituinte¹⁴⁷. Primeiro, porque o Poder Constituinte apenas pode ser legitimamente utilizado para que se efetivem interesses permanentes de uma nação, na linha da doutrina do Abade Sieyès. Segundo, porque nem todas as mudanças percebidas e/ou desejadas por uma nação demandam a criação de uma nova ordem jurídico-política.

Diante disso, para que se atinja o objetivo de que uma Constituição possa prolongar sua vigência no tempo, permite-se, então, que sejam feitas alterações em seu texto a partir do uso de um Poder Constituinte reformador. Esse poder, que permite a

¹⁴³ CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 198.

¹⁴⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 128.

¹⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico.

¹⁴⁶ Paulo Bonavides preleciona que o sistema de Constituições rígidas enseja certo grau de imutabilidade ao texto constitucional, justamente para que seja minimamente assegurada certeza e solidez ao ordenamento. (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 196)

¹⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico.

modificação da Constituição nos termos da outorga e permissão conferida pelo Poder Constituinte originário, serve, exatamente, para que a Constituição outorgada e levada a efeito não esteja fadada ao insucesso decorrente de sua inflexibilidade.

Evidentemente, a existência e o exercício de um Poder Constituinte derivado reformador pressupõe que a Constituição criada pelo Poder Constituinte originário seja rígida¹⁴⁸, ou seja, que prescreva um procedimento formal e mais complexo do que aquele típico seguido pelo Poder Legislativo para a alteração de seu texto¹⁴⁹. Caso a Constituição seja flexível, cujas previsões possam ser modificadas independentemente da observância de um específico e pré-determinado procedimento¹⁵⁰, não há que se falar em Poder Constituinte de reforma¹⁵¹.

A esse respeito, José Joaquim Gomes Canotilho defende seja feita uma relativização da distinção entre constituições rígidas e constituições flexíveis¹⁵². A rigidez e a flexibilidade da Constituição são elementos que se coordenam, e não se excluem. Na qualidade de ordem jurídica fundamental, a Constituição, naturalmente, pressupõe rigidez e estabilidade, notadamente quanto às suas disposições fundantes, como o princípio democrático, direitos e garantias, a separação de Poderes etc.

Todavia, ao mesmo tempo, a Constituição deve fornecer aberturas para assimilar as mudanças na vida política e social, funcionando como instrumento de adequação entre a realidade jurídica e a realidade política.¹⁵³ As disposições constitucionais, que buscam justamente conferir segurança, certeza e vinculatividade a aspectos estruturantes do Estado, devem ser oxigenadas por meios insculpidos na própria

¹⁴⁸ CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 200.

¹⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico.

¹⁵⁰ Manoel Gonçalves Ferreira Filho explica que, sendo a Constituição flexível, a modificação de seu texto pode ser empreendida pelo Poder Legislativo em seu processo ordinário de criação e alteração de leis, o que é incompatível com o Poder Constituinte de reforma, o qual, nessa linha, exige procedimento específico e de maior rigor. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 128-129)

¹⁵¹ CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 201.

¹⁵² CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 1941. p. 143.

¹⁵³ SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 275.

Constituição, que não pode ser tornar desconectada e infensa às mudanças da sociedade que ela rege.

Diferentemente do Poder Constituinte originário, o Poder Constituinte instituído, seja ele decorrente ou reformador, possui natureza de poder de direito, de cunho eminentemente jurídico¹⁵⁴¹⁵⁵. Isso porque o Poder Instituído é criado pela Constituição – que, fruto do Poder Constituinte originário, instaura uma nova ordem jurídica – e a ela deve estrita obediência, sendo, por esse motivo, tomado como verdadeira competência¹⁵⁶ juridicamente vinculada, inclusive passível de ter aferida sua constitucionalidade pelos mais variados mecanismos de controle¹⁵⁷.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca que Carl Schmitt reconhece que, junto ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, o Poder Constituinte reformador é, também, um poder instituído, com competência legalmente regulada e, diante disso, limitada¹⁵⁸.

Reconhecido o viés jurídico do Poder Constituinte instituído, pode-se, então, identificar suas características fundamentais.

¹⁵⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 130.

¹⁵⁵ Paulo Bonavides parece posicionar-se de forma contrária quando, após propor um conceito político para o Poder Constituinte, em reflexões sobre a possibilidade de que haja um poder constituinte que não seja originário, pontua ser inadmissível que o Poder Constituinte se alinhe e se amolde a uma Constituição, contexto em que afirma que: “A teoria constitucional moderna, seguido, no entanto, orientação diversa, busca emprestar, tanto quanto possível, caráter mais jurídico do que político ao poder constituinte derivado, conforme já vimos. De sorte que se empenha em colocá-lo nas Constituições como instrumento útil e eficaz de mudança e adaptação corretiva dos sistemas constitucionais rígidos, diminuindo-lhe o alcance ou competência e afastando-o assim consideravelmente daquele entendimento há pouco exposto, por onde resulta, aliás, em grande parte, o sacrifício da tese lógica. (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 152)

¹⁵⁶ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero aludem à manifestação de Carl Schmitt no sentido de que o poder de reforma constitucional assume, na verdade, feição de competência, posto ser juridicamente vinculado às normas de competência, organização e procedimento. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).

¹⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁵⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 131.

O Poder Constituinte instituído é, primeiro, derivado, tendo em vista que extrai sua força do Poder Constituinte originário, não de si próprio, e é por ele criado¹⁵⁹. Não existe o Poder Constituinte instituído senão, unicamente, em razão do Poder Constituinte originário.

Além disso, atribui-se ao Poder Constituinte instituído a característica de subordinação, visto ser limitado pelas regras que compõem o ordenamento jurídico instaurado pelo Poder Constituinte originário¹⁶⁰. Com efeito, é a Constituição que norteia o exercício do Poder Constituinte derivado, balizando a forma de sua atuação e delimitando as matérias que poderão, eventualmente, ser objeto de revisão ou modificação¹⁶¹.

Por fim, o Poder Constituinte derivado é reconhecido como um poder condicionado, uma vez que apenas pode-se recorrer a sua utilização se observado procedimento e forma específicos, conforme delimitação trazida pela Constituição¹⁶², contexto intrinsecamente vinculado ao fato de ter caráter rígido a Constituição que enseja um poder reformador. Essa característica contrapõe-se ao traço de incondicionamento formal do Poder Constituinte originário, cujo exercício, pelo povo ou nação, não precisa seguir quaisquer formalidades ou procedimentos pré-determinados para que seja legítimo.

Para que se avance nos estudos aqui propostos, deve-se, ainda, compreender que compreender que, embora seja o Poder Constituinte derivado um poder limitado e condicionado, não há apenas um único caminho para que seja realizada uma reforma constitucional. Há duas maneiras pelas quais a obra do Poder Constituinte originário

¹⁵⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 131.

¹⁶⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 132.

¹⁶¹ CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 197.

¹⁶² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**, 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 132.

pode ser modificada: através de revisão constitucional e através de emendas constitucionais¹⁶³¹⁶⁴.

A revisão constitucional é instrumento que permite a revisão geral¹⁶⁵ do texto constitucional, mas cuja utilização é excepcional e circunstanciada. Na experiência da Constituição Federal brasileira de 1988, sua previsão não é feita no próprio texto constitucional, mas no artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias¹⁶⁶ e sua realização estaria limitada a uma única ocasião, quando passados cinco anos da promulgação da Constituição, com vistas à adaptação do texto ao resultado do plebiscito que elegeu o sistema de governo que se instalaria no Brasil¹⁶⁷. Por isso, a revisão constitucional é transitória, que se exaure após o atingimento de sua finalidade¹⁶⁸.

As emendas constitucionais são meio ordinário e permanente de reforma, cuja regulação é feita pela própria Constituição e que, embora não sofra limitações quantitativas, é limitado material, formal e circunstancialmente¹⁶⁹. Através das emendas, é viabilizada a reforma ou acréscimos pontuais à Constituição¹⁷⁰, ou seja, é viabilizada a reforma parcial¹⁷¹, desde que observado mecanismo mais rígido para sua aprovação, o que busca afastar “eventual ação violadora de parte do legislador comum”¹⁷².

¹⁶³ CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 205-206.

¹⁶⁴ Luís Roberto Barroso identifica que a reforma constitucional é gênero do qual são espécies a emenda e a revisão. (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010)

¹⁶⁵ GARCIA, Maria. Exercício do poder constituinte derivado – noções de um poder constituinte não originário. O poder constituinte instituído. Poder constituinte de revisão ou reformador. O poder constituinte decorrente, **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 1, 1995, p. 31-48.

¹⁶⁶ Artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.”

¹⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico.

¹⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 152.

¹⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico.

¹⁷⁰ CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 209.

¹⁷¹ GARCIA, Maria. Exercício do poder constituinte derivado – noções de um poder constituinte não originário. O poder constituinte instituído. Poder constituinte de revisão ou reformador. O poder constituinte decorrente. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 1, 1995, p. 31-48.

¹⁷² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 152.

E é, justamente, sobre o poder constituinte derivado reformador exercido mediante emenda que este trabalho se debruça, razão por que se apresentou, até aqui, noções basilares para sua compreensão. Dito isso, pode-se, pois, prosseguir.

2.2 O PROCESSO LEGISLATIVO DE TRAMITAÇÃO DE PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL

Ainda antes de que se passe, propriamente, à apresentação da Emenda à Constituição objeto de estudo desta dissertação, deve-se, a princípio, para melhor compreensão sobre o seu processo legislativo, memorar, mesmo que de forma breve, como se dá a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição em cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados, a tramitação das PECs é regulada nos artigos 201 a 203 do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução nº 17/1989)¹⁷³. Conforme se

¹⁷³ Artigos 201 a 203 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição: I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros; II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais. Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005) § 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário. § 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer. § 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer. § 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente. § 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia. § 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões. § 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal. § 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei. Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente. Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda”.

depreende daquelas previsões, a Câmara examinará propostas de emenda à Constituição quando o projeto, apresentado fora do contexto de estado de defesa ou de estado de sítio e cujo teor não abranja matérias consideradas cláusulas pétreas, for proposto, ao menos, pela terça parte dos Deputados ou dos Senadores; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas¹⁷⁴.

Assim que recebida, ao Presidente da Câmara incumbe despachar a proposta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que realize juízo de admissibilidade sobre a proposta¹⁷⁵ no prazo de cinco sessões, cujo parecer terá caráter terminativo¹⁷⁶ e prejudicial quanto a futuras discussões ou votações sobre projetos considerados inconstitucionais¹⁷⁷. Caso seja inadmitida a proposta pela CCJC, permite-se que o autor da proposição, junto a, ao menos, um terço dos Deputados, requeira a “apreciação preliminar em Plenário”¹⁷⁸.

Sendo admitida a proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – ou por apreciação preliminar do Plenário da Câmara –, o Presidente da Casa designará Comissão Especial, a quem ficará sujeito o exame do mérito da proposição no prazo de até quarenta sessões. É permitida, ainda, no prazo de até dez sessões, a apresentação de substitutivos à proposta ou emendas, desde que lançados pelo mesmo quórum necessário à proposta de emenda à Constituição, pelo Relator ou pela própria Comissão.

Publicado o parecer da Comissão Especial quanto ao mérito da PEC, o projeto será incluído em pauta para discussão e votação em dois turnos e será considerado aprovado, na Câmara dos Deputados, se obtiver, em ambos os turnos, votos de três

¹⁷⁴ O que mantém simetria com o artigo 60 da Constituição Federal.

¹⁷⁵ Artigo 32, *caput*, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (...) IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: (...) b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição”.

¹⁷⁶ Artigo 53, *caput* e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Será terminativo o parecer: I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria”.

¹⁷⁷ Artigo 163, *caput* e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Consideram-se prejudicados: (...) II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania”.

¹⁷⁸ Cf. artigo 202, §1º, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, já transcrito.

quintos dos membros da Casa¹⁷⁹. Durante a apreciação da proposta pelo Plenário, é possível que haja destaque de partes da proposição ou de emendas à proposta para que sejam votadas separadamente, de acordo com o que dispõe o artigo 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹⁸⁰. Ordinariamente, os deputados aprovam um texto base e destacam excertos considerados controversos ou mais sujeitos a discussões entre os membros da Casa, a fim de que a deliberação seja mais organizada.

Aprovada a PEC na Câmara dos Deputados, e na hipótese de ter sido a própria Câmara a casa de início da apreciação da proposição, a proposta será remetida ao Senado Federal para que, igualmente, aprove o projeto em dois turnos de discussão e votação mediante votos favoráveis de três quintos de seus membros.¹⁸¹

No Senado Federal, por sua vez, a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição é disciplinada através dos artigos 354 a 373 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 93/1970). O regimento é, de certo modo, semelhante àquele trazido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas há, com efeito, previsões substancialmente distintas que merecem ser ressaltadas.¹⁸²

¹⁷⁹ O que mantém simetria com o artigo 60, §3º, da Constituição Federal: “A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem”.

¹⁸⁰ Artigo 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Admitem-se destaques para: I - votação em separado de parte de proposição; II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda; III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo; IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada; V - (Revogado pela Resolução nº 21, de 2021) § 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário. § 2º Ressalvados os casos previstos no § 4º deste artigo e no inciso II do parágrafo único do art. 206 deste Regimento, o destaque constitui prerrogativa de bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade: I - de 5 (cinco) até 24 (vinte e quatro) Deputados: 1 (um) destaque; II - de 25 (vinte e cinco) até 49 (quarenta e nove) Deputados: 2 (dois) destaques; III - de 50 (cinquenta) até 74 (setenta e quatro) Deputados: 3 (três) destaques; IV - de 75 (setenta e cinco) ou mais Deputados: 4 (quatro) destaques. § 3º Os destaques de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo dependem de aprovação do Plenário. § 4º Admitir-se-á destaque de iniciativa individual, que somente será submetido à deliberação do Plenário se houver a aquiescência da unanimidade dos Líderes, por escrito”.

¹⁸¹ Para compreensão facilitada do procedimento do processo legislativo relativo à tramitação de Propostas de Emenda à Constituição, a Câmara dos Deputados disponibiliza, em seu site, esquema didático. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/573448-saiba-mais-sobre-a-tramitacao-de-pecs/>> Acesso em: 19 fev. 2022.

¹⁸² Artigo 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal: “A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer”.

Enquanto na Câmara dos Deputados a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania atua, na tramitação de Propostas de Emenda à Constituição, na análise da admissibilidade do projeto, no Senado, a seu turno, a CCJC cumula atribuições de análise de constitucionalidade e juridicidade – no que se inclui o exame de admissibilidade – e de apreciação do mérito de propostas¹⁸³. Não há, no procedimento do Senado, a remessa da PEC a mais de uma comissão: apenas a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania atua antes de que se encaminhe a proposição para deliberação do Plenário da Casa. Por esse motivo, é a CCJ que, no Senado, recebe, examina e emite parecer sobre emendas à proposta.

Nessa linha, recebida a proposta pela CCJC no Senado Federal, a Comissão terá o prazo de trinta dias para emissão de parecer, o qual deverá ser subscrito por um terço dos senadores caso apresente emenda¹⁸⁴. Caso não seja exarado parecer dentro do

¹⁸³ Artigo 101, *caput* e incisos I e I do Regimento Interno do Senado Federal: “À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete: I - opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário; II - ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes: a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes; b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia; c) (Revogado pela Resolução n.º 6, de 2021); d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário; e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração; f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios; g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII); h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º); i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e); j) transferência temporária da sede do Governo Federal; l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal; m) limites dos Estados e bens do domínio da União; n) desapropriação e inquilinato; o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses; p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal”.

¹⁸⁴ Artigo 356 do Regimento Interno do Senado Federal: “A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer. Parágrafo único: O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado”.

prazo previsto, a PEC será levada, de qualquer forma, para discussão em primeiro turno pelo Plenário¹⁸⁵, fase em que também serão admitidas emendas, desde que apresentadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado e que tenham pertinência com a matéria da proposta¹⁸⁶.

Se oferecidas emendas, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania também gozará de trinta dias para emitir parecer¹⁸⁷ e, caso não o faça, a proposta, já acrescida das emendas apresentadas, será novamente levada para apreciação em primeiro turno¹⁸⁸. Quando, por sua vez, levada à votação em segundo turno, então se admitirá a apresentação de emendas não relacionadas ao mérito da proposta, caso em que, igualmente, se remeterão as emendas à CCJC para que emita parecer no prazo improrrogável de cinco dias¹⁸⁹, após o qual a proposta retornará para deliberação do Plenário.

Caso a proposta seja aprovada sem emendas e tratando-se de apreciação iniciada no Senado, a tramitação da PEC estará encerrada no Senado Federal e a proposta será remetida à Câmara dos Deputados. Por outro lado, se a PEC for aprovada com emendas, retornará à CCJC para que, em três dias, finalize a redação da proposta¹⁹⁰, a qual, posteriormente, será apresentada e votada pela Mesa.

¹⁸⁵ Artigo 358, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal: “Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas”.

¹⁸⁶ O artigo 358, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal apenas permite a apresentação de emendas à proposta caso guardem “relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta”, o que se mostra como vedação à inclusão de “jabutis” na proposição. Veja-se o dispositivo: “Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta”.

¹⁸⁷ Artigo 359 do Regimento Interno do Senado Federal: “Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356”.

¹⁸⁸ Artigo 361, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal: Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 358 e em seu § 1º”.

¹⁸⁹ Artigo 364 do Regimento Interno do Senado Federal: “Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação”.

¹⁹⁰ Artigo 365 do Regimento Interno do Senado Federal: “Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão”.

Por fim, quando finalizada a apreciação da PEC no Senado, comunicar-se-á a Câmara dos Deputados a respeito e será convocada sessão para promulgação da Emenda à Constituição¹⁹¹, conclusão igualmente prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para as hipóteses de análise PEC naquela casa¹⁹².

2.3 EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 125/2022: TRAMITAÇÃO DE SUA PROPOSTA

2.3.1 Contexto, iniciativa, justificativa e conteúdo original da proposta

No ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a inviabilidade do exercício de sua atividade jurisdicional dado o enorme volume de processos que, já naquele momento, chegavam à Corte¹⁹³, instaurou comissão, presidida pelo então Ministro Teori Zavascki, com o objetivo de pesquisar e propor alterações legislativas que pudessem atenuar o abarrotamento do Tribunal¹⁹⁴. Do trabalho desenvolvido pela comissão, adveio anteprojeto de Proposta de Emenda à Constituição, o qual foi aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça e, no primeiro trimestre de 2012, enviado à Câmara dos Deputados.

O anteprojeto foi recebido pela Deputada Federal Rose de Freitas, filiada ao Movimento Democrático Brasileiro do Espírito Santo, que o apresentou à Câmara, em 23/08/2012, como a Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012¹⁹⁵, que visa

¹⁹¹ Artigo 369 do Regimento Interno do Senado Federal: “Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º)”.

¹⁹² Artigo 203, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda”.

¹⁹³ Contexto, inclusive, que deu azo à sugestão, por parte do Ministro Marco Aurélio de Mello do Supremo Tribunal Federal, para que fosse duplicado o número de ministros que compõem o Superior Tribunal de Justiça. (HAIDAR, Raul. Verbas para a Justiça não podem ser sonegadas, **Consultor Jurídico**, 29 ago. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-ago-29/justica-tributaria-verbas-justica-nao-podem-sonogadas>>. Acesso em: 03 mar. 2022)

¹⁹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Abarrotado de processos, STJ busca filtro para reduzir a demanda e priorizar a qualidade. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3049199/abarrotoado-de-processos-stj-busca-filtros-para-reduzir-a-demanda-e-priorizar-a-qualidade>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

¹⁹⁵ A ficha de acompanhamento da PEC nº 209/2012 na Fase 1 junto à Câmara dos Deputados está disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/553947>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

alterar o artigo 105 da Constituição Federal para estabelecer novo requisito de admissibilidade do recurso especial: a demonstração de “relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”. Confira-se o texto original da PEC¹⁹⁶:

Art. 1º Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

A justificativa apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012¹⁹⁷ se alinha aos motivos de instauração da comissão, pelo Superior Tribunal de Justiça, que culminaram na elaboração do anteprojeto. Suscita-se que a situação vivenciada pela Corte da Cidadania é similar àquela suportada pelo Supremo Tribunal Federal que ensejou a criação do requisito de repercussão geral para a admissibilidade dos recursos extraordinários, o qual foi responsável por diminuir substancialmente a quantidade de processos recebida pelo Pretório Excelso. Indica-se que de quase 160.000 (cento e sessenta mil) processos recebidos por aquela Corte em 2007, primeiro ano de vigência da Lei nº 11.418/2006 que regulamentou infraconstitucionalmente o requisito da repercussão geral, passou-se a pouco mais de 38.000 (trinta e oito mil) processos em 2011.

Diante disso, a intenção declarada da PEC é reproduzir, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, do recurso especial, as previsões do artigo 3º do artigo 102 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº

¹⁹⁶ Texto original da PEC nº 209/2012 disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915>. Acesso em: 02 mar. 2022.

¹⁹⁷ Exposição de motivos da PEC nº 209/2012 disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915>. Acesso em: 02 mar. 2022.

45/2004. A justificativa à PEC, inclusive, aponta que deverá ser demonstrada repercussão geral para que se avalie a existência ou não de relevância “do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 1.035 do Código de Processo Civil¹⁹⁸.

Destaca-se que, quando da apresentação da PEC nº 209/2012, a adaptação de procedimentos instituídos no âmbito do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça estava em voga. É o que se observa, por exemplo, da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, estabelecida para os recursos extraordinários através da Lei nº 11.418/2006 e posteriormente replicada, através da Lei nº 11.672/2008, para os recursos especiais¹⁹⁹.

2.3.2 Tramitação

Nos termos já expostos, a PEC nº 209/2012 foi apresentada pela Deputada Federal Rose de Freitas em 23/08/2012. Em 10/09/2012, por seu turno, a proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual o Deputado Federal Sandro Mabel, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro de Goiás, foi designado relator e pela qual foi emitido parecer, em 27/03/2013, seguindo-se voto do relator, pela admissibilidade da PEC²⁰⁰.

Em virtude da admissão da PEC pela CCJC, o Presidente da Câmara determinou, em 17/04/2013, a criação de Comissão Especial para exame do mérito da proposta, cuja relatoria permaneceu sendo do Deputado Sandro Mabel. Já na Comissão Especial,

¹⁹⁸ Artigo 1.035, §1º, do Código de Processo Civil: “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

¹⁹⁹ TOFFOLI, Vitor. A Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012 (Câmara dos Deputados) que institui a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso especial: mais um instrumento para efetivação do acesso à justiça? Florianópolis: **CONPEDI**, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=887caadc3642e304>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁰⁰ A publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à admissibilidade da PEC nº 209/2012 foi feita no Diário da Câmara dos Deputados em 05/04/2013. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05ABR2013.pdf#page=294>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

não foram apresentadas emendas à PEC no prazo regimental e, ao final, o relator apresentou parecer pela admissibilidade da proposta com substitutivo²⁰¹, o qual foi aprovado pelos demais membros da Comissão em 12/05/2014²⁰². O substitutivo aprovado na ocasião, além de propor a criação do requisito de relevância para admissibilidade do recurso especial, previa, ainda:

- i) quórum de quatro quintos dos membros do órgão julgador para rejeição da relevância;
- ii) prazo de doze meses para julgamento do recurso especial após o reconhecimento da relevância, que, se não observado, culminaria na remessa ao STJ dos recursos sobrestados na origem para julgamento;
- iii) delimitação do conceito de relevância das questões de direito federal para fins de admissibilidade do recurso especial, definindo-se como relevantes questões de repercussão econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, além de casos de divergência entre a decisão recorrida e súmula do STJ;
- iv) o não cabimento de recurso especial nas causas com valor inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, exceto se houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do STJ;
- v) a permissão para edição, pelo STJ, de súmula sobre matéria decidida reiteradas vezes pela Corte que, se utilizada como fundamento de determinada decisão, impediria a interposição de quaisquer recursos contra o provimento.

Veja-se a íntegra do substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados:

Art. 1º O art. 105 da Constitucional Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo oitavo:

²⁰¹ O Parecer do Relator e a proposta de substitutivo estão disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252220>. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁰² O Parecer da Comissão Especial opinando pela aprovação, com substitutivo, da PEC nº 209/2012 foi publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 06/06/2014. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140606000850000.PDF#page=178>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

“Art. 105

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça não admitirá recurso especial sem que o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

§ 2º A rejeição da relevância da questão federal depende da manifestação de quatro quintos dos membros do órgão competente, devendo ser apreciada em até noventa dias.

§ 3º Acolhida a relevância, o recurso especial será submetido a julgamento em até doze meses. Superado este prazo, os recursos sobrestados na origem deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Serão tidas como relevantes as questões de direito federal que tenham repercussão econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 5º Incluem-se entre as questões consideradas relevantes a divergência da decisão recorrida com súmula do Superior Tribunal de Justiça. § 6º Não cabe recurso especial nas causas com valor inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, salvo se houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do Superior Tribunal de Justiça. § 7º Para demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, aplicam-se as mesmas disposições legais referentes à demonstração de repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário.” (NR).”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de quatro quintos dos membros do órgão fracionário competente, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado; bem como proceder à sua revisão ou cancelamento.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que deem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Submetido à votação em primeiro turno pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o substitutivo apresentado no parecer da Comissão Especial foi rejeitado em 30/09/2015. Já a redação original da PEC foi aprovada em 30/11/2016 por 327 (trezentos e vinte e sete) votos favoráveis a 75 (setenta e cinco) votos contrários e cinco abstenções. Em segundo turno, por sua vez, a PEC nº 209/2012 foi aprovada em 15/03/2017 por 376 (trezentos e setenta e seis) votos favoráveis, sete votos contrários e duas abstenções²⁰³, razão por que a proposição foi remetida ao Senado Federal em 21/03/2017²⁰⁴.

Recebida no Senado, a PEC passou a ser numerada como 10/2017 e foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2013²⁰⁵, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço e outros, que, igualmente, propunha a inclusão do requisito de exposição da relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissibilidade do recurso especial. A PEC nº 17/2013, contudo, apresentava distinção em relação à PEC 10/2017. Ao passo que a proposição originária da Câmara dos Deputados permite a rejeição da relevância por votos de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento do recurso, a PEC originária do Senado apenas admitia a rejeição da relevância por votos de dois terços dos membros da Corte Especial do STJ.

Em seguida, a PEC nº 10/2017 foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e o Senador José Maranhão foi designado relator. No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas: a primeira propunha a indicação de hipóteses de relevância presumida para fins de admissibilidade do recurso especial, já a segunda somente alterava a forma de redação da PEC para tornar “mais clara a exigência de que a lei defina os critérios e o procedimento para a demonstração da

²⁰³ O resultado da votação em segundo turno foi publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 16/03/2017. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170316000430000.PDF#page=180>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁰⁴ Ofício de remessa da PEC nº 209/2012 ao Senado Federal disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1535977>. Acesso em 05 mar. 2022.

²⁰⁵ Ficha integral de tramitação da PEC nº 17/2013 disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112088>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

relevância da questão infraconstitucional no âmbito do STJ²⁰⁶. Ao final, o parecer exarado pelo relator, aprovado pela Comissão em 05/07/2017, foi favorável à PEC 10/2017 com a Emenda nº 02, e desfavorável à PEC 17/2013 e à Emenda nº 01²⁰⁷.

Remetida para votação em primeiro turno, o Plenário do Senado Federal apresentou, em 09/08/2017, a Emenda nº 3 à PEC nº 10/2017²⁰⁸, que propunha a inclusão do parágrafo 3º no artigo 105 da Constituição Federal para prever três casos de presunção de relevância da questão de direito federal infraconstitucional para fins de admissibilidade do recurso especial, quais sejam: causas com valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, processos cujo julgamento pode ensejar inelegibilidade do réu ou cumprimento de pena inicialmente em regime fechado, e julgamento de casos repetitivos.

Considerando a apresentação da Emenda nº 3 pelo Plenário, a PEC voltou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para sua apreciação, ocasião em que foi distribuída à relatoria, inicialmente, do Senador Rodrigo Pacheco, e, posteriormente, redistribuída à relatoria do Senador Rogério Carvalho. O Senador Rogério Carvalho, então, apresentou parecer opinando pela aprovação da PEC nº 10/2017, com acolhimento parcial da Emenda nº 3, na forma de substitutivo (Emenda nº 4)²⁰⁹.

Em síntese, o substitutivo também apresenta hipóteses de presunção de relevância, mas em rol mais extenso do que aquele trazido pela Emenda nº 3. Veja-se o inteiro teor do substitutivo proposto pelo Relator, Senador Rogério Carvalho:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

“Art. 105.

²⁰⁶ Parecer do Relator, Senador José Maranhão, disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5382048&ts=1636996464389>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁰⁷ Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal quanto à PEC nº 10/2017 disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5384221&ts=1636996464291>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁰⁸ Conteúdo da Emenda nº 3 e Justificativa disponíveis em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6456125&ts=1636996464587>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

²⁰⁹ Parecer do Relator Rogério Carvalho e substitutivo (Emenda nº 4) disponíveis em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953791&ts=1636996464679>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

§ 1º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos:

- I – ações penais;
- II – ações de improbidade administrativa;
- III – ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos;
- IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
- V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI – outras hipóteses previstas em lei.

§ 3º” (NR)

Art. 2º A relevância será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da presente emenda constitucional, oportunidade em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o art. 105, § 2º, III, da Constituição.

Após a publicação do parecer do relator com novo substitutivo, a PEC nº 10/2017 retornou ao Plenário do Senado Federal para votação, tendo sido aprovada em dois turnos no dia 03/11/2021²¹⁰. Apesar da aprovação em ambas as Casas do Congresso Nacional, a proposição foi, em 08/11/2021, novamente remetida à Câmara dos Deputados em virtude das alterações feitas pelo Senado Federal, nos termos do substitutivo apresentado pelo Senador Rogério Carvalho.

Recebida pela segunda vez na Câmara dos Deputados, a PEC passou a ser numerada como 39/2021²¹¹ e foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designada como relatora a Deputada Federal Bia Kicis, filiada ao Partido Social Liberal do Distrito Federal²¹². A relatora na CCJC apresentou parecer

²¹⁰ Os relatórios de votação estão disponíveis em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033862&ts=1636996465149>> e <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033870&ts=1636996464985>>. Acesso em 06 mar. 2022.

²¹¹ A ficha de acompanhamento da tramitação da PEC 39/2021 (Fase 2) está disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306112>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

²¹² O acompanhamento de tramitação bicameral da PEC 39/2021 (Fase 2) está disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-209-2012-cd>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

pela admissibilidade da proposta²¹³, o qual foi posteriormente aprovado pelos demais membros da comissão²¹⁴.

Dada a aprovação do parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, instalou-se, por sua vez, Comissão Especial para, uma vez mais, apreciar o mérito do conteúdo da proposta. A Comissão Especial, então, designou como relatora da proposta, igualmente, a Deputada Bia Kicis, que apresentou parecer pela aprovação²¹⁵, posteriormente aprovado pelos demais membros da comissão²¹⁶.

Em 13/07/2022, então, a proposta foi discutida e votada pelo plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada, em primeiro turno, por 400 (quatrocentos) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção e 13 (treze) votos desfavoráveis e, em segundo turno, por 366 (trezentos e sessenta e seis) votos favoráveis, 02 (duas) abstenções e 10 (dez) votos desfavoráveis²¹⁷.

Concluído o processo legislativo da proposta de emenda constitucional com sua final aprovação, a PEC nº 39/2021 transformou-se na Emenda à Constituição nº 125/2022, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em 14/07/2022²¹⁸, cujo conteúdo final ficou assim consignado:

Art. 1º O art. 105 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

²¹³ Parecer da relatora na CCJC disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2173553>. Acesso em: 07 mar. 2022.

²¹⁴ Vídeo da sessão da CCJC em que aprovado o parecer da relatora, Dep. Bia Kicis, quanto à admissibilidade da proposta disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65344>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

²¹⁵ Inteiro teor do parecer da Deputada Bia Kicis, relatora da proposta na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194394>. Acesso em: 07 mar. 2022.

²¹⁶ Parecer da Comissão Especial pela aprovação da PEC e sessão da Comissão Especial em que aprovada a proposta disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194630> e <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/66000>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

²¹⁷ Ata da sessão da 114ª sessão extraordinária realizada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, de 13/07/2022, em que a aprovada a proposta, disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/2198260.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

²¹⁸ Íntegra da Emenda à Constituição Federal nº 125, de 14/07/2022, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm>. Acesso em: 08 mar. 2022.

"Art. 105.

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

- I - ações penais;
- II - ações de improbidade administrativa;
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A Emenda Constitucional, então, foi publicada no Diário Oficial da União em 15 de julho de 2022.

3. O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E SEUS IMPACTOS SOBRE A FUNÇÃO EXERCIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1 O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL: BALIZAS PARA SUA COMPREENSÃO.

Conforme apresentado no capítulo anterior, a Emenda Constitucional nº 125/2022 introduziu novo requisito à admissibilidade do recurso especial. Trata-se da imposição da necessidade de demonstração, pelo recorrente, da “relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”, nos exatos termos do recém adicionado parágrafo 2º do artigo 105 da Constituição da República Federativa do Brasil²¹⁹.

Conforme proposta de classificação desenhada por José Carlos Barbosa Moreira e acolhida por Flávio Cheim Jorge no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade recursal, pode-se tomar o dever de exposição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito intrínseco à admissibilidade recursal²²⁰, tendo em vista que não diz respeito ao modo pelo qual será exercido o direito de interposição do recurso, mas, propriamente, à existência do poder, titularizado pelo jurisdicionado, de recorrer^{221,222,223}.

²¹⁹ Artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022: “No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento”.

²²⁰ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, livro eletrônico.

²²¹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 111.

²²² Bruno Dantas, inclusive, reconhece a repercussão geral como requisito intrínseco, mas não como um requisito autônomo que se soma ao cabimento, ao interesse e à legitimidade; o autor lê a repercussão geral como desdobramento do pressuposto de cabimento. Cf.: DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 218.

²²³ Ratifica-se que a necessidade de demonstração, no bojo na peça recursal, das razões pelas quais o recurso goza de relevância, a exemplo da exigência de formação de tópico recursal destinado à exposição da relevância, pode ser entendida como pressuposto extrínseco por relacionar-se à forma de exercício da faculdade recursal e por, na verdade, estar abrangida pelo requisito de

O constituinte derivado não trouxe balizas para que se defina o que pode ser compreendido, especificamente, por relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Na verdade, deixou expressamente à alçada da legislação ordinária a regulamentação do novo pressuposto de admissibilidade recursal, por indicar que a demonstração da relevância será feita por aquele que interpõe recurso especial “nos termos da lei”.

Em que pese ainda não haja maiores delineamentos objetivos do que caracteriza a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, há, ao menos, dois norteamentos dos quais se pode valer para que se extraia – ou, melhor, se construa –, ainda que preliminarmente, o sentido do novel requisito.

Em primeiro lugar, pode-se recorrer à análise da exposição de motivos, à qual já se aludiu nesta dissertação, conforme se observa do capítulo anterior, que subsidiaram a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição da qual derivou a Emenda Constitucional nº 125/2022. As razões então apresentadas são as seguintes²²⁴:

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, seja em única ou em última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando decisão recorrida contrarie tratado ou lei federal, ou negue-lhes vigência, julgando válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou quando dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando

regularidade formal. Tomando por base apenas essa perspectiva, posiciona-se Gláucia Mara Coelho: “Afirma-se que se trata de um requisito de admissibilidade extrínseco, porque a comprovação de sua presença dependerá da demonstração dos reflexos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos da questão constitucional discutida, que se revelam como fatores externos à decisão recorrida”. (COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral**: da questão constitucional no processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 108)

²²⁴ Exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012 disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915>. Acesso em: 20 jul. 2022.

infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.

Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas.

Como se observa, a exposição de motivos subjacente à EC nº 125/2022 apresenta de forma clara a intenção de diminuição do volume de processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça através de recurso especial, o que se dará mediante a introdução de requisito de admissibilidade ao recurso excepcional relativo à demonstração, pelo recorrente, da “repercussão geral”, ocasião em que será realizado exame quanto à “existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Aqui, portanto, há a indicação de que, por relevância da questão de direito federal infraconstitucional, entender-se-á o mesmo que repercussão geral. E mais: por relevância da questão de direito federal infraconstitucional, entender-se-á relevância econômica, política, social e jurídica, que transcenda aos interesses subjetivos da causa.

O exame da exposição de motivos, com efeito, necessariamente conduz ao exame, em segundo lugar, do requisito de demonstração de existência de repercussão geral instituído para a admissibilidade do recurso extraordinário direcionado ao Supremo Tribunal Federal, na medida em que se intenta, através da Emenda Constitucional nº

125/2022, justamente espelhar a experiência vivenciada no Supremo Tribunal Federal com a repercussão geral.

A repercussão geral é fruto, igualmente, do exercício do poder constituinte derivado, que, por meio da Emenda à Constituição Federal nº 45/2005, incluiu no artigo 102 da Carta Magna Federativa o seu parágrafo 3º, segundo o qual “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei”.

Vê-se, portanto, que o constituinte derivado também não disponibilizou balizas imediatas para a construção do significado de repercussão geral, deixando, da mesma forma, à legislação infraconstitucional o regramento do pressuposto²²⁵. Foi, então, que se publicou a Lei nº 11.418/2006²²⁶, que acrescentou ao Código de Processo Civil de 1973 os artigos 543-A e 543-B, tratando, respectivamente, do processamento da repercussão geral e dos casos de recursos repetitivos. Em seguida, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a repercussão geral foi por ele abordada em diversos dispositivos, destacando-se o artigo 1.035.

Para a análise que ora se propõe realizar, basta perceber que tanto o §1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil de 1973 quanto o §1º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 possuem redação praticamente idêntica²²⁷, consignando

²²⁵ Uma distinção relevante entre a introdução, via emenda constitucional, do requisito de repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário e, posteriormente, do requisito de relevância da questão de direito federal infraconstitucional para admissibilidade do recurso especial, referente ao prazo concedido pelo constituinte para edição da legislação necessária à regulamentação dos pressupostos, foi percebida por Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer: “O texto é praticamente idêntico ao §3º do art. 102 da Constituição Federal, o que nos permite, pelo menos em um primeiro momento, tratar do tema imaginando haver certa dose de simetria entre ambos os institutos: a repercussão geral e esta nova relevância. Mas apenas certa dose. Há, porém, relevante diferença: o art. 7º da Emenda Constitucional 45, estabeleceu que o Congresso Nacional deveria, em cento e oitenta dias, elaborar os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal. Na Emenda Constitucional 125, não há prazo imposto para a regulamentação da matéria”. (ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. O funil mais estreito para o recurso especial, **Migalhas**, 19 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial>>. Acesso em: 19 jul. 2022).

²²⁶ Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm>. Acesso em: 18 jul. 2022.

²²⁷ Distinguindo-se tão somente por algumas vírgulas e pela expressão, no CPC/15, “interesses subjetivos do processo” e, no CPC/73, pela expressão “interesses subjetivos da causa”.

que “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

Logo, seja a partir da exposição de motivos, seja a partir da instituição e regulamentação da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, pode-se outorgar ao requisito de relevância das questões de direito federal infraconstitucional o sentido de que, para admissão do recurso especial, é necessária a demonstração, pelo recorrente, da existência de questão jurídica, social, econômica ou política de relevância²²⁸, que transcenda aos interesses dos próprios recorrentes.

Em que pese a redação da Emenda à Constituição em voga, em sua literalidade, aponte apenas pela exigência de “relevância” das questões de direito federal infraconstitucional, o que, num primeiro momento, poderia conduzir à conclusão de que a transcendência estaria excluída do novo requisito de admissibilidade do recurso especial²²⁹, os parâmetros aqui analisados permitem, na esteira do que se demonstrou, que se dê à relevância da questão de direito federal infraconstitucional sentido que abranja a transcendência²³⁰.

²²⁸ Exemplificando cada uma das situações de relevância indicadas, preleciona Teresa Arruda Alvim Wambier, em lição voltada à repercussão geral do recurso extraordinário: “um conceito de um instituto básico do direito, como por exemplo, o direito adquirido; haverá relevância social, apta a ensejar o julgamento do recurso extraordinário, quando se tratar, por exemplo, de ações que versem sobre moradia, escola, e mesmo sobre a legitimidade do Ministério Público para intentar estas ações; relevância econômica haverá, numa ação em que se discuta sobre a privatização de serviços públicos essenciais; e relevância política se encontrará, quando a causa, em que tenha nascido a pretensão recursal extraordinária, deva gerar uma decisão capaz de repercutir em relações internacionais”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral, **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 19, p. 368-371, Jan./Jun. 2007)

²²⁹ Como exemplo de interpretação doutrinária de que a então PEC 209/2012 – hoje, Emenda Constitucional nº 125/2022 – englobaria apenas a relevância, prescindindo da transcendência: PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a repercussão geral no recurso especial, **Revista Eletrônica de Direito Processual**, a. 13. v. 20. n. 2. Rio de Janeiro, mai./ago. 2019, p. 20-46.

²³⁰ “Em terceiro, compõe-se do binômio relevância e transcendência. Seria um equívoco imaginar que bastaria – para repetirmos a fórmula legal da repercussão geral – a relevância econômica, social, política ou jurídica da questão para configuração da relevância. É indispensável que a questão também seja transcendente, isto é, tenha capacidade de ultrapassar o simples interesse das partes, servindo para dar unidade ao direito. Perceber essa dupla composição é indispensável para uma adequada interpretação do art. 105, § 3º, CRFB. Esse dispositivo indicou como relevantes desde logo três grandes grupos de “ações”: o primeiro pode ser amalgamado em função da gravidade da sanção, o segundo, em razão do importe econômico, e o terceiro, em razão da dispersão das soluções jurisprudenciais. Ao fazê-lo, o legislador pretendeu chamar a atenção do Superior Tribunal de Justiça para essas causas, como quem acende a luz amarela do semáforo.

Nessa linha, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional abrange duas noções: a relevância em si mesma, cujos referenciais já foram acima apontados, e a transcendência, compreendida a partir da existência de questão federal que desborde dos limites do próprio caso em que suscitada, cuja definição reflita interesse generalizado e que traduza oportunidade para a prolação de decisão da Corte apta a assegurar a unidade do direito e, como consequência, orientar os jurisdicionados e a sociedade civil quanto ao sentido da questão federal²³¹.

Embora conjuguem-se para a compreensão do requisito único de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, relevância e transcendência traduzem, desse modo, exigências distintas. Ao passo que a relevância se alinha a um aspecto qualitativo, relativo “à importância da questão debatida para o desenvolvimento do Direito; a transcendência possui um aspecto quantitativo, de modo que a questão debatida não fica circunscrita ao interesse subjetivo das partes, mas alcance também terceiros”²³².

Destaca-se, ainda, que relevância e transcendência são, como é claro, conceitos jurídicos indeterminados^{233_234}, fruto de técnica legislativa contemporânea, que

Não definiu de forma absoluta, contudo, a relevância”. (MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, livro eletrônico.)

²³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral**: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 19.

²³² PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a repercussão geral no recurso especial, **Revista Eletrônica de Direito Processual**, a. 13. v. 20. n. 2. Rio de Janeiro, mai./ago. 2019, p. 20-46.

²³³ DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; DELLAQUA, Leonardo Goldner. Repercussão geral, superação de filtros ocultos e vinculação das teses em abstrato, **Meritum**, v. 14, n. 1, p. 98-113, Belo Horizonte, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/366>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

²³⁴ Adotando a proposta de Karl Engisch quanto à identificação de um núcleo conceitual e de um halo conceitual nos conceitos jurídicos indeterminados, Bruno Dantas indica que: “O núcleo conceitual, que, para Engisch, é o domínio onde se tem uma noção clara do conteúdo e da extensão do conceito, evidencia-se, no caso da repercussão geral, em função da certeza que todos temos de que não bastará que as questões constitucionais discutidas na lide sejam do interesse exclusivo das partes processuais. O núcleo conceitual, como se vê, pode perfeitamente ser obtido por meio de interpretação gramatical, embora não exclusivamente. De outra parte, o halo conceitual, no dizer de Engisch, é a região onde as dúvidas começam, pois sua concreção depende de elevada dose de juízo valorativo. Aqui já não se tem mais prévia certeza sobre o conteúdo e a extensão do conceito. Na repercussão geral, pode-se indagar que tipo de impacto indireto é esperado para a sua caracterização, ou, ainda, qual o espectro de pessoas atingidas para que se diga que esse impacto é geral”. (DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos

permite ao aplicador do direito maleá-los de acordo com as especificidades e peculiaridades de cada caso e adequar a compreensão dos termos conforme a evolução sociojurídica²³⁵. Mas, mais do que permitir maior flexibilidade do intérprete na construção de seus sentidos, os conceitos exigem que seus significados sejam dados à luz de cada questão federal e de cada caso²³⁶ que se pretenda levar, via recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça²³⁷.

Não há dúvidas do acerto da opção do constituinte derivado em assim dispor sobre o novo requisito. Como bem apontado por Gláucia Mara Coelho em trabalho dedicado ao estudo da repercussão geral, caso, ao revés, a Emenda Constitucional tivesse discriminado hipóteses precisas de verificação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o resultado seria inequivocamente incompleto, insuficiente para traduzir as mais variadas realidades fáticas e incapaz de atender às finalidades da instituição do filtro^{238,239}.

-
- Tribunais, 2009. p. 235-236). Luiz Guilherme Marinoni também alude aos mesmos elementos que compõem os conceitos jurídicos indeterminados. Cf.: MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral**: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 16.
- ²³⁵ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 70.
- ²³⁶ COUTO, Mônica Bonetti. A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (**Tese**). São Paulo, 2009. p. 132. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8717/1/Monica%20Bonetti%20Couto.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2022.
- ²³⁷ Luiz Edson Fachin e Luiz Henrique Krassuki Fortes reconhecem, dada a indeterminação dos conceitos de relevância e transcendência, o protagonismo do recorrente no que diz respeito à demonstração da existência dos requisitos. Cf.: FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuki. Repercussão Geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional, **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 227-251, jan./jun. 2018.
- ²³⁸ COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral**: da questão constitucional no processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 97.
- ²³⁹ Frisa-se que o recém-adicionado parágrafo terceiro do artigo 105 da Constituição Federal, ao indicar que “Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos”, não apresenta rol taxativo de hipóteses nas quais se verifica a relevância. Trata-se, na verdade, da apresentação de hipóteses de presunção da existência de relevância. Desse modo, verificado o enquadramento do caso em que interposto o recurso especial em alguma daquelas situações, basta ao recorrente expor tal contexto e invocar a hipótese de presunção para que se exima de seu ônus. Em contrapartida, caso a situação subjacente ao recurso não se subsuma a nenhuma das hipóteses elencadas pelo mencionado parágrafo terceiro, será, da mesma forma, possível a interposição do recurso, desde que o recorrente demonstre justificadamente a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade em questão.

Certo é que, ao final, caberá ao próprio Superior Tribunal de Justiça atribuir sentido à previsão, que em breve – como, ao menos, se espera – será delimitada por lei federal infraconstitucional²⁴⁰.

3.2 RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL: FILTRO DE ACESSO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mais do que um novo requisito à admissibilidade do recurso especial, traduz filtro para seleção de demandas a serem examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça^{241,242}. É tão mais que um requisito para o conhecimento do recurso, que sua análise, na linha do que já restou definido pelo próprio constituinte derivado, é feita de forma colegiada, fugindo à regra de que o juízo de admissibilidade é realizado de forma monocrática²⁴³. A regra de decisão colegiada para reconhecimento – ou, melhor, para o não reconhecimento – da relevância é justificada dada a eficácia *erga omnes* que deve ser conferida à análise pelo legislador ordinário²⁴⁴, a exemplo do que ocorre com a repercussão geral, que torna o filtro um requisito qualificado de admissibilidade recursal.

Frente ao novo requisito, a prolação de acórdão desfavorável pelo tribunal de origem, por si só, não dá azo à admissão de recurso especial. Apenas as causas que demonstrem relevância e transcendência da questão de direito federal infraconstitucional é que ensejam o acesso ao Superior Tribunal de Justiça via recurso especial.

²⁴⁰ Nesse sentido, lição construída sobre a repercussão geral pode ser estendida ao presente estudo: “Na verdade, o conteúdo que deve ser atribuído à ‘repercussão geral’ será definido concretamente pelos Ministros do STF, na medida em que forem sendo examinados os recursos extraordinários interpostos pelos litigantes. Caberá ao Supremo, assim, estabelecer, em face das inúmeras situações concretas que lhe serão trazidas a julgamento, quais serão as hipóteses em que a questão constitucional discutida na decisão recorrida apresentará a denominada ‘repercussão geral’. Com isso, as hipóteses de repercussão estarão em permanente evolução, sendo acrescentadas dia a dia com a atividade da jurisprudência. (COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral**: da questão constitucional no processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 97).

²⁴¹ CAMBI, Eduardo. Repercussão geral e PEC 209/2012, **Revista de Processo**, v. 220, p. 183-206, jun. 2013.

²⁴² MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, livro eletrônico.

²⁴³ Regra extraída dos artigos 932, inciso III, e 1.030, incisos I e V, do Código de Processo Civil e do artigo 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

²⁴⁴ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 139.

A partir disso, duas constatações podem ser feitas.

Primeiro: havendo filtro similar à repercussão geral, como é o caso da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o critério da sucumbência para aferição de interesse recursal mostra-se insuficiente²⁴⁵. O não acolhimento da pretensão do jurisdicionado não basta para que seja feito juízo positivo à admissibilidade do recurso especial. Como se tem frisado, apenas mediante a demonstração da existência de questão relevante sob perspectiva econômica, política, social ou jurídica cuja definição gere impactos transcendentais – e, claro, de todos os demais requisitos de admissibilidade do recurso – é que se poderá ter o mérito do recurso especial examinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo: o filtro similar à repercussão geral confere ainda maior tônica à natureza excepcional do recurso especial. O recurso especial, não há dúvidas, é recurso classificado como extraordinário, tendo em vista ter como escopo imediato a tutela do direito objetivo e a garantia de sua unidade, cujo cabimento decorre de situação de aplicação inadequada da lei ao caso²⁴⁶. Por esse motivo, a tutela do interesse subjetivo do recorrente é apenas mediata e consequencial da proteção da adequada interpretação do direito posto. A ordem de interesses tida pelo recurso especial e por seu julgamento, portanto, vai “do caso em si para o caso além de si mesmo”²⁴⁷ e, na mesma linha, do *ius constitutionis* ao *ius litigatoris*.

Assim, não serão todas e quaisquer demandas – e, dessa forma, não serão todos e quaisquer recursos especiais – que chegarão a ser julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Será feita uma triagem de acesso à corte, a fim de que, ao menos pela via do recurso especial, apenas sejam analisados casos relevantes e transcendentais. A mera sucumbência não é capaz de autorizar o julgamento do recurso, pois a tutela do

²⁴⁵ FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuki. Repercussão Geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional, **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 227-251, jan./jun. 2018.

²⁴⁶ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 55-57.

²⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuki. Repercussão Geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional, **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 227-251, jan./jun. 2018.

interesse da parte não é o objetivo primário da atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, o requisito de relevância da questão de direito federal infraconstitucional é filtro pelo qual o Superior Tribunal de Justiça poderá, por expressa autorização constitucional, selecionar para julgamento apenas recursos especiais com questões de importância econômica, jurídica, social ou política e cuja definição seja valorosa para mais do que as partes do específico recurso examinado.

Compreendidos os pontos aqui expostos, que decorrem da leitura do requisito de relevância da questão de direito federal infraconstitucional como espécie de filtro de seleção de demandas que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, é oportuno que se analise a experiência nacional e de outros ordenamentos jurídicos com filtros análogos.

3.2.1 O requisito de relevância para admissibilidade do recurso extraordinário anterior à Constituição Federal de 1988

Antes do advento da Constituição democrática de 1988, o Supremo Tribunal Federal concentrava competências relativas ao direito constitucional e ao direito federal infraconstitucional²⁴⁸. Era a Corte a única responsável por zelar pela unidade e pela totalidade do direito federal, constitucional e infraconstitucional²⁴⁹. A cumulação de atribuições foi responsável por gerar acumulação de processos, situação que recebeu a designação popular de crise do Supremo Tribunal Federal ou crise do recurso extraordinário²⁵⁰.

Nesse contexto, após o fomento de juristas como Pires Albuquerque e Victor Nunes Leal, o Supremo Tribunal Federal diligenciou para que, em 1975, fosse criado o

²⁴⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 48.

²⁴⁹ DANTAS, Bruno; GALOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma, **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018.

²⁵⁰ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 64.

requisito de arguição de relevância da questão federal para admissibilidade do recurso extraordinário²⁵¹. O pressuposto deriva de previsão na Emenda nº 1, de 17/10/1969, à – outorgada e antidemocrática – Constituição Federal de 1967, segundo a qual o Supremo Tribunal Federal poderia prever em seu Regimento Interno quais causas caracterizariam contradição à Constituição ou à lei federal conforme sua natureza, espécie ou valor pecuniário²⁵². Já em 1977, a Emenda nº 07 à Constituição de 1967 introduziu a expressão “relevância da questão federal” para a categorização de causas aptas a ensejarem violação à Constituição ou à lei²⁵³.

Frente a tais previsões constitucionais, o Supremo Tribunal Federal realizou alterações em seu Regimento Interno. Em 1970, passou a indicar os tipos de causas em que não se admitiria recurso extraordinário. Por sua vez, em 1975, nova alteração ao Regimento Interno da Corte alargou os casos nos quais não caberia recurso extraordinário, mas ressaltou a admissibilidade do recurso nos casos de ofensa à Constituição ou de relevância da questão federal²⁵⁴. Já em 1985, o Regimento da Corte passou a arrolar os casos em que se admitiria recurso extraordinário, contando, ao final, com a hipótese aberta albergando “todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”²⁵⁵.

²⁵¹ DANTAS, Bruno; GALOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma, **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018.

²⁵² Artigo 119, *caput*, inciso III e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967: “Compete ao Supremo Tribunal Federal: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: *a*) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; *b*) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; *c*) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou *d*) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. *Parágrafo único*. As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”.

²⁵³ Artigo 119, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1967, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 07/1977: “As causas a que se fere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”.

²⁵⁴ COUTO, Mônica Bonetti. A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (**Tese**). São Paulo, 2009. p. 132. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8717/1/Monica%20Bonetti%20Couto.pdf>>. Acesso em 06 de junho de 2022.

²⁵⁵ Artigo 325, *caput* e inciso XI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação dada pela Emenda nº 02, de 04/12/1985: “Nas hipóteses das alíneas ‘a’ e ‘d’ do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: (...) XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”.

Daí, percebe-se que a arguição de relevância, naquele contexto, era tida como hipótese de inclusão de causas em que se admitiria o recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de escopo distinto daquele que ostenta o novo requisito de relevância da questão de direito federal infraconstitucional para admissibilidade do recurso especial, que, na verdade, possui pretensão de excluir do campo de análise do Superior Tribunal de Justiça casos irrelevantes e de repercussão meramente intraprocessual^{256,257}.

O requisito, contudo, não foi mantido após o advento da ordem política consagrada pela Constituição Federal de 1988. A Carta, como se esperava, buscou afastar quaisquer resquícios antidemocráticos e findar institutos que pudessem, de qualquer forma, ser associados à ditadura, razão por que a arguição de relevância foi extinta²⁵⁸.

3.2.2 Filtros de acesso a Cortes Superiores estrangeiras

A relevância da questão de direito federal infraconstitucional, enquanto filtro de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, soma-se à realidade de diversas outras cortes de ordenamentos estrangeiros que, igualmente, instituem mecanismos para seleção de causas a serem julgadas por critérios similares à relevância. Desse panorama, pode-se, exemplificativa e rapidamente, destacar alguns dos filtros existentes.

²⁵⁶ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a repercussão geral no recurso especial, **Revista Eletrônica de Direito Processual**, a. 13. v. 20. n. 2. Rio de Janeiro, mai./ago. 2019. p. 20-46.

²⁵⁷ “Isso significa que, em relação a uma determinada causa, a fim de que se pudesse cogitar do cabimento do extraordinário, haver-se-ia de proceder a duplo exame (ou, nos dizeres de Arruda Alvim, exigir-se-ia uma duplicidade de subsunções): ao lado dos pressupostos constitucionais (relacionados ao cabimento, e examinados, neste trabalho, em apertadíssima síntese, no Capítulo I, supra), impunha-se, em somatório, a verificação do seu comparecimento no rol estabelecido pelo RISTF (em um ou mais de um dos incisos. I a X do art. 325). Todavia, se não constar desse rol, competirá ao recorrente demonstrar que a causa comporta o recurso extraordinário justamente porque traz uma questão relevante (art. 325, inciso XI, do RISTF)”. (COUTO, Mônica Bonetti. A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Tese). São Paulo, 2009. p. 132. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8717/1/Monica%20Bonetti%20Couto.pdf>>. Acesso em 06 de junho de 2022).

²⁵⁸ DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; DELLAQUA, Leonardo Goldner. Repercussão geral, superação de filtros ocultos e vinculação das teses em abstrato. **Meritum**, v. 14, n. 1, p. 98-113, Belo Horizonte, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/366>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

Em primeiro plano, destaca-se a experiência dos Estados Unidos. Na Constituição americana, previu-se que a competência recursal da Suprema Corte seria inteiramente regulamentada por lei. Em 1925, então, uma lei instituiu o *certiorari*, que corresponde ao pedido formulado pela parte que interpõe recurso à corte superior para que sua impugnação seja apreciada. Os parâmetros para que possa ser ou não concedido o *certiorari* constam na Regra 10 do Regimento Interno da Suprema Corte Americana²⁵⁹, onde consta de forma expressa que “*review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion*”²⁶⁰.

A Corte, portanto, goza de ampla discricionariedade para escolher as causas que serão por ela analisadas²⁶¹, o que propicia a redução de recursos julgados anualmente, a racionalização do tempo de trabalho e a construção de adequadas soluções para problemas e dúvidas relevantes sentidos pela população estadunidense²⁶².

Por sua vez, na Alemanha, permite-se o julgamento de *Revision*, recurso análogo ao recurso especial, pelo *Bundesgerichtshof*, corte de vértice alemã, nas hipóteses em que a matéria nele trazida seja relevante e não repetitiva, isto é, quando transcender “o interesse público na decisão da causa ao mero interesse das partes envolvidas; quando for exigido um pronunciamento do Tribunal Superior para o desenvolvimento do Direito; ou para o asseguramento de uma jurisprudência uniforme”²⁶³. É o que

²⁵⁹ REGO, Frederico Montedonio. Filtros de relevância no direito comparado: como as cortes supremas evitam a banalização de precedentes, **Revista da EMERJ**, v. 21, n. 3, t. 1, p. 205-235, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_205.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁶⁰ *Rules of the Supreme Court of The United States* disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/ctrules/2019RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

²⁶¹ Como explica Frederico Montedonio Rego, a não concessão do *certiorari* pode tanto advir da não inclusão do recurso em pauta de discussão dos justices a respeito quanto da discussão e não obtenção dos quatro votos necessários ao seu reconhecimento (*rule of four*). Cf.: REGO, Frederico Montedonio. Filtros de relevância no direito comparado: como as cortes supremas evitam a banalização de precedentes, **Revista da EMERJ**, v. 21, n. 3, t. 1, p. 205-235, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_205.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 139.

²⁶³ DANTAS, Bruno; GALOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma, **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018.

configura o requisito chamado de “importância fundamental da questão de direito” (*Grundsätzliche Bedeutung der Rechtssache*), que, tanto quanto a relevância da questão de direito federal infraconstitucional exigida para admissibilidade do recurso especial no Brasil, é conceito jurídico indeterminado²⁶⁴.

Como bem compilado por Mônica Bonetti Couto, a doutrina alemã sedimentou-se ao compreender como fundamentalmente importante a questão “(i) que ainda não tenha sido objeto de decisão em tribunal de instância suprema, (ii) seja carente de solução, nos moldes acima vistos e (iii) que possa vir a ser levantada em um número indefinido de outros casos”²⁶⁵.

Na Espanha, a seu turno, o recurso de cassação ao Tribunal Supremo espanhol é cabível quando presente interesse cassacional, que, nos termos do n. 3 do artigo 477 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, é caracterizado:

i) quando a decisão recorrida contraria a ‘doutrina jurisprudencial’ do Tribunal Supremo, ou seja, a sua jurisprudência consolidada; ii) quando há divergência entre os tribunais de segundo grau; e iii) quando a decisão recorrida aplica normas que entraram em vigor há menos de cinco anos, desde que não exista jurisprudência consolidada do Tribunal Supremo a respeito de normas anteriores de conteúdo igual ou similar²⁶⁶.

Na Argentina, a Lei nº 23.774/1990, ao alterar o artigo 280 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*²⁶⁷, instituiu o chamado *certiorari* argentino, permitindo que a

²⁶⁴ COUTO, Mônica Bonetti. A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (**Tese**). São Paulo, 2009. p. 132. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8717/1/Monica%20Bonetti%20Couto.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

²⁶⁵ COUTO, Mônica Bonetti. A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (**Tese**). São Paulo, 2009. p. 132. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8717/1/Monica%20Bonetti%20Couto.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

²⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 140.

²⁶⁷ Artigo 280 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, parte inicial: “*Llamamiento de autos. Rechazo del recurso extraordinario. Memoriales en el recurso ordinario. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.*”

Corte Suprema Argentina não admita o recurso extraordinário quando não houver lesão federal – que abrange questões federais constitucionais e infraconstitucionais – suficiente e quando não caracterizada substancialidade ou transcendência das questões a ele subjacentes²⁶⁸. O requisito veio a formalizar situações de inadmissibilidade do recurso extraordinário que já eram, na prática, adotadas pela Corte, especialmente no que diz respeito à exigência de substancialidade e de suficiência da lesão²⁶⁹.

Por fim, deve-se destacar a experiência afeta ao recurso de cassação direcionado à Suprema Corte italiana, tradicionalmente mais aproximada da função de tutela dos interesses privados das partes, vinculada, portanto, à tutela do *ius litigatoris*. Em 2009, a partir da Lei nº 69 que alterou o Código de Processo Civil italiano, previu-se a inadmissibilidade do recurso de cassação quando a decisão recorrida estiver de acordo com a jurisprudência dominante da corte e quando o recurso não traga razões suficientes à alteração da orientação consolidada²⁷⁰.

As disposições são criticadas por Andrea Proto Pisani por, na verdade, caracterizarem hipóteses de manifesta improcedência e, nessa linha, não traduzirem verdadeira inovação de limitação à admissibilidade do recurso extraordinário. Por esse motivo, a previsão não auxiliaria a Corte de Cassação italiana a exercer sua necessária função de uniformidade de interpretação, ainda sendo necessário à corte a criação de um robusto filtro moldado por um conceito jurídico indeterminado relacionado à relevância geral da questão debatida²⁷¹.

Atingindo ou não os objetivos pelos quais foram criados e independentemente das peculiaridades percebidas em cada ordenamento, certo é que a instituição de filtros

²⁶⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 115.

²⁶⁹ REGO, Frederico Montedonio. Filtros de relevância no direito comparado: como as cortes supremas evitam a banalização de precedentes, **Revista da EMERJ**, v. 21, n. 3, t. 1, p. 205-235, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_205.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁷⁰ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano, **Revista de Processo**, v. 249, nov. 2015.

²⁷¹ PISANI, Andrea Proto. *Principio d'eguaglianza e ricorso per cassazione*, **Revista de Processo**, v. 191, p. 201-210, jan. 2011.

de seleção de causas a serem julgadas por cortes superiores serve à simples e fundamental finalidade de se prestigiar a função e a posição de vértice em que se encontram as cortes beneficiadas pelo mecanismo. Evita-se a banalização dos pronunciamentos da corte mediante a permissão de que apenas casos de relevo sejam julgados.

3.3 OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022 SOBRE A FUNÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.3.1 O Superior Tribunal de Justiça e sua função de interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional

O Superior Tribunal de Justiça é tribunal criado pela Constituição Federal de 1988 com o objetivo de segmentar as competências até então reunidas e cumuladas pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento de recursos que abrangiam questões de direito constitucional e questões de direito infraconstitucional, contexto que, inclusive, culminou na já apontada crise do Supremo Tribunal Federal²⁷². Foi, então, concebido como a corte de vértice com competência para dirimir conflitos relacionados ao direito federal infraconstitucional²⁷³.

A moldura competencial dada ao Superior Tribunal de Justiça pelo artigo 105 da Constituição Federal demonstra com clareza que a corte é responsável pela definição das mais variadas questões relacionadas ao direito posto não constitucional. Mas é, especialmente, o inciso III²⁷⁴ do dispositivo que, ao indicar os casos de cabimento de recurso especial, permite que se conclua que o tribunal, enquanto responsável por dar

²⁷² Gláucia Mara Coelho explica que a expressão “crise do Supremo Tribunal Federal” foi utilizada pela primeira vez pelo ex-Ministro Filadelfo Azevedo, que, em artigo publicado em 1943, teria realizado análise quanto ao número de processos julgados pela Corte e, ao final, sugerido alterações na competência do STF e nas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. (COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral**: da questão constitucional no processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16).

²⁷³ MITIDIERO, Daniel. Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico, **Revista de Processo Comparado**, v. 8, p. 331-340, jul./dez. 2018.

²⁷⁴ Artigo 105, inciso III, da Constituição Federal: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ;c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

a última palavra no que diz respeito ao direito federal infraconstitucional, é uma corte a quem se atribui a função de garantia da unidade do direito objetivo.

Pela leitura das hipóteses de cabimento de recurso especial trazidas pelo enunciado normativo, já se percebe que apenas a sucumbência do jurisdicionado em relação ao acórdão prolatado pelo tribunal regional ou estadual é insuficiente à admissibilidade do recurso, como já foi apontado anteriormente, o que caracteriza o recurso como excepcional e de fundamentação vinculada²⁷⁵. Para que seja aberta a via do recurso especial, deve-se estar caracterizada divergência ou inadequação interpretativa ou “violação” à dispositivo de lei federal infraconstitucional.

A “contradição” à lei é previsão que muito se assemelha ao requisito de contravenção expressa ao texto da lei que, num primeiro momento da Corte de Cassação francesa, viabilizava a cassação do provimento recorrido, o que remonta a um contexto de confusão entre os significados de texto e norma, de redução da interpretação judicial à atividade de revelação de um sentido pressuposto e inerente à lei e de desempenho pela corte superior de um papel de tutela repressiva da lei através do recurso interposto pela parte²⁷⁶. Remonta, portanto, ao primeiro modelo de corte de vértice apresentado nesta dissertação.

Contudo, a sugestão imediata feita pela redação do dispositivo não deve prevalecer. Afinal, o enunciado constitucional é texto e, portanto, merece e deve ser interpretado, cabendo ao intérprete construir seu sentido, e não apenas identificar um único sentido preexistente e dado pelo próprio legislador – no caso, pelo próprio constituinte originário. E mais: a análise da disposição deve ser feita tomando-se por base e em harmonia com as demais previsões constitucionais a respeito do Superior Tribunal de Justiça e de suas funções jurisdicionais.

É nessa linha, ainda, que o reconhecimento da dissociação significativa entre texto e norma e o afastamento de uma teoria cognitivista da interpretação ganham destaque.

²⁷⁵ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

²⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 114-115.

Se a norma é fruto da atividade interpretativa de concretização em relação ao enunciado legislativo que goza, a rigor, de generalidade e abstração, e se não há um único e prévio sentido correto do texto, o que faz o Superior Tribunal de Justiça, enquanto corte posta no ápice do Poder Judiciário brasileiro com competência afeta ao direito federal infraconstitucional, não é meramente tutelar a lei, tampouco encontrar um sentido pré-existente ao texto legal, tampouco corrigir provimentos que “contrariem” o direito posto federal.

O que realiza o Superior Tribunal de Justiça, num contexto em que inexiste sinonímia entre texto e norma e de enaltecimento de uma teoria lógico-argumentativa de interpretação, é atribuir sentido ao texto – e a elementos não linguísticos que a ele se relacionem – e construir seu significado, atividade que demanda, em virtude da equivocidade natural do enunciado, “individualização, valoração e escolha de significados possíveis das palavras constantes dos enunciados”²⁷⁷.

Portanto, o STJ é corte de interpretação. Interpreta para construir e atribuir sentido ao enunciado normativo relacionado à questão de direito federal infraconstitucional que se coloca à corte. E a interpretação é feita mediante argumentação e fundamentação²⁷⁸, elementos que respaldam o processo decisional e valorativo da

²⁷⁷ MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 70.

²⁷⁸ “De um lado, uma decisão apresente justificação interna (*interne Rechtfertigung*) sempre que o dispositivo decorre logicamente da fundamentação e que essa contempla todos os fundamentos arguidos pelas partes. Na justificação interna, portanto, interessa a correção lógica e a completude da motivação da decisão. Daí que a justificação interna é uma justificação formal que responde à necessidade de não contradição no discurso jurídico. É o campo em que a lógica atua no processo interpretativo, no qual o julgador raciocina de forma dedutiva para solução das questões. De outro, uma decisão tem justificação externa (*externe Rechtfertigung*) sempre que as premissas adotadas na decisão são adequadas. A justificação externa, portanto, concerne à adequação das escolhas das premissas empregadas na justificação interna. Nessa linha, constitui uma justificação material que responde à necessidade de adoção de razões suficientes para tomada de decisão, envolvendo o exame tanto de normas como de fatos, na medida em que entre ambos existe uma absoluta implicação. É o campo em que a argumentação atua no processo interpretativo, no qual o julgador individualiza, valora e decide de forma não dedutiva. (...) O resultado da interpretação é racional sempre que a justificação guarda em si a capacidade de universalização (*‘universalization in justification’*). Como enfaticamente observa a doutrina, *‘there is no justification without universalization’*. Em outras palavras, a justificação tem que ter condições de ser replicável para os casos futuros idênticos ou semelhantes, isto é, tem que ser idônea para servir como precedente. (MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 97-100)

corde, dando a ele legitimidade, racionalidade²⁷⁹ e viabilizando o exercício de controle²⁸⁰.

Por isso afirmar-se e reafirmar-se que a leitura das hipóteses de cabimento de recurso especial deve ser feita à luz tanto da separação do produto legislativo da norma jurídica que dele pode ser construída quanto da teoria lógico-argumentativa da interpretação.

É com base nesses pressupostos que se conclui, ainda, que o STJ, quando a ele interposto recurso especial com fulcro na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não elimina divergência de tribunais regionais ou estaduais quanto à aplicação “correta” da lei, mas, sim, divergência interpretativa quanto ao sentido a ser atribuído ao enunciado que integra o direito federal infraconstitucional. Diante disso, o STJ define a adequada interpretação a ser realizada e a uniformiza no âmbito do Poder Judiciário nacional.

Da mesma forma, quando frente a recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o STJ não declara que o órgão *a quo*, no acórdão recorrido, contrariou determinada lei. A lei não possui significado sozinha, muito menos é a ela inerente uma norma dada pelo próprio legislador, de modo que não há sentido certo e sentido errado. O STJ, nesse contexto, verifica que a interpretação realizada pelo tribunal de origem é inadequada, seja por violar precedente formado pela Corte a respeito, seja por versar sobre questão ainda não enfrentada pelo STJ e sobre a qual a Corte reputa adequada interpretação distinta daquela realizada pelo acórdão objurgado²⁸¹.

²⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 95.

²⁸⁰ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 145.

²⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 95.

Logo, uma vez mais: o Superior Tribunal de Justiça é corte cuja função é outorgar sentido ao direito federal infraconstitucional e, dessa forma, uniformizar a interpretação sobre ele realizada pelos demais órgãos jurisdicionais brasileiros.

Conseqüentemente, se ao Superior Tribunal de Justiça é conferida a tarefa de uniformizar a interpretação a ser dada ao direito federal infraconstitucional pelo Poder Judiciário brasileiro mediante o uso de argumentação racional, certo é que suas decisões – ou melhor, as razões determinantes de suas decisões – devem ter o condão de vincular os órgãos judicantes de menor hierarquia e o próprio STJ.

A prolação de decisões com condão de formar precedentes é a forma pela qual, de fato, confere-se unidade ao direito – e, no mesmo espectro, garante-se os valores de universalidade, racionalidade, isonomia e segurança jurídica²⁸² –, pois permite-se que a adequada interpretação de determinado enunciado dada pelo órgão de vértice com atribuição para tanto seja observada pelos demais julgadores quando frente a casos com semelhantes questões fático-jurídicas.

Por todo o exposto, algumas implicações são extraídas.

Em primeiro lugar, o que se vê é a preponderância, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do desempenho de uma função proativa e de caráter eminentemente público. Ao atribuir sentido ao direito federal infraconstitucional, a corte orienta a atividade a ser realizada futuramente pelos demais órgãos judicantes sempre que diante de questões já definidas pelo tribunal superior. Mais do que orientação, a corte forma precedentes que vinculam a atuação dos julgadores pró-futuro, repisa-se, sempre que diante de casos cuja unidade fático-jurídica já tenha sido objeto de deliberação conclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por isso afirmar-se, ainda, que o que resta decidido pela Corte Superior não se restringe às circunscrições do próprio caso julgado. Além de impacto pró-futuro, relacionado à função de guia e de formação de precedentes, percebe-se uma atuação

²⁸² MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 99-101.

de cunho não-privatista, na medida em que o interesse primário do STJ é conferir adequada interpretação ao direito federal infraconstitucional, e não simplesmente tutelar os interesses próprios dos recorrentes relativos ao controle de legalidade dos acórdãos recorridos. O STJ não é corte de controle, mas, sim, corte de promoção da legalidade.

É claro que a corte, quando julga recurso especial, examina se o acórdão prolatado pelo tribunal *a quo* aplicou adequadamente a lei ao caso – isto é, se deu interpretação adequada ao enunciado legislativo infraconstitucional que se relaciona à questão levada à julgamento. Contudo, esse é apenas um reflexo do exercício da função pública e proativa do STJ, que é prestigiada e enfatizada pelo rigoroso escrutínio relativo à admissibilidade do recurso especial²⁸³.

O recurso especial é, com efeito, veículo que conduz à corte os instrumentos necessários para que realize sua função interpretativa, uniformizadora e de formação de precedentes. O julgamento do recurso especial é o instrumento que permite à corte exercer seu papel público e proativo. A tônica é o *ius constitutionis*, não o *ius litigatoris*.

Em segundo lugar, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça, assim como o Supremo Tribunal Federal, exerce, também, uma função de colaboração com o Poder Legislativo na construção do direito. Ao legislador, confere-se a tarefa de elaborar a legislação em termos, a rigor, gerais e abstratos, em moldes buscados pela sociedade, conferindo legitimidade democrática ao direito posto. À corte judicial de vértice, por sua vez, atribui-se a função de, mediante o exercício da jurisdição, construir fundamentadamente o sentido do texto que regulamenta a questão subjacente ao caso concreto.

Sem o produto legislativo, não há o que ser interpretado; sem a interpretação judicial, o texto não possui significado e não pode ser utilizado para solucionar a situação

²⁸³ RECENA COSTA, Guilherme. Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. 278f. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03092012-153037/publico/Guilherme_Recena_Costa_STJ_e_REsp_Dissertacao_versao_final.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

conflituosa levada à apreciação jurisdicional. Há, portanto, uma atividade de mútua cooperação entre Legislativo e Judiciário na busca pela construção de um “direito adequado à realidade, ou seja, um direito em contínua e permanente mobilidade e adaptação às necessidades sociais”²⁸⁴.

3.3.2 A relevância da questão de direito federal infraconstitucional como instrumento de potencialização da função interpretativa e uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça

Tendo em vista ser o Superior Tribunal de Justiça uma corte de desenvolvimento do direito mediante a construção de sentido do direito federal infraconstitucional e, a partir disso, de sua uniformização, pode-se compreender que a Emenda Constitucional nº 125/2022, ao impor a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no caso para viabilizar a admissibilidade do recurso especial, apenas enfatiza e melhor permite o desempenho da verdadeira missão constitucional dada ao STJ.

Explica-se.

Se a nomofilaquia da corte é justamente voltada à adequada interpretação do direito federal infraconstitucional, à outorga de sentido à lei e de uniformidade interpretativa, é necessário que haja mecanismo que autorize à corte selecionar os casos para julgamento que, precisamente, poderão contribuir para a realização da função institucional do Superior Tribunal de Justiça, os quais, necessariamente, se desbordam dos limites do caso em que interposto o recurso²⁸⁵.

O requisito de relevância caracteriza critério teleológico de escolha dos recursos especiais a serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça²⁸⁶. Prestigiando-se a

²⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 131.

²⁸⁵ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 113.

²⁸⁶ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, livro eletrônico.

função exercida pela Corte, permite-se que apenas sejam apreciados pelo tribunal os casos relevantes e transcendentais, isto é, que envolvam questões tão importantes do ponto de vista econômico, jurídico, social e político que interessem muito mais do que apenas os interesses dos próprios recorrentes. O que interessa, ao final, “é o impacto que pode advir, a partir do julgamento do recurso, para a ordem jurídica como um todo”²⁸⁷.

Uma vez instituído o filtro, o Superior Tribunal de Justiça terá autorização constitucional para não mais julgar os recursos especiais cujas questões não sejam relevantes e transcendentais, o que, a rigor, significará que todos os pronunciamentos da corte serão, de fato, relevantes e de impacto socio-jurídico pró-futuro. Não há banalização dos pronunciamentos da corte, que apenas se manifestará quanto a questões que, de fato, demandem seja definido seu significado.

Não será necessário ao STJ, dessa forma, manifestar-se sobre questões sobre as quais já tenha se pronunciado, desde que não haja necessidade de reavaliação do precedente para possível superação do entendimento nele consignado. Da mesma forma, não será necessária manifestação do STJ sobre questões cujo enfrentamento seja irrelevante e não ultrapasse a subjetividade das partes que interpuseram o recurso especial.

Nesse sentido, o filtro da relevância é mecanismo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça selecionará para julgamento, justamente, os recursos especiais que versem sobre questões de direito federal infraconstitucional que propiciem o desenvolvimento do direito, a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e a formação de precedentes. É instrumento para que uma “Corte de vértice possa dar unidade ao direito em uma perspectiva prospectiva – ou estabelecer o sentido do direito que deve orientar a solução de casos futuros”²⁸⁸.

²⁸⁷ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 113.

²⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 142.

Por isso reconhecer que o requisito, à semelhança da repercussão geral necessária à admissibilidade do recurso extraordinário, dá poder ao Superior Tribunal de Justiça para eleger casos importantes e de interesse social cujo julgamento demande a atribuição de sentido ao direito federal infraconstitucional, dando azo, por consequência, à garantia da unidade do direito, da segurança jurídica e da igualdade²⁸⁹.

Entretanto, não há que se falar, diante disso, no uso de um poder de caráter discricionário, como declaradamente o faz a Suprema Corte dos Estados Unidos da América quanto ao *writ of certiorari*. A acusação de discricionariedade muito se relaciona à vagueza da previsão constitucional que institui o sistema de filtragem, que permite ao julgador, durante o processo interpretativo, “eleger uma dentre diversas soluções possíveis para o caso concreto”²⁹⁰, o que, no caso da relevância, culminaria na verificação da presença ou da ausência do requisito.

No âmbito do direito administrativo, norteado pelo princípio da legalidade, a ideia de discricionariedade diz respeito à margem de liberdade deixada pela lei ao administrador, de forma expressa ou simplesmente pela adoção de conceitos imprecisos, para que adote uma dentre duas ou mais possíveis no atendimento à determinação legal²⁹¹⁻²⁹². Por sua vez, mérito é “o campo de liberdade suposto na lei e que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissíveis”²⁹³.

²⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral**: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 11-12.

²⁹⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 261-262.

²⁹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 17.

²⁹² O conceito construído por Celso Antônio Bandeira de Mello quanto à discricionariedade em âmbito administrativo é o seguinte: “Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 48)

²⁹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 38.

Ocorre que, no seio da atividade jurisdicional, ao magistrado não é dada a possibilidade de se valer de conveniência e oportunidade para preencher qualquer margem de liberdade a ele deixada pelo enunciado legislativo²⁹⁴. Na verdade, quando frente a conceitos jurídicos indeterminados, tais como a repercussão geral e a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o que realiza o julgador é uma atividade de “esforço de objetivação valorativa”^{295,296} que não pode ser realizada “sem critério ou justificativa”²⁹⁷.

Em que pese, por certo, seja aberto ao aplicador do direito espaço para construção do sentido do preceito indeterminado, seu significado é dado – e, conseqüentemente, a norma é produzida – a partir de um processo interpretativo do direito para sua aplicação ao caso. Há interpretação, não discricionariedade. E a interpretação, enquanto atividade criativa, deve ser arrimada “na vontade do Estado, posta, em primeiro plano, na sua lei maior”²⁹⁸.

Se o intérprete constrói a norma a partir do texto mediante a análise dos fatos do caso concreto, o processo que resulta na norma engloba valorações e escolhas que, querendo ou não, variam conforme a pessoa do intérprete, conforme sua bagagem

²⁹⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 263-264.

²⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral**: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 16.

²⁹⁶ “A impossibilidade de chegar-se à objetividade plena não minimiza a necessidade de se buscar a objetividade possível. A interpretação não apenas no direito como em outros domínios, jamais será uma atividade inteiramente discricionária ou puramente mecânica. Ela será sempre o produto de uma interação entre o intérprete e o texto, e o seu produto final conterá elementos objetivos e subjetivos. E é bom que seja assim. A objetividade traçará os parâmetros de atuação do intérprete e permitirá aferir o acerto de sua decisão à luz das possibilidades exegéticas do texto, das regras de interpretação (que o confinam a um espaço que, normalmente, não vai além da literalidade, da histórica do sistema e da finalidade da norma) e do conteúdo dos princípios e conceitos de que não se pode afastar. A subjetividade traduzir-se-á na sensibilidade do intérprete, que humanizará a norma para afeiçoá-la à realidade, e permitirá que ele busque a solução justa, dentre as alternativas que o ordenamento lhe abriu. A objetividade máxima que se pode perseguir na interpretação jurídica e constitucional é a de estabelecer os balizamentos dentro dos quais o aplicador da lei exercitará sua criatividade, seu senso do razoável e sua capacidade de fazer a justiça do caso concreto”. (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 280)

²⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral**: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 17.

²⁹⁸ OLIVEIRA, Swarai Cervone. **Jurisdição sem lide e discricionariedade judicial**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, livro eletrônico.

subjetiva. Isso não quer dizer, contudo, que o intérprete pode construir a norma como bem entender e que pode, imbuído por razões pessoais, escolher qualquer uma dentre as conclusões possíveis. Apesar de poder errar, o intérprete deve tentar acertar para dar ao caso – ou à questão sob análise – a melhor solução possível à luz de suas peculiaridades^{299_300}.

Com efeito, o esforço de objetivação realizado pelo intérprete quando da construção do significado a ser atribuído ao requisito de relevância enquanto conceito jurídico indeterminado exige robusta fundamentação, pautada nos critérios estabelecidos constitucional e legalmente a respeito. Assim, afasta-se da ideia de que o intérprete pode escolher, descriteriosamente, qualquer caminho conclusivo.

A análise ora realizada sugere que se esclareça, ainda, mais um ponto relacionado à relevância da questão de direito federal infraconstitucional enquanto instrumento de aproximação do Superior Tribunal de Justiça de sua função interpretativa e uniformizadora.

É que, ao selecionar os casos relevantes para apreciação da corte, o filtro da relevância dá azo à inadmissão de todos os recursos especiais que não atendam ao critério teleológico por ele inaugurado, contexto que atrai críticas quanto à limitação de acesso ao Superior Tribunal de Justiça. Fala-se, inclusive, na existência de direito subjetivo à interposição e a o julgamento do recurso especial e em violação à garantia

²⁹⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 268-269.

³⁰⁰ Aqui, talvez, estar-se-ia em conformidade com o conceito de discricionariedade vinculada trazido por Karl Engisch, que, para a linha adotada neste trabalho, traduz, na verdade, o próprio processo interpretativo: “a discricionariedade é vinculada no sentido de que o exercício do poder de escolha deve ir endereçado a um escopo e resultado da decisão que é o único ajustado, em rigorosa conformidade com todas as diretrizes jurídicas, e particularmente legais, que são de tomar em conta, ao mesmo tempo que se procede a uma cuidadosa pesquisa e a uma cuidadosa consideração de todas as circunstâncias do caso concreto. A incerteza que em todo o caso frequentemente subsiste quanto à decisão justa seria então um mal que se tem de aceitar. Trata-se aqui de um espaço residual (portanto, de um espaço livre – restringido) da subjetividade na apreciação do justo que persiste depois de terem sido consideradas e atendidas todas as possíveis regras e circunstâncias e que não pode ser totalmente eliminado”. (ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9. ed. Trad: J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 220-221).

fundamental de acesso à justiça, o que poderia, em tese, respaldar alegação de inconstitucionalidade material da Emenda Constitucional nº 125/2022.

Quanto ao ponto, destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV³⁰¹, dispositivo que embasa tanto o princípio da inafastabilidade da jurisdição quanto a garantia de acesso à justiça, assegura que aquele titular de direito lesado ou ameaçado de lesão tenha acesso ao Poder Judiciário. Acessar o Poder Judiciário, contudo, não implica, necessariamente, ter acesso ao Superior Tribunal de Justiça para ter recurso especial julgado³⁰².

O que se assegura ao indivíduo é a provocação do Judiciário para obtenção de tutela jurisdicional efetiva e o direito de revisão por órgão colegiado dos provimentos oriundos do juízo de 1º grau³⁰³⁻³⁰⁴. Isto é, assegura-se ao jurisdicionado acesso a dois graus de jurisdição.

³⁰¹ Artigo 5º, *caput* e inciso XXXV, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

³⁰² “Lida nesse contexto, a exigência de relevância da questão federal como condição de acesso aos corredores do STJ está muito longe de violar o direito de ação ou participar de uma “efetividade perniciosa. A uma, porque o direito de ação – ainda que dogmaticamente contemple o direito ao recurso – se satisfaz com a realização da primeira dimensão da tutela dos direitos: a viabilização de uma decisão justa para o caso concreto, cuja tarefa é confiada ao duplo grau de jurisdição. Não há direito de acesso às Cortes Supremas em decorrência do direito de ação. Imaginar o contrário significa pensar as regras do processo de maneira alheia à organização judiciária, ignorando a necessária solidariedade entre esses dois mundos no universo da Justiça Civil. A duas, porque a promoção da eficiência, com a diminuição quantitativa de recursos, constitui simples efeito colateral visado pela relevância. Seu objetivo é consolidar a posição do STJ como Corte Suprema, orientando-o definitivamente para o alcance da unidade do direito mediante precedentes. Imaginar o contrário é deixar a lógica das Cortes Supremas sair de férias, tomando-se o meio pelo fim. A possibilidade de seleção dos casos é o meio que dá condições para o STJ concentrar-se em casos com real impacto em nosso sistema, enriquecendo nosso estoque de normas jurídicas.” (MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, livro eletrônico.)

³⁰³ Flávio Cheim Jorge reconhece a natureza constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, em que pese não haja menção expressa na Constituição Federal a seu respeito: “O que se pode observar, porém, é que, ainda que não haja previsão expressa, a Constituição Federal aponta o duplo grau de jurisdição como uma diretriz a ser seguida. Afinal, a previsão de tribunais estaduais e federais, assim como a de tribunais superiores, sugere que o legislador infraconstitucional, ao legislar sobre essa matéria, deverá observar essa orientação e possibilitar que as partes levem o reexame da causa a um juízo de segundo grau”. (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 262).

³⁰⁴ Luiz Guilherme Marinoni, por outro lado, realiza leitura de que a Constituição Federal sequer garante a existência de dupla revisão mediante duplo grau: “O direito fundamental à tutela jurisdicional confere àquele que pode afirmar lesão ou ameaça uma resposta sobre o litígio ou

Pela conformação infraconstitucional dada ao duplo grau, especialmente quanto ao exercício desse direito subjetivo em relação a pronunciamentos de mérito, garante-se a interposição de apelação, que devolve ao Tribunal local a reapreciação de toda a unidade do caso (fatos e direito), desde que objeto de impugnação pela parte. Atende-se, assim, o interesse do jurisdicionado de, quando sucumbente, manifestar sua irresignação e postular pela correção dos erros que maculam o provimento de mérito³⁰⁵.

A permissão dada ao tribunal estadual ou regional para realizar nova e integral análise do caso, em suas questões fáticas e jurídicas, conduz ao reconhecimento de que são eles, assim como os juízes singulares, os responsáveis por, efetivamente, resolver o caso e dar adequada resposta jurisdicional à situação conflituosa. A função desempenhada pelos primeiro e segundo graus de jurisdição é julgar os casos concretos³⁰⁶.

Em contrapartida, como já demonstrado neste trabalho, a missão institucional dada às cortes de vértice, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, diz respeito à atribuição de sentido, respectivamente, ao direito federal infraconstitucional e ao direito constitucional, garantindo, através da definição da interpretação adequada a ser dada a enunciados legais e constitucionais, a unidade do direito, de modo que os principais recursos cujo julgamento compete a tais cortes têm natureza excepcional e de fundamentação vinculada .

sobre o mérito – e desde que estejam presentes as condições da ação. De modo que, em princípio, sequer seriam necessários dois juízos repetitivos sobre o mérito, ou seja, o duplo grau de jurisdição. Um único juízo é suficiente, em face da Constituição, para a definição de um litígio civil. Aliás, há muito tempo abandonou-se, praticamente em todos os países do mundo, a injustificada e prejudicial ideia de que todos têm direito a um duplo juízo sobre o litígio de natureza não penal. Dois juízos, ao exigir tempo dobrado de processo, naturalmente pode comprometer o direito à tempestividade da tutela judicial (art. 5º, LXXVII, CRFB), violando-se, aí sim, a Constituição”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral**: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 25-26)

³⁰⁵ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**, 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 260.

³⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral**: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 25-26

As cortes de vértice brasileiras, e aqui destaca-se, como evidente, o Superior Tribunal de Justiça, não são titulares de função relativa à solução do caso concreto, tampouco à correção das decisões proferidas pelos órgãos inferiores. Assim, o filtro de relevância da questão de direito federal infraconstitucional não viola qualquer direito do jurisdicionado. O acesso à justiça, o acesso à tutela jurisdicional adequada e efetiva e o duplo grau de jurisdição permanecem plenamente prestigiados.

Nessa linha, o exame do mérito de recurso especial não é direito subjetivo do jurisdicionado que o interpõe, pois, também na linha do que já se expôs, apenas deve ser admitido quando proporcionar à corte a oportunidade de realizar sua verdadeira função de adequada interpretação do direito e de orientação da sociedade civil e do próprio Poder Judiciário, o que é viabilizado quando presentes relevância e transcendência³⁰⁷. É por isso que, mais do que viável, o requisito de relevância da questão de direito federal infraconstitucional para admissibilidade do recurso especial é necessário.

A própria redação do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, vale dizer, ao indicar que o julgamento do recurso especial se dará em “causas decididas” já sugere que a atividade jurisdicional já foi assegurada ao recorrente e que, nessa linha, o acesso à justiça foi efetivado.

Se é assim, o filtro trazido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, a um só tempo, enfatiza a função interpretativa e uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça ao permitir que apenas casos importantes e transcendentais sejam julgados pela Corte e memora que é dos juízos de primeiro e segundo grau a responsabilidade de adequadamente decidir o caso concreto.

3.3.3 A potencialidade de redução do número de processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça

³⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 118.

O impacto de maior relevo à função do Superior Tribunal de Justiça trazido pela Emenda Constitucional nº 125/2022 é, por certo, a aproximação da corte de seu papel interpretativo e uniformizador do direito federal infraconstitucional, apresentado acima. Apesar disso, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional também surtirá efeitos de expressiva grandeza no que diz respeito à potencial redução do número de processos julgados anualmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

O assoberbamento da corte, na verdade, foi o principal – ou mesmo o único – argumento suscitado na exposição de motivos que embasaram a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012.

E isso não é surpresa.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça lida, por ano, com um número impressionante de processos. De acordo com o Relatório Estatístico divulgado pela corte em relação ao ano de 2021³⁰⁸, de 02/01/2021 a 31/12/2021, o STJ:

- i) recebeu 408.770 (quatrocentos e oito mil, setecentos e setenta) processos;
- ii) julgou em sessão 107.856 (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis) processos;
- iii) julgou monocraticamente 452.549 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove) processos;
- iv) julgou um total de 560.405 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e cinco) processos, incluindo-se agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração.

Por sua vez, a média de processos distribuídos por ministro foi de 12.503 (doze mil, quinhentos e três processos), enquanto a média de processos julgados por ministro foi de – inacreditáveis – 16.982 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e dois) processos.

³⁰⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

Ou seja, foram quase dois processos julgados a cada hora de cada dia do ano por cada um dos ministros³⁰⁹.

A situação parece ainda mais gravosa quando se contrasta a experiência do Superior Tribunal de Justiça com a do Supremo Tribunal Federal, que, desde 2007, dispõe de filtro para contenção de recursos extraordinários julgados. O portal Corte Aberta do Supremo Tribunal Federal, que abriga diversos painéis estatísticos relativos ao funcionamento da corte, demonstra que, em 2006, foram recebidos quase 130.000 (cento e trinta mil) processos, número que, a partir de 2007, teve redução significativa para cerca de 108.000 (cento e oito mil) e, nos anos seguintes, de 2008 a 2012, girou em torno de 63.000 (sessenta e três mil) e 74.000 (setenta e quatro mil)³¹⁰.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal era, para o Superior Tribunal de Justiça, exemplo vivo de que a instituição de mecanismo de seleção de recursos excepcionais para julgamento é medida comprovadamente eficaz na diminuição do volume de processos decididos pelo tribunal, panorama que, é claro, fez com que o STJ envidasse esforços para replicar, para si, a experiência vivida pelo Supremo Tribunal Federal com a repercussão geral.

A Emenda Constitucional nº 125/2022 é, não há dúvidas, fruto do esforço institucional do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à filtragem dos recursos especiais que chegavam à corte. Relembre-se que a PEC 209/2012, transformada na EC ora analisada, teve seu anteprojeto elaborado em comissão criada pelo próprio STJ presidida pelo então Ministro Teori Zavascki e devidamente aprovado pelo plenário da Corte antes de ser enviado à Câmara dos Deputados.

³⁰⁹ Fala-se em crise do Superior Tribunal de Justiça em virtude da inexistência, até então, de filtro para seleção de recursos a serem julgados pela corte: “Portanto, é notória a crise numérica que atinge o Superior Tribunal de Justiça, que se vê aberto à ampla recorribilidade, vez que não lhe foi instituído um filtro seletor de recursos, o que torna difícil o exercício de suas funções constitucionais, notadamente de interpretar o texto legislativo infraconstitucional federal, orientando a sociedade e o próprio Judiciário, eis que nem mesmo se nota na sua jurisprudência unicidade, estabilidade e coerência, encontrando-se, sem muito esforço, decisões diametralmente opostas”. (DAL BELLO, Otávio Augusto Righetti. A função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. 2016. 256f. **Dissertação de Mestrado**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. p. 144).

³¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Corte Aberta. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html>. Acesso em: 05 jul. 2022.

De toda sorte, certo é que a busca pela redução dos pronunciamentos da corte, além de permitir que o STJ apenas se manifeste nos casos relevantes e transcendentais, também se justifica pela possibilidade de otimização do trabalho da corte. Havendo menos recursos especiais para julgamento, o Superior Tribunal de Justiça poderá melhor se dedicar à construção de fundamentação adequada para as decisões que construirão o sentido do direito federal infraconstitucional e orientarão a interpretação a ser realizada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Por otimização, também se entende racionalização do tempo de trabalho da corte, que poderá dedicar-se ao que mais importa para a corte, isto é, o julgamento de casos com o condão de propiciar o desenvolvimento do direito federal infraconstitucional mediante a construção do significado de questão relevante.

Com a diminuição do volume de processos, viabiliza-se o melhor exercício da função jurisdicional e institucional do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, como sugere Taruffo, a força dos tribunais superiores é inversamente proporcional ao número de processos por eles julgados³¹¹.

O impacto de diminuição do volume de processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da vigência do requisito de relevância, contudo, deve ser analisado com algum cuidado. O filtro da relevância, como é evidente, apenas limita o conhecimento de recursos especiais, que corresponde a apenas uma dentre diversas competências dadas ao Superior Tribunal de Justiça pelo artigo 105 da Constituição Federal.

Ainda segundo o Relatório Estatístico de 2021 divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça³¹², dentre os 408.770 (quatrocentos e oito mil, setecentos e setenta) recebidos pela corte em 2021, foram 57.930 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta) recursos especiais, quantidade significativamente inferior a de agravos em recurso especial

³¹¹ TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 46, jan./fev. 2012.

³¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

recebidos, que foram 233.120 (duzentos e trinta e três mil, cento e vinte), e de *Habeas Corpus*, que foram 77.996 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis).

Sob essa perspectiva, para que o filtro de relevância tenha resultado mais expressivo no que diz respeito à potencialidade de redução do volume de processos julgados, mais conveniente seria que sua análise fosse feita antes mesmo do exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso, como feito na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Tribunal Constitucional alemão³¹³. Se assim não o for, “o Tribunal passará a maior parte do tempo consumido pela análise de casos que, provavelmente, não sobreviveriam a um juízo assumido e prioritário de relevância — casos que, por isso mesmo, não podem ser considerados relevantes”^{314,315}.

Isto é, analisando-se com cautela o impacto da Emenda Constitucional nº 125/2022 sobre o volume de processos recebidos e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que a repercussão, como evidente, estará adstrita aos recursos especiais recebidos pela corte para julgamento, os quais representaram, em 2021, cerca de 14% (quatorze por cento) do total de feitos recebidos.

³¹³ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar, **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, dez. 2017, p. 696-713. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

³¹⁴ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar, **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, dez. 2017, p. 696-713. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

³¹⁵ Em exame quanto à repercussão geral, Ricardo Gueiros Bernardes Dias e Leonardo Goldner Dellaqua indicam que “Ocorre que a utilização desses óbices formais demanda muito mais tempo do que demandaria a análise imediata da Repercussão Geral. Há enorme movimentação de servidores, ministros, advogados, debruçando-se sobre os processos em busca de vícios formais a fim de negar o seguimento do recurso, decisões estas passíveis de recurso, cujo resultado não tem a abrangência quando da possível análise da Repercussão Geral”. (DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; DELLAQUA, Leonardo Goldner. Repercussão geral, superação de filtros ocultos e vinculação das teses em abstrato, **Meritum**, v. 14, n. 1, p. 98-113, Belo Horizonte, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/366>>. Acesso em: 02 jul. 2022).

CONCLUSÃO

A Emenda à Constituição Federal nº 125/2022, ao exigir a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso para que possa ser admitido o recurso especial, impacta de forma direta a função desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto corte de vértice brasileira.

A presente dissertação, nessa linha, teve como escopo, justamente, examinar os impactos da introdução desse novo requisito de admissibilidade do recurso especial sobre o papel do Superior Tribunal de Justiça, especialmente sob perspectiva de aproximação ou distanciamento da corte a um modelo mais relacionado ao controle repressivo de legalidade das decisões judiciais ou a um modelo vinculado ao desempenho de função proativa, interpretativa e uniformizadora.

Para analisar o tema proposto e contribuir com a compreensão do problema de pesquisa, o trabalho abordou, inicialmente, discussões teóricas relativas a modelos de cortes de vértice, a fim de que fossem construídas as bases necessárias ao desenvolvimento do estudo. Assim, apresentou-se, no primeiro capítulo da dissertação, um modelo de corte de vértice voltado ao exercício de um controle da legalidade e de uma função de cunho privatista, marcado pela sinonímia entre texto e norma e pela preponderância de uma teoria formalista da interpretação, e um segundo modelo com ênfase em uma atividade interpretativa e uniformizadora, imbuída de interesses transcendentais àqueles das próprias partes e relacionada a uma teoria lógico-argumentativa da interpretação.

Em seguida, a pesquisa abordou discussões sobre o exercício do poder constituinte derivado, sobre o processo legislativo de propostas de emenda à constituição e sobre, especificamente, a tramitação e o contexto da PEC que culminou na aprovação da EC nº 125/2022, o que foi feito no segundo capítulo da dissertação para propiciar a compreensão da própria emenda constitucional objeto de estudos e de seu conteúdo.

Ao final, a pesquisa pretendeu aplicar as noções trazidas nos dois primeiros capítulos para que se pudesse analisar os impactos da Emenda à Constituição Federal nº 125/2022 sobre a função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, a princípio, foram trazidas balizas para o entendimento do novo requisito de admissibilidade do recurso especial de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, concluindo-se, a partir da análise da exposição de motivos da PEC e da normatização da repercussão geral, que o requisito de relevância sugere a existência de questão importante do ponto de vista jurídico econômico, social ou político cuja definição tenha relevo para mais pessoas do que apenas para as partes daquele específico processo em que interposto o recurso especial.

Ainda no terceiro capítulo, enquadrou-se o requisito de relevância como verdadeiro filtro do qual se valerá o Superior Tribunal de Justiça para selecionar os recursos a serem julgados, razão por que, por expressa autorização constitucional, poderá a corte deixar de julgar recursos especiais cujas questões não tenham relevância social, política, econômica ou jurídica e que não transcendam aos interesses das próprias partes recorrentes.

Dada a leitura do requisito de relevância como mecanismo de seleção de recursos a serem julgados, dois impactos puderam ser identificados sobre a função constitucional e institucional do STJ, os quais sinalizam a contribuição da pesquisa para a compreensão e solução da questão posta em debate.

Em primeiro lugar, e principalmente, concluiu-se que a filtragem instituída pela Emenda Constitucional nº 125/2022 traduz critério teleológico de escolha de recursos a serem julgados pela corte, pelo qual se leva em consideração a potencialidade de o julgamento daquele específico recurso ter impacto de dimensão extraprocessual e de promover o desenvolvimento do direito.

Por isso, o filtro é instrumento que afasta o STJ do exercício de uma função de mero controle de legalidade sobre as decisões recorridas, que satisfaz apenas os interesses particulares dos recorrentes, para aproximar a corte de uma função de desenvolvimento do direito, mediante a definição da interpretação a ser feita quanto a determinada questão de direito federal infraconstitucional sempre que relevante e

transcendente, servindo tal definição de norteammento para o próprio Poder Judiciário e para a sociedade civil.

A emenda e o filtro por ela instituído, portanto, viabilizam ao STJ seu verdadeiro enquadramento no segundo modelo de corte de vértice apresentado nesta dissertação.

O filtro contribui para que o Superior Tribunal de Justiça seja visto como corte de vértice cuja atribuição não é julgar o caso, mas, sim, interpretar o direito federal infraconstitucional quando necessário e, paralelamente, para que os tribunais estaduais e regionais se tornem cada vez mais conscientes de que são a última instância responsável pelo controle repressivo de legalidade das decisões e por atender aos anseios privados dos jurisdicionados.

Em segundo lugar, a partir da análise estatística do número de processos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se que a autorização para não julgar todos os recursos especiais que chegam à corte implica, ainda, como consequência direta, na diminuição do volume de processos que circulam anualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, o que foi a principal justificativa para que fosse apresentada a proposta de emenda à constituição da qual derivou a EC nº 125/2022.

Contudo, para que tal impacto tenha maior expressividade, advertiu-se que o ideal seria que o legislador infraconstitucional, quando da regulamentação do requisito, fixasse a análise da existência ou não de relevância como o primeiro ponto a ser enfrentado pela corte, a fim de que o STJ não precise despender tempo e trabalho analisando recursos irrelevantes e, muitas vezes, buscando motivos para, por decisões monocráticas, inadmitir o recurso pelo não atendimento de outros requisitos de admissibilidade.

Com efeito, em razão da autorização para selecionar para julgamento apenas recursos especiais com questões relevantes e transcendentais, evita-se a banalização de pronunciamentos e otimiza-se o trabalho institucional da corte, permitindo ao Superior Tribunal de Justiça melhor dedicar-se à sua função de caráter eminentemente público e proativo de definição da interpretação adequada da

legislação federal infraconstitucional, com a conseqüente formação de precedentes, servindo ao desenvolvimento do direito e à orientação do Judiciário e da sociedade civil.

Referências bibliográficas

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha Alves. Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **Revista Forense**, v. 429, a. 115, jan.-jun. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-funcao-paradigmatica-stf-stj/>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. O funil mais estreito para o recurso especial, **Migalhas**, 19 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial>>. Acesso em: 19 jul. 2022

AMATO, Lucas Fucci. Formalismo jurídico: ascensão, declínio e renascimento, **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 255-285, jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/154>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

ASSUNÇÃO, Leandro Garcia Algarte. **Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes**: um novo perfil a partir do pensamento de Michele Taruffo. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40bf82623caded1c>. Acesso em: 4 mar. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar, **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, dez. 2017, p. 696-713. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>>.
Acesso em: 08 jul. 2022.

BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano, **Revista de Processo**, v. 249, nov. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.12.PDF>.
Acesso em: 12 jun. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CALAMANDREI, Piero. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 1.

_____. **La casación civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, tomo 1, volumen 2.

CAMBI, Eduardo. Repercussão geral e PEC 209/2012, **Revista de Processo**, v. 220, p. 183-206, jun. 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 1941.

CHIARADIA, Tatiana Del Giudice Capa. **A essência do Poder Constituinte**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 260 f. p. 197.

COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral**: da questão constitucional no processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2009.

COUTO, Mônica Bonetti. A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (**Tese**). São Paulo, 2009. p. 132. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8717/1/Monica%20Bonetti%20Couto.pdf>>.
Acesso em: 06 jun. 2022.

DAL BELLO, Otávio Augusto Righetti. A função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. 2016. 256f. **Dissertação de Mestrado**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____; GALOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma, **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; DELLAQUA, Leonardo Goldner. Repercussão geral, superação de filtros ocultos e vinculação das teses em abstrato, **Meritum**, v. 14, n. 1, p. 98-113, Belo Horizonte, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/366>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9. ed. Trad: J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

FACHIN, Luiz Edson; FORTES, Luiz Henrique Krassuki. Repercussão Geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional, **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 227-251, jan./jun. 2018.

FACCHINI NETO, Eugênio; HAEBERLIN, Martín P. O “estilo” jurídico alemão: breves considerações sobre alguns dos seus fatores determinantes, **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, mar. 2014. p. 245-281.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALIČ, Aleš. *A civil law perspective on the supreme court and its functions*, **Journal Studia Iuridica**, n. 81, 2019. p. 44-86. Disponível em: <<https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=806370>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

GARCIA, Maria. Exercício do poder constituinte derivado – noções de um poder constituinte não originário. O poder constituinte instituído. Poder constituinte de revisão ou reformador. O poder constituinte decorrente, **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 1, 1995, p. 31-48.

GUASTINI, Riccardo. *Interpretación y construcción jurídica*, **Revista Isonomía**, n. 43, out. 2015, p. 11-48. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/is/n43/n43a2.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

_____. *Una teoría cognoscitiva de la interpretación*. Trad.: José Juan Moreso, **Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, núm. 29 (octubre 2008), p. 15-31. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/obra/una-teoria-cognoscitiva-de-la-interpretacion-0/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

H AidAR, Raul. Verbas para a Justiça não podem ser sonegadas, **Consultor Jurídico**, 29 ago. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-ago-29/justica-tributaria-verbas-justica-nao-podem-sonegadas>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do novo processo civil brasileiro**: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral**: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. **Julgamento nas cortes supremas**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da suprema corte. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico, **Revista de Processo Comparado**, v. 8, p. 331-340, jul./dez. 2018.

_____. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, livro eletrônico

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. Trad: Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Tesis acerca de la Estructura de la Norma Jurídica*, **Revista Opinião Jurídica**, a. 11, n. 15, Fortaleza, p. 364-379, jan./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/309/165>. Acesso em: 11 jun. 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, livro eletrônico.

OLIVEIRA, Swarai Cervone. **Jurisdição sem lide e discricionariedade judicial**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, livro eletrônico.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Código Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais**. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1003/937>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a repercussão geral no recurso especial, **Revista Eletrônica de Direito Processual**, a. 13. v. 20. n. 2. Rio de Janeiro, mai./ago. 2019, p. 20-46.

PEREIRA, Paula Pessoa. Função das cortes supremas e o papel do precedente: um paralelo entre as funções pública e privada, **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 39, p. 221-239, abr. 2015. Disponível em:

<<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91445?locale-attribute=fr>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. **O Superior Tribunal de Justiça como corte de definição de direitos:** uma justificativa a partir do universalismo. Dissertação de Mestrado. Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. 179f.

PISANI, Andrea Proto. *Principio d'eguaglianza e ricorso per cassazione*, **Revista de Processo**, v. 191, p. 201-210, jan. 2011.

RECENA COSTA, Guilherme. **Superior Tribunal de Justiça e recurso especial:** análise da função e reconstrução dogmática. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. 278f. p. 108. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03092012-153037/publico/Guilherme_Recena_Costa_STJ_e_REsp_Dissertacao_versao_final.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

REGO, Frederico Montedonio. Filtros de relevância no direito comparado: como as cortes supremas evitam a banalização de precedentes, **Revista da EMERJ**, v. 21, n. 3, t. 1, p. 205-235, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_205.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

RUFFINI, Giuseppe. *Sulla richiesta di enunciazione del principio di diritto da parte del Procuratore generale presso la Corte di cassazione*. Disponível em: <https://www.tribunale.roma.it/documentazione/D_10614.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Ovídio Baptista da. A função dos tribunais superiores. In: **10 anos do Superior Tribunal de Justiça:** obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 145-166. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/view/3312/3428>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

SUÁREZ, Christian Delgado. *Sobre los modelos de cortes supremas y revocación de precedentes vinculantes*, **Themis Revista de Derecho**, n. 69. 2016. p. 275-288. Disponível em: <<https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/16747/17071>>. Acesso em: 01 de mar. 2022.

TARUFFO, Michele. **El vértice ambiguo**: ensayos sobre la casación civil. Trad.: Juan J. Monroy Palacios e Juan F. Monroy Gálvez. 1. ed. Lima: Palestra Editores, 2005.

_____. *La jurisprudencia entre casuística y uniformidad*, **Revista de Derecho**, v. XXVII, n. 2, Valdivia, p. 9-19, dez. 2014.

_____. *Las funciones de las Cortes Supremas*. In: _____. **La Prueba**: artículos y conferencias. 1. ed. Editorial Metropolitana, 2009. p. 205-226.

_____. *Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 46, jan./fev. 2012.

_____. *Precedente e jurisprudência*, **Revista de Processo**, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

TOFFOLI, Vitor. A Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012 (Câmara dos Deputados) que institui a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso especial: mais um instrumento para efetivação do acesso à justiça? Florianópolis: **CONPEDI**, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=887caadc3642e304>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

UZELAC, Alan. *Supreme Courts in the 21st century: should organization follow the function?* In: **Studia Iuridica**: the functions of the supreme court - issues of process and administration of justice. Warszawa, 2019, tom 81. p. 125-139.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018, livro eletrônico.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral, **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 19, p. 368-371, Jan./Jun. 2007.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.